DECISÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA
(Arts. 20º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa e 86º, nº 8, als. a) e b), do Código de Processo Penal)

Processo nº 16333/23.5T9PRT-C.P1
Data do acórdão: 3 de Julho de 2024

Desembargador relator: Jorge M. Langweg
Desembargadora 1ª adjunta: Elsa Paixão
Desembargadora 2ª Adjunta: Carla Oliveira

Origem:
Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Instrução Criminal do Porto

Acordam, em conferência e por unanimidade, os juízes acima identificados da 2ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto

Nos presentes autos, em que figuram como recorrentes os arguidos AA, BB e CC;

I - RELATÓRIO

1. Por despacho datado de 7 de Fevereiro de 2024, foram aplicadas aos arguidos as seguintes medidas de coação:

a) ao arguido AA: obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ... e prisão preventiva;

b) ao arguido BB: obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ... e prisão preventiva;

c) à arguida CC: obrigação de se apresentar no órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 08:00 e as 22:00 horas, bem como nos dias e horas em que decorra jogo, nacional e/ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do «A...», interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espectáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, tudo referente ao clube «A...», obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ...: obrigação de não frequentar a sede Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ...;

2. Inconformados com a aplicação das medidas de coação, os arguidos interpuseram recurso do despacho, tendo concluído as respetivas motivações com a formulação das seguintes conclusões:

2.1. O arguido AA:

"I.Vem o presente recurso interposto do despacho que aplicou ao recorrente medida de coação de prisão preventiva.

II. O arguido está indiciado da prática da prática dos seguintes crimes: (1) nove crimes de ofensa à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, previsto e punido pelo artigo 33.º, n.º 1 da Lei 39/2009, de 30 de Julho, por referência aos artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 132.º, n.º 2, al. e) e h), do Código Penal; (2) cinco crimes de coação agravada, p. e p. pelo artigo 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal; (3) um crime de instigação pública a um crime, previsto e punido pelo artigo 297.º do Código Penal; (4) um crime de arremesso de objeto ou de produtos líquidos, p. e p. pelo artigo 31.º, al. b), da Lei 39/2009, de 30 de Julho; (5) três crimes de atentado à liberdade de informação.

III. O Mm.º Juiz de instrução criminal entendeu verificados os pressupostos da aplicação da prisão preventiva nos autos, porquanto entendeu existir perigo da continuação da atividade criminosa e elevado perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

IV. Antes de versar sobre os pressupostos da aplicação de medida não privativa da liberdade, impõe-se quanto ao recorrente, versar sobre algumas questões de autoria em Direito Penal. A este propósito, desde logo, não pode ponderar-se a figura de autoria imediata, uma vez que o arguido não executou nenhum dos factos descritos na indiciação.

V. Para fundamentar a prisão preventiva, o MM.º Juiz de Instrução indiciou - quanto a todos os arguidos - a prática dos crimes indiciados a título de coautoria material, ao arrepio das normas legais aplicáveis.

VI.A coautoria caracteriza-se pela punição como autor de quem toma parte direta na execução do facto, por acordo ou conjuntamente com outro(s), sendo necessário existir, por um lado, uma decisão conjunta (componente subjetiva) e, por outro lado, de uma concreta medida funcional da contribuição do coautor para a realização típica, isto é, execução conjunta (componente objetiva), no âmbito de qual ocorre a divisão de tarefas.

VII. A propósito da decisão conjunta, exige-se que se distribuam papéis e funções entre os coautores, não existe um único indício capaz de fazer crer que existiu um acordo prévio com vista a realização do facto típico, não podendo, desde logo, verificar-se o elemento subjetivo da coautoria.

VIII. Não só não existe prova testemunhal nesse sentido, isto é, alguém que tenha vindo ao processo afirmar conhecer o acordo prévio, como igualmente inexiste prova documental que possa sustentar esta tese (ainda que existisse mero acordo, o que não se concede, não se poderia, desde logo, sem mais, qualificar-se como coautoria, na medida em que este existe, muitas vezes, entre o autor e cúmplice).

IX. Em declarações de arguido perante o Mm.º Juiz de Instrução, o Recorrente esclareceu vários aspetos controvertidos, designadamente a mensagem por si enviada a DD e o tema da distribuição das pulseiras, o que permitiu ao Tribunal a quo um enquadramento factual que não existia com a indiciação do M. Público e que deveria ter sido tomado em consideração na ponderação da medida de coação a aplicar.

X. A este propósito, não pode o Tribunal a quo, com base na mensagem enviada a DD, considerar, por si só, uma decisão conjunta ou o delineamento de um plano prévio aos factos dos autos.

XI.O Mm.º Juiz de Instrução não determina em que contexto, perante quem e sob que forma foi decidido o plano prévio, o que se percebe pela ausência de elementos nos autos nesse mesmo sentido.

XII. Não é correto afirmar que os elementos participantes no «plano delineado» são, na sua maioria, elementos do grupo organizado de adeptos «...», uma vez que, conforme ficou esclarecido em sede de primeiro interrogatório judicial, não só alguns arguidos nunca pertenceram ao referido grupo, como não se conheciam entre si.

XIII. Neste seguimento, ficou ainda esclarecido que muitos dos episódios ocorridos na AGE, sucederam-se de forma autónoma, sem relação entre uns e outros, e por motivações diferentes: veja-se, a este propósito, a título exemplificativo: (1) a agressão do arguido EE ao FF (testemunha) deveu-se a quezílias pessoais e anteriores; (2) o arguido GG agiu em auxílio do seu pai, que se encontrava a ser agredido; (3) foi o próprio Recorrente que auxiliou e travou o ataque aos jornalistas HH e II.

XIV. Como pode justificar-se a existência de um «plano prévio» com base neste tipo de acontecimentos notoriamente isolados uns dos outros?

XV. A própria desorganização e desgoverno que se constataram na AGE demonstram que nunca existiu qualquer decisão conjunta com distribuição de funções entre coautores. Por isso, verifica-se total ausência de: a) um acordo, expresso ou tácito para a realização conjunta de uma ação criminosa; b) intervenção direta na fase executiva do crime; c) repartição de tarefas ou papeis entre cada comparticipante; d) domínio funcional do facto, traduzido na possibilidade de exercer o domínio positivo do facto típico e de impedir ou abortar esse resultado.

XVI. Ainda que se tivesse existido um plano (que o Recorrente desconhece), sempre seria necessário conhecer os seus contornos (que se desconhece), para se poder aferir da existência de excessos, que apenas poderiam ser imputados aos excedentes, como autores singulares e não a todos, em coautoria.

XVII. A este propósito, ainda que se entendesse que a mensagem enviada a DD constitui uma decisão conjunta de cometer crimes de ofensa à integridade física, o que não se concede pelas razões que se expuseram, nunca se poderia considerar o arguido responsável pelas ações dos coautores que constituem um excesso relativamente ao acordo inicial (e. g., o atentado à liberdade de imprensa, coação agravada e arremesso de objetos).

XVIII. Já no que diz respeito à execução conjunta, não se verifica nos presentes autos que o Recorrente tomou «parte direta na execução», no sentido de existir um contributo de peso, relevo, importância e significado, que se combina com a exigência de uma repartição de tarefas.

XIX. Aquilo que vem escrito na decisão em crise descreve antes, a aceitar as premissas em que se baseia o Ministério Público, um potencial caso de autoria mediata (= homem-de-trás), na medida em que o arguido é qualificado como o líder de uma organização, com autoridade para ordenar aos subordinados que os cometam (=homens-da-frente).

XX. Contudo, qualquer das duas situações em que se admite a autoria mediata não se verifica nos autos, por inexistir um tal ascendente que possa considerar-se «domínio de organização», por não se encontrar demonstrado que existe (1) uma superioridade hierárquica do líder análoga à que se verifica nas organizações criminosas e (2) uma fungibilidade dos subordinados, também análoga àquela que se verifica naquelas organizações, que, a ocorrer em sentido diverso, sempre teria vindo o Recorrente indiciado pelo crime de associação criminosa, que não acontece, nem poderia acontecer!

XXI. De resto, não se indica na decisão ora recorrida qual foi a tarefa realizada pelo recorrente e que parte do plano foi executado por cada um dos arguidos (talvez pela dificuldade que o Mm.º Juiz de Instrução teria em fazê-lo, por não se verificar uma real situação de coautoria).

XXII. Termos em que é manifesta a procedência do recurso e consequente revogação da decisão recorrida, por violação dos artigos 18.°, n.° 2, 32.°, n.° 2 e 27.° da Constituição da República Portuguesa, bem como os artigos 97.°, n.° 5,191193.°, 194.°, n.° 6 e 204.° todos do Código de Processo Penal, devendo, por conseguinte, ser revogada.

XXIII. Sendo entendimento do recorrente que não pode este estar indiciado por coautoria de todos os crimes indiciados nos autos, por inaplicabilidade legal do instituto aos presentes autos, exigindo-se, por essa razão, o desagravamento do seu estatuto coativo para uma medida não privativa da liberdade.

Depois,

XXIV. resulta manifesto que a aplicação de prisão preventiva viola o princípio da necessidade e proporcionalidade, na medida em que sujeitar o recorrente a prisão preventiva não tem qualquer virtualidade de contribuir para a diminuição dos receios descritos pelo Mm.º Juiz de Instrução, uma vez que tudo o que vem fundamentado na decisão em crise se atingiria com proibição de contactos com todos os intervenientes processuais e inibição de acesso a recintos desportivos.

XXV. Já quanto à aplicação de prisão preventiva por se verificar perigo de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, o Mm.º Juiz de instrução reconduz o requisito a um perigo de alarme social.

XXVI. O «alarme social» como fundamento da aplicação das medidas de coação, por ser um conceito vago e com contornos imprecisos, facilmente manipulável, nunca foi, em Portugal, fundamento da aplicação da prisão preventiva.

XXVII. A decisão recorrida confundiu, assim, a natureza cautelar e processual, típica das medidas de coação, com as reações criminais, típicas das penas.

XXVIII. Não obstante, ainda que se considere que a limitação da liberdade do ora recorrente é ume exigência processual de natureza cautelar, esse perigo tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do recorrente e não ao comportamento pretérito e à reação que a prática de factos pode gerar na sociedade.

XXIX. Por esta razão, afirmar que os ânimos no A... se encontram exaltados desde a manifestação de interesse de candidatura à presidência por JJ e que, por isso, é razoável temer novas ações delituosas pelos arguidos, não parece justificar a aplicação de prisão preventiva, por se poder acautelar esse perigo com medidas de coação não privativas da liberdade, designadamente o afastamento de recintos desportivos.

XXX. Depois, quanto ao perigo de perturbação do decurso do inquérito, a decisão recorrida não aponta nenhuma circunstância reveladora da prova já adquirida que possa ser suscetível de ser inquinada ou perigo de inquinação de material probatório a adquirir, pelo que o referido requisito não se encontra preenchido no caso dos autos.

Termos em que se requer a V. Exa. que se digne revogar o despacho ora em crise, na medida do que se expõe, assim se fazendo a sã e costumeira justiça!"

2.2. A arguida CC:

"I. Vem o presente recurso interposto do despacho que aplicou à recorrente as seguintes medidas de coação: (1) obrigação de se apresentar em órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana (segunda, quarta e sexta), entre as 08:00 e 22:00, bem como nos dias em que decorra jogo, nacional ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do A...; (2) interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espetáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, tudo referente ao clube «A...; (3) obrigação de não contactar, por qualquer meio, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à exceção de familiares diretos, bem como quaisquer elementos da atual direção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ...; (4) obrigação de não frequentar a sede Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ....

II. A arguida está indiciada da prática da prática dos seguintes crimes: (1) nove crimes de ofensa à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, previsto e punido pelo artigo 33.º, n.º 1 da Lei 39/2009, de 30 de Julho, por referência aos artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 132.º, n.º 2, al. e) e h), do Código Penal; (2) cinco crimes de coação agravada, p. e p. pelo artigo 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal; (3) um crime de instigação pública a um crime, previsto e punido pelo artigo 297.º do Código Penal; (4) um crime de arremesso de objeto ou de produtos líquidos, p. e p. pelo artigo 31.º, al. b), da Lei 39/2009, de 30 de Julho; (5) três crimes de atentado à liberdade de informação.

III. O Mm.º Juiz de instrução criminal indiciou - quanto a todos os arguidos - a prática dos crimes indiciados a título de coautoria material, ao arrepio das normas legais aplicáveis.

IV.A coautoria caracteriza-se pela punição como autor de quem toma parte direta na execução do facto, por acordo ou conjuntamente com outro(s), sendo necessário existir, por um lado, uma decisão conjunta (componente subjetiva) e, por outro lado, de uma concreta medida funcional da contribuição do coautor para a realização típica, isto é, execução conjunta (componente objetiva), no âmbito de qual ocorre a divisão de tarefas.

V. A propósito da decisão conjunta, exige-se que se distribuam papéis e funções entre os coautores, não existe um único indício capaz de fazer crer que existiu um acordo prévio com vista a realização do facto típico, não podendo, desde logo, verificar-se o elemento subjetivo da coautoria.

VI. Não só não existe prova testemunhal nesse sentido, isto é, alguém que tenha vindo ao processo afirmar conhecer o acordo prévio, como igualmente inexiste prova documental que possa sustentar esta tese (ainda que existisse mero acordo, o que não se concede, não se poderia, desde logo, sem mais, qualificar-se como coautoria, na medida em que este existe, muitas vezes, entre o autor e cúmplice).

VII. O Mm.º Juiz de Instrução não determina em que contexto, perante quem e sob que forma foi decidido o plano prévio, o que se percebe pela ausência de elementos nos autos nesse mesmo sentido.

VIII. Não é correto afirmar que os elementos participantes no «plano delineado» são, na sua maioria, elementos do grupo organizado de adeptos «...», uma vez que, conforme ficou esclarecido em sede de primeiro interrogatório judicial, não só alguns arguidos nunca pertenceram ao referido grupo, como não se conheciam entre si.

IX. Neste seguimento, ficou ainda esclarecido que muitos dos episódios ocorridos na AGE, sucederam-se de forma autónoma, sem relação entre uns e outros, e por motivações diferentes: veja-se, a este propósito, a título exemplificativo: (1) a agressão do arguido EE ao FF (testemunha) deveu-se a quezílias pessoais e anteriores; (2) o arguido GG agiu em auxílio do seu pai, que se encontrava a ser agredido; (3) foi o próprio Recorrente que auxiliou e travou o ataque aos jornalistas HH e II.

X. Como pode justificar-se a existência de um «plano prévio» com base neste tipo de acontecimentos notoriamente isolados uns dos outros?

XI. A própria desorganização e desgoverno que se constataram na referida AGE demonstram que nunca existiu qualquer decisão conjunta com distribuição de funções entre coautores. Por isso, verifica-se total ausência de: a) um acordo, expresso ou tácito para a realização conjunta de uma ação criminosa; b) intervenção direta na fase executiva do crime; c) repartição de tarefas ou papeis entre cada comparticipante; d) domínio funcional do facto, traduzido na possibilidade de exercer o domínio positivo do facto típico e de impedir ou abortar esse resultado.

XII. Ainda que se tivesse existido um plano (que a Recorrente desconhece), sempre seria necessário conhecer os seus contornos (que se desconhece), para se poder aferir da existência de excessos, que apenas poderiam ser imputados aos excedentes, como autores singulares e não a todos, em coautoria.

XIII. Já no que diz respeito à execução conjunta, não se verifica nos presentes autos um contributo de peso, relevo, importância e significado, que se combina com a exigência de uma repartição de tarefas.

XIV. De resto, não se indica na decisão ora recorrida qual foi a tarefa realizada pela recorrente e que parte do plano foi executado por cada um dos arguidos (talvez por não se verificar uma real situação de coautoria).

XV. Termos em que é entendimento da recorrente que não pode esta estar indiciada por coautoria de todos os crimes indiciados nos autos, por inaplicabilidade legal do instituto nos presentes autos, exigindo-se, por essa razão, o desagravamento do seu estatuto coativo.

XVI. Resulta manifesto que a medida de coação de obrigação de não frequentar a sede Associação ..., por ilegal, desproporcional, desnecessária e inadequada.

XVII. Em defesa da tese de que a recorrente não pode ser indiciada por todos os crimes que se mostram indicados na decisão em crise e de que de tudo quanto apontam os autos relativamente à arguida é um crime de coação simples, a aplicação da medida de proibição e imposição de condutas viola a lei, porquanto não se mostra verificado a condição especial da existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão máximo superior a três anos - Cf. artigo 200.º do CPP.

XVIII. Ainda que assim não se entenda, a medida é totalmente desadequada e ineficaz para acautelar o perigo de continuação da aticidade criminosa dos crimes que a arguida está indiciada e, quanto ao perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, nada é dito para fundamentar a mencionada medida de coação.

XIX. Por estas razões, a medida de coação de proibição de frequentar a sede Associação ..., viola os artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 2 e 27º da Constituição da República Portuguesa, bem como os artigos 97.º, n.º 5, 191.º, 193.º, 194.º, n.º 6, 200.º e 204.º todos do Código de Processo Penal, devendo, por conseguinte, ser revogada.

XX. Já no que concerne à medida de coação de obrigação de se apresentar em órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana (segunda, quarta e sexta), entre as 08:00 e 22:00, bem como nos dias em que decorra jogo, nacional ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do A..., é desadequada e ineficaz em face das exigências cautelares que o caso concreto impõe.

XXI. A medida de coação de apresentação periódica é completamente desadequada e ineficaz para acautelar o perigo de continuação da atividade criminosa dos crimes que a arguida está indiciada.

XXII. Já quanto ao perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, o Mmº Juiz de Instrução criminal não alega qualquer facto concreto para fundamentar a presente medida de coação.

XXIII. Estamos convencidos que a medida de coação aplicada de apresentação periódica semanal é desnecessária, excessiva e desproporcional às exigências cautelares que o caso concreto impõe, pelo que, nos termos dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 2 e 27.º da Constituição da República Portuguesa, bem como os artigos 97.º, n.º 5,191193.º, 194.º, n.º 6,198.º e 204.º todos do Código de Processo Penal, deve a mesma, por conseguinte, ser revogada.

XXIV. Relativamente à medida de coação de interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espetáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, tudo referente ao clube «A..., revela-se absoluta inadequação.

XXV. A aplicação da referida medida é inócua e inadequada à satisfação de quaisquer finalidades processuais, pois tudo o que vem fundamentado no despacho em crise atingir-se-ia com a proibição de contactos com todos os intervenientes processuais.

XXVI. Assim, será caso de manifesta procedência do recurso e consequente revogação da decisão recorrida, também quanto a esta medida de coação, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 2 e 27.º da Constituição da República Portuguesa, bem como os artigos 97.º, n.º 5, 191.º, 193.º, 194.º, n.º 6 e 204.º todos do Código de Processo Penal, devendo, por conseguinte, ser revogada.

XXVII. Não pode ainda a arguida concordar com a medida de coação de obrigação de não contactar, por qualquer meio, com quaisquer elementos da atual direção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos .... Porque extravasa o objeto do processo.

XXVIII. Uma vez que o conjunto de factos que se encontram a ser investigados dizem única e exclusivamente respeito aos eventos ocorridos na AGE do dia 13 de novembro de 2023, destinada à aprovação de novos estatutos, os elementos da direção do Grupo Organizado de Adeptos não se encontram em investigação, não participaram nos factos e não são sujeitos/participantes processuais."

XXIX. Depois, a aplicação da referida medida de coação não se encontra fundamentada pelo Tribunal a quo, pelo que, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 2 e 27.º da Constituição da República Portuguesa, bem como os artigos 97.º, n.º 5, 191.º, 193.º, 194.º, n.º 6 e 204.º todos do Código de Processo Penal, devendo, por conseguinte, ser revogada.

XXX. Já quanto à aplicação das referidas medidas por se verificar perigo de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, o Mm.º Juiz de instrução reconduz o requisito a um perigo de alarme social.

XXXI. O «alarme social» como fundamento da aplicação das medidas de coação, por ser um conceito vago e com contornos imprecisos, facilmente manipulável, nunca foi, em Portugal, fundamento da aplicação das referidas medidas de coação, como não poderiam ser.

XXXII. A decisão recorrida confundiu, assim, a natureza cautelar e processual, típica das medidas de coação, com as reações criminais, típicas das penas.

XXXIII. Por esta razão, afirmar que os ânimos no A... se encontram exaltados desde a manifestação de interesse de candidatura à presidência por JJ e que, por isso, é razoável temer novas ações delituosas pelos arguidos, não parece justificar a aplicação das referidas medidas de coação, por se poder acautelar esse perigo com a proibição de contactos entre todos os sujeitos/participantes processuais

XXXIV. Depois, quanto ao perigo de perturbação do decurso do inquérito, a decisão recorrida não aponta nenhuma circunstância reveladora da prova já adquirida que possa ser suscetível de ser inquinada ou perigo de inquinação de material probatório a adquirir, pelo que o referido requisito não se encontra preenchido no caso dos autos.

Termos em que se requer a V. Exa. que se digne revogar o despacho ora em crise, na medida do que se expõe, assim se fazendo a sã e costumeira Justiça!"

2.3. Do arguido BB (seguindo-se a transcrição da sua versão aperfeiçoada, na sequência do convite que lhe foi dirigido nesse sentido, nos termos do disposto no art. 417º, nº 3, do C.P.P.):

A. "O presente recurso foi interposto do despacho que aplicou a medida de coação prisão preventiva ao arguido BB por estar indiciado, em coautoria material e em concurso efetivo, de 9 (nove) crimes de ofensa à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, previsto e punido pelo artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), por referência aos artigos 143.º, n.º 1, e 145.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, e 132.º, n.º 2, alíneas e) e h), todos do Código Penal; de 5 (cinco) crimes de coação agravada, previsto e punido p

pelos artigos 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal; de 1 (um) crime de instigação pública a um crime, previsto e punido pelo artigo 297.º do Código Penal; de 1 (um) crime de arremesso de objecto ou de produtos líquidos, previsto e punido pelo artigo 31.º, alínea b), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos); e de 3 (três) crimes de atentado à liberdade de informação, previsto e punido pelo artigo 19.º, n.º 1, da Lei 1/99, de 01 de janeiro.

B. O Recorrente, ao contrário do Mmo. Juiz de Instrução Criminal, entende que não estão preenchidos os pressupostos específicos da aplicação da prisão preventiva.

C. A decisão recorrida, face aos indícios que constam do processo relativamente ao arguido BB está a ser indiciado é completamente desproporcional e desadequada.

D. O Mmo. JIC indiciou o arguido BB da prática dos crimes indiciados em coautoria material com os restantes arguidos.

E. No que concerne à coautoria, é coautor quem tomar parte direta na sua execução, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros, é punido como autor quem tomar parte direta na execução do facto, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros.

F. Na comparticipação criminosa sob a forma de autoria são essenciais dois requisitos: a existência de uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta.

G. Para que se verifique o primeiro requisito, a decisão conjunta é necessário que se mostre que os dois ou mais comparticipantes quiseram a execução do mesmo crime ou dos mesmos crimes.

H. Inexiste nos autos um só indício de que o arguido BB tenha tido conhecimento, quanto mais aderido a um qualquer plano criminoso que tenha sido elaborado por algum ou alguns arguidos.

I. Do que consta dos autos, relativamente aos factos alegadamente praticados pelo arguido BB apenas é referido um alegado furto de pulseiras (na legenda dos fotogramas a dúvida suscitada quanto a entrega de pulseiras é evidente), que posteriormente teriam sido entregues a elementos já depois da zona de credenciação, ou seja, numa zona que apenas poderiam permanecer se já tivessem feito a credenciação e lhes tivesse sido entregue uma pulseira.

J. Ainda que correspondesse à verdade esse facto, por si só era completamente incompatível com uma cooperação num plano que visava criar o medo e a inquietação dos sócios presentes na Assembleia Geral do A....

K. Quanto ao BB, e ao contrário do que vem enunciado na decisão que aplicou a medida de coação prisão preventiva ao arguido BB, não podemos concordar com a existência de «fortes indícios».

L. A doutrina e jurisprudência têm sido unânimes em considerar que «fortes indícios» pressupõem já uma «base de sustentação segura quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado».

M. O que não acontece relativamente ao arguido BB.

N. Refere ainda a decisão em crise que relativamente ao arguido BB "é manifesta a proximidade e forte subserviência demonstrada pelo arguido BB em relação ao arguido AA, sendo essencial para a concretização do plano delineado a sua participação nos factos."

O. Não existe nos autos qualquer facto ou indício que permitisse ao Mmo. JIC concluir que o BB tinha uma relação muito próxima com o arguido AA ou sequer que a relação fosse de forte subserviência.

P. Mas, verdadeiramente inaceitável foi o facto de constar na decisão recorrida, que a participação nos factos do arguido BB foi essencial para a concretização do plano delineado.

Q. Desde logo, porque conforme consta dos autos, todos os arguidos, com exceção do arguido KK, são sócios do A..., estando por isso aptos a participar na AGE do A..., de 13 de Novembro de 2023.

R. Nem sequer resulta dos autos que o arguido BB não estivesse legitimado pelo A....

S. Os factos imputados ao arguido não fazem qualquer sentido (entregar pulseiras de acesso a indivíduos que já estavam na área técnica, tendo por isso, forçosamente, já feito a credenciação), muito menos podem ser considerados essenciais ao alegado plano existente.

T. Não se verifica assim, o pressuposto específico dos "fortes indícios" para a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, o que se traduz que a aplicação da prisão preventiva ao arguido BB é ilegal, tendo o despacho em crise violado o disposto no artigo 202.º do Código Processo Penal.

U. É nulo o despacho recorrido por erro de apreciação, quanto à matéria relativa aos pressupostos processuais gerais e respetivos princípios norteadores de aplicação da prisão preventiva.

V. Na escolha da medida de coação a aplicar, o julgador tem de atender aos critérios que decorrem dos princípios da legalidade (artigo 191.º do Código Processo Penal), da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 193.º do Código Processo Penal, 27.º e 28.º da Lei Fundamental).

W. Em conformidade com estes princípios, dentro do elenco das medidas de coação previstas na lei, o juiz deve escolher, em cada caso concreto, a medida de coação mais adequada, necessária e proporcional às exigências processuais vertidas no artigo 204º do C.P.P. e que no caso se verifiquem, assumindo a prisão preventiva caráter subsidiário/de ultima ratio (cf. artigo 193.º, n.os 2 e 3 do C.P.P., e artigo 28.º, n.º 2, da C.R.P.), ou não estivéssemos perante matéria que colide com direitos, liberdades e garantias (cf. artigo 18.º, n.º 2, da C.R.P.).

X. O Mmo. JIC entendeu que, relativamente ao arguido BB, se verificava o perigo de continuação da atividade criminosa e o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

Y. O que o arguido BB discorda em absoluto, isto porque, os perigos a que alude o artigo 204º do C.P.P., precisamente pelo grau de intrusão que as medidas de coação suscitam nos direitos fundamentais dos arguidos, terão de ser reais e concretos, não bastando, pois, o mero apelo, em abstrato, a tais pressupostos.

Z. No despacho recorrido é referido que existe um concreto e elevado perigo de continuação da atividade criminosa, fazendo tábua rasa de que, entre a data da AGE do A... (13 de Novembro de 2023) e a detenção dos arguidos (31 de janeiro de 2024), inexiste qualquer facto que indicie que o arguido BB tenha praticado qualquer crime, relacionado ou não com os factos em apreço.

AA. É manifesta que a aplicação da medida de coação prisão preventiva ao arguido BB viola o princípio da proporcionalidade, que se desdobra em quatro subprincípios, todos eles corolários do princípio da presunção de inocência: a necessidade, a adequação, a subsidiariedade e a precariedade.

BB. Impõe-se assim a revogação da medida de prisão preventiva, atento o disposto nos artigos 204.º e 212, n.º 1, al. a) do Código Processo Penal, por uma menos gravosa, admitindo até aplicação da obrigação de permanência na habitação, como a própria decisão que aplicou a prisão preventiva ao arguido BB deixou em aberto.

Termos em que, face aos argumentos aduzidos, se requer que a decisão que aplicou a medida de coação seja revogada, por ilegal e, em consequência, seja aplicada uma medida de coação menos gravosa, nomeadamente uma medida de coação não detentiva da liberdade."

3. Notificado da motivação dos recursos, o Ministério Público junto do Tribunal *a quo* apresentou respostas individualizadas, que concluiu nos seguintes termos:

3.1. quanto ao recurso do arguido AA:

"Os factos delituosos imputados ao arguido mostram-se fortemente indiciados pela prova carreada para os autos, os quais catapultaram os concretos perigos de os perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de aquisição, conservação e veracidade da prova acima explanados e que urge acautelar previstos no Artº 204º, nº 1, ais. b) e c) do C.P.P.

Sendo que o relato que deles apresenta o arguido, ora Recorrente, não tem respaldo na prova carreada para os autos e que foi considerado pelo Mmo. Juiz a quo, não merecendo o convencimento do Tribunal dada a sua inverosimilhança e falta de correspondência com a prova reunida no inquérito.

A prova que os sustenta está elencada e irrepreensivelmente analisada na decisão judicial ora recorrida;

A verificação dos perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de aquisição, conservação e veracidade da prova foram demonstrados na decisão e densificados e permitem que se conclua que são fortes as exigências de natureza cautelar suscitadas pelo caso presente e que apenas a prisão preventiva aplicada constituía a medida idónea, adequada e suficientes a salvaguardar aquelas exigências processuais de natureza cautelar.

Sendo que nenhuma das medidas propostas pelo Recorrente seria suficiente, adequada e proporcional a salvaguardar as exigências processuais de natureza cautelar reclamadas pelo caso presente.

Foi acertada, por conseguinte a decisão tomada pelo Mmo. Juiz a quo de sujeitar o arguido à medida de prisão preventiva por ser a única a garantir e a acautelar, de forma eficaz, os apontados perigos.

A posição sufragada na decisão impugnada, acautelou os princípios da adequação, proporcionalidade e subsidiariedade que regem a matéria das medidas de coacção.

A medida de coacção deve ser idónea a satisfazer as exigências cautelares do caso, sendo escolhida em função da finalidade a que se destina, ou seja, como resulta do n.º 1 do artigo 193.º do CPP, "deve ser adequada às exigências cautelares que o caso requerer", (princípio da adequação).

Deve também obedecer ao princípio da proporcionalidade das medidas de coacção.

Atendendo a todo o exposto, só a prisão preventiva, e não qualquer das outras medidas de coacção previstas na lei, é que pode satisfazer, de forma adequada e suficiente, as exigências cautelares que o caso reclama, é proporcional à gravidade dos crimes indiciados e à sanção que previsivelmente poderá vir a ser aplicada ao arguido.

Assim, não merece qualquer censura a decisão judicial ora escrutinada que fez correcta interpretação e aplicação das disposições contidas nos artigos 191.º, 193.º. 195.º, 196.º. 202.º, n.º 1, ais, b) e d) e 204.º, ais, b) e c), do CPP, pelo que o recurso não deverá merecer provimento e o arguido AA deverá continuar a aguardar os ulteriores termos processuais sujeito a prisão preventiva."

3.2. quanto ao recurso da arguida CC:

"Os factos delituosos imputados à arguida mostram-se fortemente indiciados pela prova carreada para os autos, os quais catapultaram os concretos perigos de os perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de aquisição, conservação e veracidade da prova acima explanados e que urge acautelar previstos no Artº 204º, nº 1, ais. b) e c) do C.P.P.

Sendo que o relato que deles apresenta a arguida, ora Recorrente, não tem respaldo na prova carreada para os autos e que foi considerado pelo Mmo. Juiz a quo, não merecendo o convencimento do Tribunal dada a sua inverosimilhança e falta de correspondência com a prova reunida no inquérito.

A prova que os sustenta está elencada e irrepreensivelmente analisada na decisão judicial ora recorrida;

A verificação dos perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de aquisição, conservação e veracidade da prova foram demonstrados na decisão e densificados e permitem que se conclua que são fortes as exigências de natureza cautelar suscitadas pelo caso presente e que apenas - no caso concreto da arguida - o conjunto das medidas de coacção aplicadas constituía o regime coactivo idóneo, adequado e suficientes a salvaguardar aquelas exigências processuais de natureza cautelar.

Os factos delituosos imputados ao arguido mostram-se fortemente indiciados pela prova carreada para os autos, os quais catapultaram os concretos perigos de os perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de aquisição, conservação e veracidade da prova acima explanados e que urge acautelar previstos no Artº 204º, nº 1, ais. b) e c) do C.P.P.

Foi acertada, por conseguinte a decisão tomada pelo Mmo. Juiz a quo de sujeitar a arguida àquele conjunto de medidas de coacção por ser o que garante, de forma eficaz, os apontados perigos.

A posição sufragada na decisão impugnada, acautelou os princípios da adequação, proporcionalidade e subsidiariedade que regem a matéria das medidas de coacção.

A medida de coacção deve ser idónea a satisfazer as exigências cautelares do caso, sendo escolhida em função da finalidade a que se destina, ou seja, como resulta do n.º 1 do artigo 193.º do CPP, "deve ser adequada às exigências cautelares que o caso requerer", (princípio da adequação).

Deve também obedecer ao princípio da proporcionalidade das medidas de coacção.

Assim, não merece qualquer censura a decisão judicial ora escrutinada que fez correcta interpretação e aplicação das disposições contidas nos artigos 91º, nº1, 193º, 194º, nº 1, 2 e 3, 195º, 196º, 198º, 200º, nº 1, al. d) e 204º. al. b) e c) todos do CP.F, e 36º, nºs h al. a) e 3 da Lei 39/2009 de 30/7 pelo que o recurso não deverá merecer provimento e a arguida CC deverá continuar a aguardar os ulteriores termos processuais sujeita ao regime coactivo que lhe foi imposto."

3.3. quanto ao recurso do arguido BB:

"Os factos delituosos imputados ao arguido mostram-se fortemente indiciados pela prova carreada para os autos, os quais catapultaram os concretos perigos de o perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de aquisição, conservação e veracidade da prova acima explanados e que urge acautelar previstos no Artº 204º, nº 1, als. b) e c) do C.P.P.

Sendo que o relato que deles apresenta o arguido, ora Recorrente, não tem respaldo na prova carreada para os autos e que foi considerado pelo Mmo. Juiz a quo, não merecendo o convencimento do Tribunal dada a sua inverosimilhança e falta de correspondência com a prova reunida no inquérito.

A prova que os sustenta está elencada e irrepreensivelmente analisada na decisão judicial ora recorrida;

A verificação dos perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de aquisição, conservação e veracidade da prova foram demonstrados na decisão e densificados e permitem que se conclua que são fortes as exigências de natureza cautelar suscitadas pelo caso presente e que apenas a prisão preventiva aplicada constituía a medida idónea, adequada e suficientes a salvaguardar aquelas exigências processuais de natureza cautelar.

Sendo que nenhuma das medidas propostas pelo Recorrente seria suficiente, adequada e proporcional a salvaguardar as exigências processuais de natureza cautelar reclamadas pelo caso presente.

Foi acertada, por conseguinte a decisão tomada pelo Mmo. Juiz a quo de sujeitar o arguido à medida de prisão preventiva por ser a única a garantir e a acautelar, de forma eficaz, os apontados perigos.

A posição sufragada na decisão impugnada, acautelou os princípios da adequação, proporcionalidade e subsidiariedade que regem a matéria das medidas de coacção.

A medida de coacção deve ser idónea a satisfazer as exigências cautelares do caso, sendo escolhida em função da finalidade a que se destina, ou seja, como resulta do n.° 1 do artigo 193.° do CPP, "deve ser adequada às exigências cautelares que o caso requerer", (princípio da adequação).

Deve também obedecer ao princípio da proporcionalidade das medidas de coacção.

Atendendo a todo o exposto, só a prisão preventiva, e não qualquer das outras medidas de coacção previstas na lei, é que pode satisfazer, de forma adequada e suficiente, as exigências cautelares que o caso reclama, é proporcional à gravidade dos crimes indiciados e à sanção que previsivelmente poderá vir a ser aplicada ao arguido.

Assim, não merece qualquer censura a decisão judicial ora escrutinada que fez correcta interpretação e aplicação das disposições contidas nos artigos 191.°, 193 a 195.°. 196.°, 202A n.° 1, ais, b) e d) e 204A ais, b) e c), do CPR pelo que o recurso não deverá merecer provimento e o arguido BB deverá continuar a aguardar os ulteriores termos processuais sujeito a prisão preventiva.

Nesta conformidade, deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo arguido BB e, consequentemente, confirmar-se integralmente o Despacho recorrido."

4. Os recursos foram liminarmente admitidos no tribunal *a quo*, subindo nos termos legais - imediatamente, em separado e com efeito devolutivo -.

5. Nesta instância, o Ministério Público emitiu parecer, propugnando de forma fundamentada pela confirmação do despacho recorrido:

"(…) o recurso do arguido BB deve ser rejeitado, uma vez que não dá integral cumprimento ao disposto no art. 414º, nº2 do CPP.

(…)

Todos os arguidos pretendem uma medida coactiva menos gravosa, nomeadamente AA e BB, e a arguida CC considera não se justificar igualmente a aplicação de qualquer outra medida de coação senão o TIR.

Todos os arguidos consideram violados os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação na decisão que lhes impôs o respectivo estatuto coactivo, e fundamentam tal ideia em duas ordens de razão: não se verificam os pressupostos de possibilidade de perturbação do inquérito ou estão muito diminuídos face ao material probatório já conseguido, nunca se pôs em causa o perigo de fuga, e é fraca a fundamentação da decisão relativamente a perigo concreto de continuação de actividade criminosa, todos requisitos expressos no art. 204º do CPP.

A segunda razão, também comum a todos, é porem em causa a sua forma de participação activa nos actos ilícitos que lhes são indiciariamente imputados. Defendem que não são coautores nos crimes elencados, uma vez que não estão presentes os elementos que caracterizam o conceito: não existiu acordo prévio, objectivo comum e divisão de tarefas, sem nota da presença do elemento subjectivo necessário à prática dos crimes em co-autoria.

Individualizando:

AA considera que não executou naturalisticamente actos que integram os crimes supra adiantados. Assim, para que estes lhe possam ser assacados, teria ser em coautoria ou autoria mediata. Considera que não constam elementos probatórios da existência de prévio plano, acordo, ordens ou distribuição de tarefas, por si protagonizadas, elementos indispensáveis de acordo com o disposto no art. 26º do CP.

A responsabilidade dos concretos actos praticados deve ser singularmente assacada a cada um dos seus autores, não podendo o Recorrente ser corresponsabilizado por tal.

Admite a possibilidade de indícios de um prévio acordo para cometer crimes de ofensa à integridade física, admite a sua responsabilização, repudiando, no entanto, a respeitante aos "excessos" que ocorreram – como os atentados à liberdade de imprensa, coacção agravada e arremesso de objectos.

BB, com os mesmos fundamentos, defende igual posição.

Observa também não foi realizada uma leitura imparcial e correcta dos eventuais indícios, que entende não serem fortes, e põe em causa a credibilidade das testemunhas já que seriam simpatizantes à lista candidata opositora à direcção do clube.

Como consequência, um e outro pretendem ver desagravado o seu estatuto coactivo, uma vez desagravadas as imputações criminosas.

Por seu turno, CC, para além de assumir a mesma posição relativamente à imputação da prática dos crimes em coautoria - não constam elementos probatórios da existência de prévio plano, acordo, ordens ou distribuição de tarefas, por si protagonizadas, elementos indispensáveis de acordo com o disposto no art. 26º do CP.

Adianta que as medidas de coacção que lhe foram imputadas, à uma são ilegais – a proibição de frequência da sede da associação dos "..." – tanto mais que não existe qualquer relação entre este local e os crimes apontados, pelo que tal não pode justificar uma eventual continuação de actividade criminosa que lhe seria indigitada como fundamento para a medida de coacção, e ainda que não foi apresentado qualquer facto concreto que lhe possa ser apontado para concluir pela perturbação da ordem publica e continuação de actividade criminosa. Portanto, na sua visão, ou são ilegais, ou desproporcionadas, ou desadequadas, ou desnecessárias, ou isso tudo.

Ou seja, pugna por reconhecimento de incorrecta apreciação dos factos e errada aplicação do direito.

Porém, efectivamente, ao longo da decisão em crise, são criticamente avaliados todos os meios de prova, e concatenados, justificados e sustentados, sem dúvidas que sustentem qualquer violação dos princípios indicados.

A questão de fundo apontada pelos arguidos tem como fundamento o sentido e prova indiciária da coautoria.

A título de exemplo, diz-nos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no Processo 257/18.0GCMTJ.L1-3, me que é Relator MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS SILVA, de 03-03-2021: (in www.dgsi.pt)

[…]"*5-A co-autoria emerge precisamente de uma situação em que, participando no facto criminoso mais do que uma pessoa, todos agem por acordo (ou conjuntamente, que seja). Ou seja, pressupõe uma decisão conjunta ou a adesão a uma decisão já tomada e a execução conjunta. O que caracteriza esta figura é a "divisão de trabalho" para obtenção do fim projectado.*

6- A execução conjunta implica que a actuação do agente integre a essencialidade da conduta, o que não pressupõe a execução de todos os actos típicos do crime.

7- A verificação da comparticipação criminosa, sob a forma de co-autoria pressupõe uma decisão conjunta, com vista à obtenção de um determinado resultado e uma execução do mesmo modo, conjunta, para cuja existência não é necessário que cada um dos agentes tenha intervenção em todos os actos a levar a cabo para a concretização do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado.

Ela basta-se com a existência da consciência e vontade de colaboração na realização do crime. 8- O domínio funcional que se exige no artigo 26º/CP não é necessariamente a capacidade de determinar a actuação de todos e de cada um dos demais membros do grupo, bastando-se a do próprio agente, na sua relação com o grupo, desde que ela seja relevante na obtenção do resultado criminoso visado, o que sucede quando cada qual desempenha o papel pressuposto na globalidade da acção.

9- A manutenção da intenção de cometimento do crime acordado e a execução da tarefa que lhe incumbia (que pode ser de simples presença, numa situação de intimidação) implica a manutenção do elo que une o grupo na execução dos actos planeados e nessa medida funciona como forma de co-domínio da actuação do grupo.[…]"

Também expressivo, até pela similitude de factos e circunstâncias, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no Processo 257/18.0GCMTJ-F.L1-3, em que é Relator A. AUGUSTO LOURENÇO, de 26-09-2018: (in www.dgsi.pt)

[…]"*1. Em sede de inquérito, para efeitos de imputação indiciária de um ou vários crimes, torna-se irrelevante saber se o arguido A, B ou outros, maltratam o jogador C ou D e que tipo de acto ofensivo em concreto cada um cometeu ou que danos provocou, quando resultam indícios fortes e relevantes de que actuaram conjuntamente com um objectivo previamente definido, não de simplesmente "falar" com os jogadores, mas sim de os molestar fisicamente e intimidar.*

2. O apuramento dos actos concretos praticados pelo recorrente e por cada um dos co-arguidos, terá relevância posterior, em sede de determinação da concreta medida da culpa de cada, caso sejam acusados e julgados.

3. A noção de autoria, para além das modalidades de imediata ou mediata, abrange também os casos de comparticipação com pluralidade de agentes. Neste caso, é essencial o acordo prévio para o facto e a participação directa, mediata ou imediata, na execução desse mesmo facto ou factos.

4. Tal acordo pode não ser expresso, bastando que seja tácito, todavia, neste caso, terá de ser concludente quanto à vontade de executar o facto e de traduzir uma contribuição objetiva conjunta para a realização da ação típica previamente acordada.

5. A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo que impõe ao co-autor, que actue com a consciência que a sua acção concreta está a contribuir (nos termos acordados) para a realização da ação comum e um elemento objectivo, que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.

6. A execução conjunta, neste sentido, não exige, todavia, que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a atuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da ação, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.[…] A noção de "Fortes indícios", numa fase em que a investigação ainda está em curso, satisfaz-se com a possibilidade de, com base nos elementos probatórios até esse momento adquiridos nos autos, relacionar, de forma idónea e suficiente, um concreto agente com um concreto facto ilícito em termos de atribuição àquele da prática deste.

Nesse sentido, veja-se o Ac. do TRP, Proc. 651/12.0JAPRT-A.P1 (in www.dgsi.pt)

Ora, dos elementos probatórios já existentes nos autos, elencados pelo Ministério Publico e pelo MMº JIC no seu despacho, não deixam dúvidas quanto ao preenchimento do conceito na preparação prévia dos actos praticados.

E, preenchido o conceito, relativamente a cada um dos recorrentes, cai pela base o pretendido por estes desagravamento da qualificação jurídica, que justificaria o desagravamento das medidas de coação.

Isso só poderia suceder se as exigências cautelares se mostrassem diminuídas, e não preenchidos, então, os pressupostos de aplicação do art. 204º do CPP.

Dos elementos dos autos isso não se verifica, e os arguidos recorrentes não vieram aduzir ou aditar qualquer outro elemento capaz de obnubilar as necessidades que as medidas de coação vieram cobrir, devendo pois, manter-se.

Por outro lado, para além do reexame que ocorrerá a muito breve trecho, verifica-se que o prazo máximo da medida de prisão preventiva será de 6 meses, nos termos do disposto no art. 215º, nº 2, em conjugação com o disposto no art. 1º, al. j), ambos do CPP.

Uma nota ainda relativamente às medidas aplicadas à recorrente CC. Entende esta que não pode ser impedida de se deslocar à sede da Associação "..." já que os crimes nada têm a ver com este local, pelo que não se coloca a possibilidade de continuação de actividade criminosa.

Na verdade, tal argumento é falacioso, porque os elementos probatórios apontam no sentido de os arguidos AA e CC, que são casados entre si, são associados fundadores da Associação "..." e titulares de um dos principais órgãos, ocupando, respectivamente, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Direcção da Associação e, assim, agindo em nome e no interesse desse ente colectivo, compete-lhes administrar e representar a Associação, inclusive, na sua vertente económica, arrecadando receitas, obrigando-se a mesma pela assinatura conjunta de dois directores, sendo sempre obrigatória a assinatura do Presidente, conforme os Estatutos.

Sendo público e notório como a arguida tem um papel activo e dinamizador do ..., necessariamente assumiu papel preponderante na concepção e execução do plano prima facie engendrado pelo arguido, seu marido, Presidente e líder dos "...".

Esta actividade, ocorre, pois, directamente ligada à Associação.

Assim,

Analisados os fundamentos do recurso, e os demais elementos processuais, acompanhamos a posição da Magistrada do Ministério Público junto da 1ª Instância, aderindo-se à argumentação oferecida, abundante e sustentada, que se subscreve e aqui se dá por transcrita, na resposta à motivação dos três recursos apresentados.

Pelo exposto, somos de parecer de que os Recursos interpostos pelos Recorrentes arguidos AA e CC e BB devem ser julgados improcedentes."

6. Os recorrentes responderam, ao parecer, reiterando, no essencial, a motivação dos respetivos recursos.

7. Não tendo sido requerida audiência, o processo foi à conferência, após os vistos legais, respeitando as formalidades legais [artigos 417º, 7 e 9, 418º, 1 e 419º, 1 e 3, c), todos, ainda do mesmo texto legal].

*

Questões a decidir:

Do *thema decidendum* dos recursos:

Para definir o âmbito do recurso, a doutrina [1] e a jurisprudência [2] são pacíficas em considerar, à luz do disposto no artigo 412º, nº 1, do Código de Processo Penal, que o mesmo é definido pelas conclusões que os recorrentes extraíram da sua motivação, sem prejuízo, forçosamente, do conhecimento das questões de conhecimento oficioso.

A função do tribunal superior perante o objeto do recurso, quando possa conhecer de mérito, é a de proferir decisão que dê resposta cabal a todo o *thema decidendum* que foi colocado à sua apreciação, mediante a formulação de um juízo de mérito.

Atento o teor do relatório atrás produzido, **importa decidir as questões substanciais a seguir concretizadas** – sem prejuízo de conhecimento de eventual questão de conhecimento oficioso – que sintetizam as conclusões dos recorrentes:

a) Nulidade do despacho recorrido por erro de apreciação, quanto à matéria relativa aos pressupostos processuais gerais e respetivos princípios norteadores de aplicação da prisão preventiva (recurso do arguido BB).

---

[1] Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, 2ª edição revista e atualizada, Editorial Verbo, 2000, pág. 335, V.

[2] Como decorre já de jurisprudência datada do século passado, cujo teor se tem mantido atual, sendo seguido de forma uniforme em todos os tribunais superiores portugueses, até ao presente: entre muitos, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 1995 (acórdão de fixação de jurisprudência obrigatória), publicado no Diário da República 1ª-A Série, de 28 de Dezembro de 1995, de 13 de Maio de 1998, *in B.M.J., 477º,*-263, de 25 de Junho de 1998, *in B.M.J., 478º,*- 242 e de 3 de Fevereiro de 1999, *in B.M.J., 477º*,-271 e, mais recentemente, de 16 de Maio de 2012, relatado pelo Juiz-Conselheiro Pires da Graça no processo nº. 30/09.7GCCLD.L1.S1.

b) Falta de fortes indícios da prática dos crimes pelos quais vêm indiciados;

c) Erros em matéria de direito e de facto:

- inexistência de prova indiciária referente à coautoria nos crimes (recursos dos arguidos AA, CC e BB);

d) Erros em matéria de direito:

- a aplicação de prisão preventiva viola o princípio da necessidade e proporcionalidade e não se verificam os perigos de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, nem perigo de perturbação do decurso do inquérito (recurso do arguido AA);

- não se verifica um perigo concreto de continuação da atividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas (recurso da arguida CC);

- a prisão preventiva aplicada ao arguido BB é excessiva e desproporcional;

- a medida de coação de obrigação de não frequentar a sede Associação ... é ilegal, desproporcional, desnecessária e inadequada para acautelar o perigo de continuação da atividade criminosa e inexiste perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas (recurso da arguida CC);

- a medida de coação aplicada de apresentação periódica semanal é desnecessária, excessiva e desproporcional às exigências cautelares que o caso concreto impõe (recurso da arguida CC);

- a medida de coação de interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espetáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, tudo referente ao clube «A...», revela absoluta inadequação à satisfação de quaisquer finalidades processuais (recurso da arguida CC);

- a medida de coação de obrigação de não contactar, por qualquer meio, com quaisquer elementos da atual direção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ... não merece a concordância da arguida, por não se encontrar fundamentada e extravasar o objeto do processo, pois os factos investigados dizem única e exclusivamente respeito aos eventos ocorridos na AGE do dia 13 de novembro de 2023, destinada à aprovação de novos estatutos, não se encontrando os elementos da direção do Grupo Organizado de Adepto em investigação, não tendo participado nos factos e não são sujeitos/participantes processuais (recurso da arguida CC);

- inexiste perigo de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, pois a decisão recorrida limita-se a invocar o alarme social;

- quanto ao perigo de perturbação do decurso do inquérito, nada nos autos revela que haja perigo de inquinação de material probatório já recolhido ou a adquirir, razão pela qual o referido requisito não se encontra preenchido no caso dos autos (recurso da arguida CC)

*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para aferir o mérito do recurso, importa começar por recordar o teor da fundamentação do despacho recorrido:

«(…)

Compreendendo-se a complexidade dos autos e a dificuldade de o Ministério Público neste momento da investigação conseguir efectuar uma pormenorizada descrição factual, ainda assim, depois de realizado o interrogatório dos Arguidos, da análise global do escrito pelo Ministério Público e da prova recolhida até ao momento **podemos afirmar, sem margem para grandes dúvidas, que indiciam fortemente os autos a seguinte factualidade:**

*

Factos indiciados.

1- Os órgãos sociais do A... convocaram, para 13 de Novembro de 2023, uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) do A... destinada à aprovação de novos estatutos, que traziam alterações relevantes relativamente aos actualmente em vigor.

2- As propostas vinham sendo comentadas, noticiadas e discutidas por adeptos e sócios, mais concretamente as atinentes aos anos de filiação para se poder votar (em síntese, a proposta previa a obrigatoriedade de ter no mínimo dois anos de associado sénior para poder exercer o direito de voto quando actualmente é de um ano), aos conflitos de interesses nos negócios que envolvam membros dos órgãos sociais e o clube, que passam a ser permitidos, desde que salvaguardem e seja do manifesto interesse do clube, a viabilização de apoio, incluindo financeiro, por parte do clube aos grupos organizados de adeptos e às Casas do A... (sendo que actualmente existem apenas protocolos de colaboração). O voto eletrónico (que foi especialmente questionado entre os sócios pelas dúvidas surgidas acerca da transparência e seriedade do procedimento) e ainda a criação de urnas de voto nas casas do A... (que, em alguns casos, não têm espaço físico ou quando têm o que realmente albergam são estabelecimentos de restauração e bebidas ou gabinetes de arquitetura, como são exemplo as ... e ...).

3- As alterações estatutárias careciam do voto favorável de 75% dos sócios presentes na AGE, sendo que a aprovação do essencial desses novos estatutos era do interesse da actual direção do A....

4- Quer pelo assunto em debate, quer por força da comentada candidatura de JJ à presidência do clube e da potencial presença de vários apoiantes desta candidatura na AGE, que poderia constituir factor negativo e impulsionador da não aprovação das alterações estatutárias, nos dias que antecederam a AGE foi ficando cada vez previsível uma afluência de sócios superior ao habitual.

5- Com efeito, dada a importância e implicação das matérias alvo de discussão e perspectiva de alteração, na data agendada para a realização da AGE afluiu ao Estádio ... um número excepcional de sócios do A... que pretendiam participar no evento e exercer o seu direito de voto.

6- Em moldes ainda não totalmente apurados, foi acordado, nos dias anteriores à realização da AGE e entre elementos associados ao Clube e elementos da claque ..., a criação, se tal se mostrasse necessário, de um clima de intimidação e medo tendente a constranger e a coarctar a liberdade de expressão dos sócios presentes na AGE, potenciador da concretização dos propósitos daqueles elementos de verem aprovadas as mencionadas alterações estatutárias.

7- Tais propósitos, concretizados nos acontecimentos que se descreverão infra, foram a expressão de um plano orquestrado por diversas pessoas através de conversações digitais, nomeadamente através de redes sociais, mensagens escritas e grupos privados do WhatsApp.

8- Assim, com, pelo menos, o auxílio do oficial de ligação aos adeptos do A..., o arguido LL, o arguido AA, líder do grupo organizado de adeptos ... definiu o plano a ser colocado em prática.

9- Quer o arguido LL, enquanto funcionário do A... — oficial de ligação aos adeptos - e pessoa muito próxima do arguido AA, quer este Arguido, enquanto líder do grupo organizado de adeptos ... e fervoroso apoiante público do actual presidente, MM, entendiam ser decisiva a aprovação do essencial daquela proposta de alteração dos estatutos.

10- Entendiam, ainda, que tal aprovação significaria um reforço da posição da actual direcção do A... e permitira a manutenção do status quo, sem eventuais perdas de regalias, nomeadamente para os próprios arguidos e para o grupo organizado de adeptos ....

11- A aprovação do essencial da mencionada proposta de alteração dos estatutos era ainda vista pelos arguidos LL e AA como um claro e manifesto sinal de apoio à actual direcção e ao seu presidente, MM, e era tida pelos mesmos como relevante para a manutenção dos cargos supra referidos e dos ganhos obtidos com os bilhetes para os jogos de futebol da equipa profissional, conduta conhecida e bastante noticiada.

12 - Ora, um dos pontos abordados pelo então potencial (e agora formalmente anunciado) candidato às próximas eleições do A..., JJ, era exactamente a análise e eventual alteração da situação relacionada com a venda de bilhetes, nomeadamente para os jogos de futebol da equipa profissional, tendo sido publicamente manifestada pelo referido candidato a sua preocupação com a aparente perda significativa de receita nessa área, por força da concreta relação do Clube com o grupo organizado de adeptos ....

13- Movido pelo propósito de demonstrar um forte e inequívoco apoio à actual direcção do A..., essencialmente à pessoa do seu presidente, lograr a aprovação do essencial da proposta de novos estatutos, manter inalterada a sua esfera de influência e silenciar as vozes dissonantes de descontentamento, no geral tidas como apoiantes da potencial candidatura de JJ, o arguido AA, auxiliado pelos arguidos CC e LL, entre outros, arregimentou uma elevada massa humana, ainda que não necessariamente sócios do A... e cujo número concreto não foi possível apurar, por si controlada, tendente a comparecer na AGE com o objectivo de garantir a referida aprovação e, se tal se mostrasse necessário, provocar agitação e constrangimento junto dos sócios do A... que pretendessem exercer livremente o seu direito de voto em sentido contrário ao pretendido pelos Arguidos.

14- Entre os elementos arregimentados pelo arguido AA, cuja identificação foi possível obter até ao momento e que assumiram função decisiva, constam os arguidos NN («NN1»), BB («BB1»), OO («OO1»), PP («QQ1»), GG («GG1»), KK, EE, QQ e RR.

15- Na execução do referido plano, no dia e hora agendados para a AGE, 13 de Novembro de 2023, por volta das 20:30 horas, no parque PI do Estádio ..., o arguido AA encontrava-se na parte inicial da fila de acesso à credenciação, organizando as pessoas e fornecendo cartões de sócios a cidadãos da sua confiança ou da confiança de pessoas próximas, que não eram sócios do A....

16- Posteriormente, os arguidos AA e BB dirigiram-se para junto da mesa onde decorria o processo de credenciação e, combinados entre si, apoderaram-se de pulseiras de acesso, entregando-as a indivíduos da sua confiança que já se encontravam no corredor da área técnica (posterior à credenciação), bem como a outros indivíduos que ainda estavam no exterior.

17- Esta actuação teve em vista a rápida colocação de pessoas da confiança do arguido AA, muitos deles pertencentes ou próximos do grupo organizado de adeptos ..., no interior do auditório onde iria ter lugar a AGE, por forma a que os lugares ficassem preenchidos com o menor número possível de potenciais opositores ou apoiantes do potencial candidato JJ.

18- Porém, cerca das 21:45 horas, porque o auditório já não comportava o número de pessoas presentes no seu interior — a capacidade máxima era de 400 lugares — e porque no exterior permaneciam ainda muitos sócios que manifestavam intenção de aceder e participar na AGE, o Presidente da Assembleia Geral, Dr. SS, viu-se na contingência de alterar o local de realização da AGE, anunciando que esta iria ter lugar no Pavilhão ..., com capacidade para 2.179 lugares sentados.

19- Desta forma, todos os presentes foram gradualmente encaminhados para aquele espaço.

20- Assim, entre as 22.00 e as 24.00 horas, com pelo menos cerca de 1.900 pessoas no interior do Pavilhão, na execução do plano previamente delineado e incentivados pelas ordens do arguido AA, os arguidos CC, NN «NN1», BB, OO, LL, PP, GG, KK, EE, QQ e RR, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, agitaram os sócios presentes, intimidando-os, ordenando-lhes sob ameaça de um mal sério que batessem palmas ao discurso do actual presidente, dizendo, nomeadamente, «BATAM PALMAS FILHOS DA PUTA, NÃO ESTÃO A BATER PALMAS ESTÃO FODIDOS, ÉS JJ DESAPARECE DAQUI SE NÃO LEVAS MAIS, VOCÊS VÃO MORRER, VÃO TODOS LEVAR NOS CORNOS SEUS FILHOS DA PUTA, INGRATOS DO CARALHO».

21- Essas palavras de ordem foram acompanhadas, em alguns momentos, pelo arremesso de vários objectos, incluindo garrafas de vidro, na direcção dos presentes, tendo causado ferimentos em, pelo menos, um sócio.

22- Os tumultos assim provocados levaram a que muitos dos sócios presentes, simultaneamente assustados e indignados com o que se estava a passar, quisessem gravar os acontecimentos com recurso aos seus telemóveis.

23- Apercebendo-se disso, os Arguidos supra referidos, sempre na execução do plano previamente delineado e a que todos aderiram, abordaram aqueles sócios de forma agressiva, dissuadindo-os, pelo medo que lhes provocavam, e proibindo-os, mesmo, de proceder a tal gravação, pois que não pretendiam que tais imagens chegassem ao exterior, influindo negativamente a opinião pública sobre os acontecimentos da AGE.

24- Os sócios presentes que se insurgiram contra os agitadores foram instados a calarem-se ou a abandonarem aquele espaço.

25- Os arguidos adoptaram comportamentos de agressividade mesmo em relação a sócios do A... mais idosos ou com problemas de locomoção (que usavam, inclusive, muletas).

26- Na execução do referido plano e obedecendo às ordens emanadas pelo arguido AA, os demais Arguidos e outros indivíduos ainda não concretamente identificados, mas que a estes se associaram, deslocaram-se pelos vários locais do pavilhão a fim de percepcionarem e controlarem as opiniões dos sócios presentes. Quando se apercebiam de que manifestavam uma opinião dissonante daquela que era defendida pela actual direcção e, consequentemente, pelo arguido AA, eram agredidos, o mesmo sucedendo com aqueles que se indignaram e se opuseram ao início dos trabalhos por alegadamente ainda se encontrarem muitos sócios no exterior.

27- No desenvolvimento do plano delineado e seguindo as ordens do arguido AA, a arguida CC deslocou-se pelo interior do pavilhão com um grupo numeroso de indivíduos, sempre com o intuito de controlar as opiniões dos presentes e evitar que alguém filmasse.

28- A certa altura, dirigiu-se para junto de dois cidadãos e, de forma alterada, gesticulando, discutiu com os mesmos.

29- O arguido OO aproximou-se e agrediu um desses indivíduos.

30- Os Arguidos, sempre no seguimento do plano acordado e das ordens emanadas pelo arguido AA, moviam-se pelo pavilhão, abordavam as pessoas da sua confiança que previamente haviam entrado ilegitimamente no recinto, bem como simpatizantes e adeptos dos ..., proferindo, de viva voz, palavras de provocação e incitamento a cometimento de crimes de ameaça, de ofensa à integridade física e de arremesso de objectos, tendo por alvo todos os sócios presentes que se lhes afigurassem não estarem alinhados com as orientações da actual direcção do A... e do arguido AA.

31- Dessa forma, exortando ao emprego de violência contra tais sócios do A..., concretizaram, como havia sido previamente pensado, um clima propício a que os ânimos se inflamassem e se sucedessem actos de violência contra os mesmos.

32- A dada altura, os Arguidos, conluiados com um conjunto de não sócios, dirigiram-se para a bancada norte do Pavilhão onde se encontravam sentados sócios do A..., tendo-os socado e pontapeado, empurrando-os pela bancada abaixo enquanto gritavam «OU BAZAM OU VÃO MORRER, TUDO FORA DAQUI FILHOS DA PUTA, O PORTO É NOSSO, QUEM NÃO ESTA COM MM VAI MORRER».

33- Assustadas, as pessoas dirigiram-se para o meio do recinto do pavilhão para evitar novas agressões físicas.

34- Neste contexto, TT, que se encontrava na bancada, ao presenciar um cidadão a ser agredido por, pelo menos, três indivíduos que sabia pertencerem à claque dos ..., procurou fugir do local para se proteger. Ao fazê-lo foi abordada e agarrada pelo arguido KK, que a agrediu com um apertão no braço e dois pontapés nas pernas ao mesmo tempo que, de viva voz, dizia, intimidatoriamente, «ÉS JJ DESAPARECE DAQUI, SE NÃO AINDA LEVAS MAIS, JÁ FALASTE DEMAIS HOJE».

35- UU, por ter manifestado o seu descontentamento, foi agredido com um estalo no rosto e ameaçado pelo arguido OO («OO1»), que, visando-o, afirmou «.PORQUE ESTAS A ABANAR A CABEÇA, VOU-TE TIRAR DA BANCADA, NÃO TENS NADA QUE ESTAR AÍ, TU ÉS JJ, VAIS VOTAR CONTRA, NÃO PODES CUSPIR NO PRATO QUE TE DERAM A COMER!».

36- VV, pai de UU, foi agredido a soco e a pontapé por GG e outros suspeitos quando foi em socorro do filho.

37- Tais agressões provocaram a sua queda, necessitando de receber tratamento hospitalar, tendo sido diagnosticadas duas fissuras nas costelas, trauma na face e incidências na coluna lombar.

38- WW ficou muito perturbado com o ocorrido, que o deixou transtornado por nunca ter vivenciado um clima de tanta violência.

39- Após a agressão a VV, o arguido GG trocou de roupa com outro indivíduo ainda não identificado.

40- XX, que estava na companhia do seu filho UU e do seu marido VV, foi também agredida, por um suspeito ainda não identificado, com um estalo na face, que projetou os seus óculos ao chão.

41- XX ficou muito assustada, em pânico, pois nunca antes vivenciara um clima de tanta violência, encontrando-se actualmente medicada para conseguir descansar.

42- YY, assustado com o que estava a ocorrer e por haver ao seu redor pessoas feridas pelas agressões provocadas pelos Arguidos ou outros indivíduos ainda não identificados, tudo na sequência do plano supra referido, contactou a linha de emergência 112 com o intuito de solicitar ajuda médica e policial para o Pavilhão ....

43- Do arremesso de garrafas em vidro para a bancada onde se encontravam os sócios do A..., uma atingiu um cidadão (ofendido ainda não identificado) na zona da boca, tendo ficado a sangrar.

44- FF foi agredido com empurrões e pontapés pelos arguidos RR, EE e QQ, tudo por ter discursado em sentido contrário ao defendido pelo arguido AA e se ter insurgido contra o rumo tomado pela AGE.

45- Com efeito, cerca das 23:35 horas, o arguido GG, após FF ter discursado, dirigiu-se até este ofendido, visando-o, de forma simultaneamente intimidatória, autoritária e de afronta à sua honra e consideração pessoais, e afirmou «VOU-TE MATAR!» e, de seguida, cuspiu-lhe.

46- Nesse contexto, o arguido QQ, dirigindo-se ao ofendido FF, vociferou «FILHO DA PUTA», tendo, de seguida, desferido uma pancada com as duas mãos na zona do peito do ofendido.

47- De igual modo, o arguido RR, em presença do ofendido FF, vociferou «ÉS UM MAMÃO, UM FILHO DA PUTA», desferindo uma pancada com as duas mãos na zona do peito daquele, tendo ainda procurado atingi-lo com um pontapé.

48- Numa outra ocasião, KK, NN, AA e PP abeiraram-se de FF de forma intimidatória, fazendo crer estar iminente uma nova agressão.

*

49- Os Arguidos já identificados, no desenvolvimento de um plano previamente elaborado pelo arguido AA e a que todos eles foram aderiram, em conluio com outros adeptos e simpatizantes ainda não identificados, criaram um clima de medo junto dos sócios do A... presentes na AGE, que recearam pela sua integridade física e viram cerceada a sua capacidade de autodeterminação e decisão, o que foi intensificado por verem que à sua volta havia pessoas a serem agredidas de forma gratuita.

50- Dado o estado de alteração da ordem e desestabilização generalizada criada pelos Arguidos, a AGE foi suspensa, tendo os sócios presentes procurado abandonar o local para salvaguarda da sua integridade física.

*

51- Acresce que, no desenvolvimento do plano previamente delineado e no sentido de evitar a filmagem dos acontecimentos, pelo menos alguns dos jornalistas presentes no local foram impedidos de exercer livremente a sua função de informar.

52- Com efeito, o arguido NN «NN1» vociferou na direcção de um veículo da estação televisa B... que transportava jornalistas, intimidando-os, afirmando de viva voz «IDE PARA CASA, NINGUÉM VOS CHAMOU AQUI, NAO PODEM ESTAR AQUI», barrando a entrada dos referidos jornalistas no parque de estacionamento PI.

53- Em simultâneo, de forma intimidatória, adeptos e elementos/simpatizantes dos ..., rodeavam o veículo da B... e desferiam nele pancadas audíveis para amedrontar os seus ocupantes.

54- Impedidos, assim, de exercer as suas funções, os jornalistas abandonaram o local.

55- De igual forma, HH, jornalista do C..., nomeado pela sua coordenação para realizar a cobertura jornalística da AGE, foi coagido pelo arguido NN «NN1», que, a par e em reforço à sua intervenção, instigou outros elementos a intimidar o referido jornalista de molde a levá-lo a desistir de fazer a cobertura dos acontecimentos e a abandonar o local.

56- Também II, repórter de imagem do C..., nomeado pela sua coordenação para realizar a cobertura jornalística do evento em foco, foi intimidado pelo arguido NN «NN1», que, dirigindo-se-lhe em tom autoritário, afirmou «PONHAM-SE NO CARALHO, IDE EMBORA, NÃO ESTÃO AQUI A FAZER NADA, NÃO IDES FILMAR NADA AQUI».

57- Em simultâneo, de forma intimidatória, adeptos e elementos/simpatizantes dos ... rodeavam os veículos da C... e desferiam neles pancadas audíveis para amedrontar os seus ocupantes.

58- Por força dessa actuação, os jornalistas tiveram medo de ser agredidos e abandonaram o local, vendo-se impedidos de exercer as suas funções.

*

59- Os Arguidos agiram concertadamente e em conjugada comunhão de esforços, na execução de um plano previamente delineado pelo arguido AA e por todos aceite e/ou a que todos aderiram.

60- Ao actuarem da forma descrita, os Arguidos pretenderam atingir corporalmente os Ofendidos, desde logo os já identificados, mas também os que ainda poderão vir a sê-lo, propósito esse que concretizaram.

61- Com a conduta supra descrita, os Arguidos criaram, de modo adequado, no espírito dos Ofendidos medo e inquietação de que algum mal lhes pudesse ser infligido, afectando a sua capacidade de determinação, tendo procurado dessa forma intimidá-los, intentos esses que concretizaram.

62- Os Arguidos sabiam que as expressões que proferiram eram aptas a limitar a liberdade e a livre determinação dos Ofendidos, causando-lhes medo, o que lograram conseguir, por forma a constrangê-los a assumir um comportamento não querido (um determinado sentido de voto).

63- Ao arremessarem, por si e através de outros, objectos - como garrafas de vidro — na direcção indiscriminada dos presentes no Pavilhão ... sabiam que a sua conduta era idónea a causar lesões corporais nos visados, como veio a verificar-se, e que tal conduta lhes estava vedada.

64- Os Arguidos actuaram com o propósito, concretizado, de incitar outros à prática de crimes de arremesso de objeto, de ameaça/coacção e de ofensa à integridade física, para, desse modo, perturbarem a ordem e a tranquilidade públicas que se impunham na AGE, espalhando inquietação e alarme entre os presentes, abalando o sentimento de segurança na convivência social, violando a paz e ordem públicas.

65- Acresce que, ao actuarem da forma descrita, os Arguidos sabiam que atentavam contra a liberdade de informação jornalística, o que quiseram e conseguiram.

66- Agiram de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

67- No dia 31 de Janeiro de 2024, pelas 09:15 horas, no interior do veículo automóvel com a matrícula ..-2J-.., marca Renault, modelo ..., de cor cinzenta, estacionado na Rua ..., ... - Maia, o arguido KK detinha/possuía, na mala da viatura, no interior de um saco plástico e envolvida num pano, uma arma de fogo, marca Rohner, modelo ..., calibre 6,35mm, bem como o respetivo carregador, municiado com duas munições.

68- O arguido conhecia as características dos artigos em foco, desde logo, da arma de fogo, sabendo que podia ser usada como meio letal de agressão e que não possuía qualquer licença de uso e porte de arma.

69- No entanto, não se coibiu de levar adiante os seus intentos.

70- Agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

• Motivação.

A matéria de facto tida por fortemente indiciada e acabada de descrever tem como fundamento os seguintes meios prova:

• Documental

- Anexo 1 — Relatório de Pesquisas em Fontes abertas;

- Auto de visionamento de imagens referentes ao acesso ao Auditório do A... no Estádio ... e ao ..., constante de fls. 104 a 119;

- Auto de visionamento de imagens captadas pelo sistema de videovigilância do ..., constante de fls. 120 a 156;

- Prints de fls. 167 a 189 e 192;

- Autos de visionamento de imagens n.º 3 e 4 obtidas através do site ... do ... respeitantes às agressões sofridas pelos ofendidos, constante de fls. 230 a 236;

- Auto de visionamento de imagens n.º 5 obtidas através de redes sociais no Auditório do Estádio ..., constante de fls. 237 a 239;

- Auto de visionamento de imagens n.º 6 referente ao momento em que o veículo da B... foi barrado na entrada do Parque 1 obtidas através de redes sociais, constante de fls. 240 e 241;

- Auto de visionamento de imagens n.º 7 obtidas através do site ..., respeitantes às agressões ocorridas no interior do pavilhão ... tendo por ofendido FF, constante de fls. 242 e 243;

- Auto de transcrição de áudio n.º 1 com gravação de dizeres ameaçadores atribuídos a NN, transmitido através de rede social, constante de fls. 244;

- Auto de transcrição de vídeo n.º 1 publicado na rede social "Facebook" no perfil do Sr. NN "NN1", num directo publicado pelo mesmo em 15/1/2024, constante de fls. 245 a 248;

- Prints de fls. 249 a 251;

- Relatório de vigilância de fls. 252 a 256;

- Fotos com lesões corporais sofridas pelo ofendido VV;

- Documentação hospitalar respeitante à necessidade do ofendido VV receber tratamento médio na sequência dos factos de que foi vítima, constante de fls.208 a 210;

- Cópia do Comunicado do CNID — Associação dos Jornalistas de Desporto — datado de 14/11/2023, de repúdio à obstaculizarão ao exercício da profissão protagonizada por adeptos do A... antes do início da AGE de 13/11/2023, constante de fls. 216;

- Certificado de registo criminal de AA, constante de fls. 337 a 342;

- Certificado de registo criminal de CC, constante de fls. 343 a 345;

- Certificado de registo criminal de NN, constante de fls. 421 a 434;

- Certificado de registo criminal de BB, constante de fls. 347 a 365.

- Certificado de registo criminal de OO, constante de

fls. 366 a 394;

- Certificado de registo criminal de LL, constante de

fls. 395;

- Certificado de registo criminal de PP,

constante de fls. 396 a 398;

- Certificado de registo criminal de GG,

constante de fls. 399 a 409;

- Certificado de registo criminal de KK, constante de fls. 410 a 416;

- Certificado de registo criminal de EE, constante de fls. 417 e 418;

- Certificado de registo criminal de QQ, constante de fls. 419;

- Certificado de registo criminal de RR, constante de fls. 420;

- Auto de Visionamento n.º 8 referente a factos ocorridos no dia 17/01/2024 aquando da apresentação da candidatura de JJ publicado no perfil: ..., constante de fls. 560 a 562;

- Print de fls. 563;

- Cópia extraída do "Citius" da acusação proferida no inquérito n.º ... da 5a Secção deste Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, constante de fls. 905 a 913;

- Cópia da constituição da "Associação ..." extraída do site .... constante de fls.914 a 932;

- Cópia da escritura pública de alteração de Estatutos da "Associação ..." com a republicação dos mesmos, extraída do site ... constante de fls. 933 a 948;

- Cópia do Protocolo entre o A... e a «Associação ...», datado de 10/9/2023, extraída do link https://... (Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto), constante de fls. 949 a 958.

• Testemunhal

- TT, melhor identificada a fls. 190;

-UU, melhor identificado a fls. 194;

- VV, melhor identificado a fls. 203;

- XX, melhor identificado a fls. 212;

- YY, melhor identificado a fls.

197;

- FF, melhor identificado a fls. 162;

- ZZ e JJ, melhor identificado a fls. 158;

- HH, melhor identificado a fls. 225;

- II, melhor identificado a fls.228;

- AAA, melhor identificado a fls. 200;

- BBB, melhor identificado a fls. 217;

- CCC, melhor identificado a fls. 219; e,

- DD, melhor identificado a fls. 222.

*

• Buscas e Apreensões

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 572 a 585 - VOL III) dos arguidos AA e CC;

Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 613 a 624 - VOL III) do arguido NN (NN1);

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 635 a 645 - VOL III) do arguido BB;

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 662 a 672 - VOL III) do arguido OO;

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 681 a 697 - VOL III) do arguido LL;

- Busca Não Domiciliária e Apreensão (fls. 687 a 689 — VOL III) do arguido LL;

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 704 a 725 - VOL III) do arguido PP;

- Busca Não Domiciliária e Apreensão (fls. 712 a 714 — VOL III) do arguido PP;

- Busca Domiciliária e Apreensão (fls. 745 a 747 — VOL III) do arguido GG;

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 767 a 776 - VOL III) do arguido KK;

- Busca Não Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica Veículos) (fls.761 a 766 - VOL III) do arguido KK;

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 794 a 801 - VOL III) do arguido EE;

- Busca Domiciliária e Apreensão bem como Reportagem fotográfica (fls. 820 a 836 - VOL III) do arguido QQ;

- Busca Não Domiciliária e Apreensão (Veículos) (fls. 848 a 849 – VOL III) do arguido RR;

- Demais Autos de Apreensão constantes dos autos na sequência do cumprimento dos mandados de busca domiciliária e não domiciliária; e,

- Relatório de Informação de Armas e Licenças do N.A.E. de fls. 879.

*

Prova digital

Disco externo denominado «disco externo n." 1 — interrogatório arguidos detidos», junto aos autos no decurso da presente diligência, contendo o acervo digital tido por relevante extraído dos telemóveis dos arguidos LL, QQ, NN «NN1» e PP «QQ1».

*

• Prova pericial

Exames periciais à arma de fogo e munições apreendidas, realizados pelo N.A.E., constantes de fls. 873 a 878.

*

• Declarações dos Arguidos

Declarações prestadas pelos arguidos AA, LL, PP, OO, GG, EE, QQ e RR.

*

Importa explicitar a convicção do Tribunal e o processo desenvolvido para a sua formação.

E facto notório e de conhecimento público a convocatória de uma Assembleia Geral Extraordinária do «A...» para o passado dia 13 de Novembro de 2023, bem como que o referido evento acabou suspenso, no essencial, por falta de condições, nomeadamente ao nível da segurança.

Tudo isto foi amplamente noticiado pelos órgãos de comunicação social e divulgado através de redes sociais, tanto a nível nacional como internacional.

De igual forma, havia sido noticiado, inclusive na página da Internet do «A...», que a referida AGE tinha como objectivo a discussão e votação de uma proposta de novos Estatutos do Clube.

A AGE havia sido convocada a requerimento da actual direcção do «A...».

Da análise da aludida proposta evidenciam-se as alterações relacionadas com o tempo mínimo de associado para poder exercer o direito de voto, impedimentos, direito do clube a financiar os grupos organizados de adeptos, voto electrónico e ainda a criação de urnas de voto nas casas do A....

Na sequência dos acontecimentos ocorridos na AGE agora em investigação, foram enviadas aos autos várias denuncias anónimas, relatando o sucedido naquela reunião — cfr. fls. 19, 25 verso, 28, 34, 39 e 50 a 66.

Releva, igualmente, a participação policial de fls. 48, onde se dá conta daquilo que foi possível ser percepcionado pela Polícia de Segurança Pública, uma vez que não esteve presente no interior dos locais onde se realizou a AGE qualquer força de segurança.

Sobressai do relatado a menção às informações recolhidas pela Polícia de Segurança Pública ao longo dos dias que antecederam a AGE, nomeadamente as fornecidas por diversas comunicações de cidadãos, que apontavam no sentido de existir uma preocupação com a forma como poderia vir a decorrer a reunião.

Extrai-se, ainda, da mencionada participação a existência de contactos estabelecidos pela Polícia de Segurança Pública com os responsáveis pelo departamento de segurança do «A...», no sentido de aferir de eventuais necessidades específicas para o bom desenrolar da reunião, tendo sido respondido que tudo estava organizado e que, em caso de necessidade, a Polícia de Segurança Pública seria contactada.

Pelas 21:00 horas foi constatado pela Polícia de Segurança Pública uma elevada concentração de pessoas junto ao PI do Estádio ..., que, na avaliação então efectuada, ultrapassaria as 1.500 pessoas, para além daquelas que já se encontravam no interior do local onde inicialmente iria decorrer a AGE.

Mais se descreve na mencionada participação que, por volta das 23:00 horas, foi constatado o abandono do local por parte de algumas pessoas que se encontravam no interior do Pavilhão ..., local para onde havia sido transferida a AGE. Essas pessoas referiam que o ambiente no interior era de confusão e que não havia condições para a realização da reunião.

Não foi, porém, percepcionada qualquer situação que indiciasse a ocorrência de eventos criminosos.

Por essa razão e por nada de anormal ter sido comunicado pelo director de segurança do «A...», a Polícia de Segurança Pública não entrou no interior do Pavilhão ..., acabando por abandonar o local por volta da 01:00 hora da manhã.

De referir que esta informação é contraditória com o referido pela testemunha YY, que, no seu depoimento de fls. 197. mencionou ter contactado o número nacional de emergência 112, solicitando auxílio médico e policial.

Entretanto, no desenvolvimento dos autos foram recolhidas as imagens possíveis do sistema de videovigilância existente no(s) local(ais) onde ocorreram os factos em investigação.

Das referidas imagens extrai-se o seguinte:

- Auto de Visionamento 1 (Acesso ao PI) — cfr. fls. 104.

No dia 13/11/2023, por volta das 20:30 horas, verifica-se uma grande afluência de pessoas na fila de acesso à zona de credenciação, sendo certo que o início do processo de credenciação estava agendado para essa hora.

Da análise destas imagens constata-se a existência de vários cidadãos já na posse de pulseiras e que, por via disso, se encontravam aptos a aceder à AGE, sem que necessitassem de passar pelo processo de credenciação. Todo o processo de credenciaçâo foi acompanhado por elementos da empresa de segurança D....

Constata-se, de igual forma, nestas imagens a presença do arguido AA na parte inicial da fila de acesso à credenciação, fazendo aquilo que se afigura ser a organização da fila e o fornecimento de, pelo menos, dois documentos a um indivíduo não identificado (INI), que por sua vez os entregou a outros dois INI que estão perto de si. Seguindo de perto o raciocínio da investigação, depois de analisadas as referidas imagens e conjugadas com a demais prova recolhida, cremos poder ser afirmado que os referidos documentos serão cartões de sócio e os INI que os receberam não eram sócios do «A...», ficando dessa forma habilitados a aceder à AGE - fls. 105 a 106 - fotogramas de 1 a 4.

Verifica-se, ainda e com a aparente conivência dos seguranças destacados para o local, a passagem para a frente da fila de um conjunto de adeptos (com roupa alusiva aos ...), que se foram juntar a outros que ali já se encontravam, tudo isto controlado pelo arguido AA - fls. 108 a 110 – fotogramas de 7 a 10.

No momento retratado por este último fotograma é visível na imagem o arguido NN «NN1», sendo muito provável que estivesse a discutir com cidadãos que ali se encontravam e que tenha efectuado, para um deles, um gesto de decapitação.

Posteriormente, os arguidos AA e BB deslocaram-se para junto da mesa onde decorria o processo de credenciação e apoderaram-se de várias pulseiras de acesso. Em seguida, entregaram as referidas pulseiras a vários indivíduos que já se encontram no corredor da área técnica (posterior à credenciação), bem como a outros indivíduos que ainda estavam no exterior - cfr. fls. 111 a 116 - fotogramas 12 a 21.

- Auto de Visionamento 2 (...) - cfr. fls. 120.

Nas folhas 121 a 125 verifica-se o arguido AA no interior do Pavilhão a direccionar várias pessoas, que se afiguram ser da sua confiança e pertencentes à claque ....

De referir que, em nenhum momento das imagens se percepciona o arguido AA a ser controlado, a efectuar a sua credenciação ou a colocar a sua pulseira de acesso. De igual forma, não é percepcionado qualquer controlo do arguido AA pelos elementos da segurança D.... que se encontravam no local, sendo certo que aquele Arguido entrou e saiu dos locais de realização da AGE por diversas vezes.

Os fotogramas de fls. 124 evidenciam a arguida CC na frente de um grupo que se encontra a entrar no Pavilhão, após ordem do arguido AA, que seguia no final desse mesmo grupo.

A fls. 126 evidencia-se a saída e entrada no Pavilhão do arguido AA, depois de orientar a entrada de alguns indivíduos.

Constata-se, ainda, a presença nesse local do arguido LL. O fotograma de fls. 127 evidencia a presença, na bancada topo norte, de um grupo de indivíduos que, após ordem do arguido AA, mudaram de local.

A fls. 128 constata-se mais uma entrada no Pavilhão do arguido AA.

Nos fotogramas de folhas 130 a 132 constata-se a arguida CC a deslocar-se para junto de um cidadão, notavelmente alterada e em atitude ameaçadora, sendo acompanhada por um indivíduo com identidade desconhecida e pelo arguido LL.

Momentos após vislumbra-se a arguida CC, novamente com a mesma conduta, mas com outro cidadão, sendo que de seguida este aparenta ser agredido pelo arguido OO, que, com recurso à mão direita, desfere uma pancada na zona da nuca e de seguida desloca-se para o exterior. A fls. 134/135 verifica-se uma altercação entre várias pessoas, onde se encontra presente o arguido AA visivelmente alterado e a discutir com algumas pessoas.

No entanto, nesse momento a câmara do sistema CCTV é alterada de posição (acção humana) e desviada para um local onde nada de anormal acontece.

Sucede que, nesse espaço temporal é quando ocorrem situações de arremesso de objectos, bem como agressões físicas (relatadas pelas testemunhas e registadas em vídeos gravados por cidadãos presentes).

No fotograma de fls. 137, verifica-se a presença dos arguidos PP «QQ1» e NN «NN1» no local onde ocorreram as agressões a dialogarem e a gesticular com/para os ainda presentes naquela bancada.

Nas folhas 139 a 151 verifica-se o ofendido FF, depois de ter solicitado à mesa da assembleia autorização para discursar na qualidade de sócio, a regressar para a bancada onde se encontrava e nesse exacto momento surge o arguido NN «NN1» alterado e a gesticular efusivamente com os braços (aparentemente irritado).

Posteriormente, pelas 23:51 horas, após ter tomado da palavra no púlpito, FF regressa novamente à bancada onde e é confrontado pelo arguido RR. que acaba por agredir o Ofendido.

De seguida, o ofendido FF é novamente agredido pelos arguidos GG e EE. Uma nota a este propósito.

As imagens recolhidas confirmam, no essencial, a versão apresentada pelo ofendido FF e desmentem claramente a versão contrária apresentada pelo arguido RR.

No grupo que se abeira do ofendido FF são também visíveis os arguidos KK. NN. AA e PP.

Nas folhas 152 a 153 é possível verificar o arguido GG a alterar a sua indumentária após as agressões em que esteve presente — registada em vídeo a circular nas redes sociais -, sendo certo que o mesmo foi identificado como autor dessas mesmas agressões.

Depois de ter trocado de roupa, o arguido deslocou-se novamente para a bancada e agrediu o ofendido FF.

*

- Auto de Visionamento 3 (Vídeo C...) - cfr. fls. 230.

No vídeo retirado do site ... verificam-se os arguidos AA. BB e PP a gesticular efusivamente, direccionados para alguns cidadãos, denotando elevada exaltação.

- Auto de Visionamento 4 (Vídeo C...) - cfr. fls. 233.

No vídeo retirado do site ... verifica-se o momento em que o ofendido FF, após ter discursado e no regresso à bancada onde se encontrava, é abordado pelo arguido RR. que, após algumas palavras, o agride no peito e tenta desferir-lhe um pontapé. Alguns momentos depois, comparece no local onde estavam a decorrer as agressões o arguido EE, que agride com um pontapé o ofendido FF (situação descrita no Auto de Visionamento).

*

- Auto de Visionamento 5 (imagens rede sociais) - cfr. fls. 237.

Imagens que retratam o ambiente vivido no interior do auditório, num vídeo gravado pelo arguido PP «QQ1», vislumbrando-se os arguidos AA e GG a cantar e a circular no meio das pessoas que se encontravam sentadas.

*

- Auto de Visionamento 6 (imagens rede sociais) - cfr. fls. 240.

No vídeo obtido nas redes sociais é verificado o arguido NN «NN1» a insurgir-se contra um veículo da estação televisa B..., barrando a entrada do mesmo e dos jornalistas que nele seguiam no parque de estacionamento PI, proferindo diversas ameaças.

*

- Auto de Visionamento 7 (vídeo plataforma Youtube) - cfr. fls. 242.

Verifica-se o momento em que o arguido QQ se desloca para junto do ofendido FF e, com as duas mãos, desfere uma pancada na zona do peito do mesmo.

*

- Auto de Visionamento 8 (vídeo plataforma Instagram) - cfr. fls. 360.

Vídeo retirado do perfil ... da rede social Instagram, que demonstra a presença do arguido NN «NN1» no local da cerimónia de apresentação da candidatura de JJ à presidência do «A...».

- Auto de transcrição áudio 1 (áudio NN 1) - cfr. fls. 244.

Documenta-se por escrito um áudio, aparentemente da responsabilidade do arguido NN «NN1», onde este, em tom de ameaça, profere algumas injúrias e refere «não ando sozinho», sendo entendimento da investigação que se estará a referir a uma arma.

O áudio foi enviado para os autos por pessoa que, por temer represálias, não demonstrou intenção em ser identificado.

*

- Auto de transcrição vídeo 1 (vídeo NN 1) — cfr. fls. 245.

Documenta-se por escrito um vídeo retirado da rede social Facebook e publicado no perfil ..., que pelas fotos e vídeos se indicia pertencer a NN «NN1».

No vídeo é referido diversas vezes pelo Arguido os nomes DDD e EEE (referindo ser vice-presidente da Câmara Municipal ...), no entanto é desconhecido o contexto. Refere que irá estar presente na apresentação da candidatura de JJ à presidência do A..., mesmo não tendo convite.

*

- Folha de suporte (publicação site ...) - cfr. fls. 249.

No dia 16 de Janeiro de 2023, o site noticiasaominuto republicou uma publicação feita através da conta Instagram ..., que contém uma foto de MM, antigo jogador e capitão do A..., e a seguinte legenda «um traidor será sempre um traidor»

Esta publicação surgiu após MM ter anunciado publicamente que iria estar presente na cerimónia de apresentação da candidatura de JJ, no dia 17 de Janeiro de 2023.

A conta Instagram ... tem milhares de seguidores e muitas contas associadas à claque ....

*

- Folha de suporte (recortes de publicações/comentários) - cfr. fls. 250 a 251.

Imagens retiradas da rede social Facebook, da página «...» e do fórum «....», tratando-se de publicações e comentários que documentam a ideia presente em muitos dos autores das publicações e na população em geral quanto ao clima de intimidação, ameaça e a continuação da prática de acções ilícitas contra o candidato JJ, bem como contra os seus apoiantes.

*

- Relatório de vigilância (17JAN2023) - cfr. fls. 252.

No dia 17 de Janeiro 2023, foi realizada vigilância policial no local de apresentação da candidatura de JJ.

Verificou-se pelas 18:35 horas o arguido NN «NN1», de forma dissimulada, a deambular nas imediações.

*

- Pesquisa e recolha de dados em fontes abertas (Anexo I)

Relacionado com arguido AA

- FFF refere que sentiu medo e inquietação motivado pelos factos ocorridos na assembleia geral (vide fls.39 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

- FFF e AA trocam acusações relacionadas com o A... (vide fls.41 a 42 do capítulo VII — Verificação de Evidências);

- AA ameaça nas redes sociais quem não apoiasse a actual direcção do clube e o seu presidente MM e quem quer o presidente fora do clube (vide fls. 42 e 43, 52, 54 e 58 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

- Publicações e comentários sobre a conduta de AA contrária aos padrões do clube (vide fls.47 e 49 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

- Publicação sobre a abertura de processo disciplinar por parte da Federação Portuguesa de Futebol a AA por ofensas à honra de árbitros (vide fls. 58 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

- Publicação referente à solicitação de sócios para que AA seja expulso do clube (vide fls.59 do capítulo VII - Verificação de Evidências).

Relacionado com os organizadores e suspeitos:

- Publicação em rede social onde é descrito que toda a situação ocorrida a 13 de Novembro de 2023 estava já previamente planeada (vide fls.75 a 78 do capítulo

VII - Verificação de Evidências);

- Referência a MM como um ditador (vide fls. 79 do capítulo VII — Verificação de Evidências);

- Comentários e publicações onde é exigido/solicitado pelos utilizadores que sejam tomadas medidas e que os autores dos acontecimentos sejam expulsos de sócios do clube A..., onde referem que tudo foi organizado e planeado, identificam os autores e o respectivo número de sócio, nomeadamente «AA1», «NN1» e LL (vide fls. 81 a 87 do capítulo VII – Verificação de Evidências);

- Publicação referindo ter sido a Assembleia Geral do medo, da ameaça e da agressão (vide fls. 93 do capítulo VII - Verificação de Evidências).

Relacionado com o arguido LL

- E identificado o arguido LL como responsável pelos acontecimentos da assembleia geral (vide fls. 85 do capítulo VII — Verificação de Evidências);

Relacionado com o arguido NN «NN1»

- Publicação/comentário onde denunciam uma agressão por parte de NN (NN1) a uma pessoa (vide fls. 91 do capítulo VII - Verificação de Evidências).

Relacionado com Assembleia Geral

- Assembleia Geral Extraordinária — 13 a 20 de novembro de 2023 (cancelada) diversos comentários que narram os acontecimentos, como a entrega das pulseiras, quem são os mentores, quem são os autores, (vide fls. 72 do capítulo VII - Verificação de Evidências).

Análise de Conteúdos (Capítulo VII):

- Comentários alusivos às identificações dos autores, à premeditação do que ocorreu na assembleia geral extraordinária, bem como os autores de agressões (exemplo, PP «QQ1» que agride um sócio obrigando-o a apagar o conteúdo do telemóvel).

*

- Quanto à prova testemunhal.

- Inquirição de JJ (fls.157 a 160), tendo este referido que na sua chegada ao local ocorreu o rebentamento de petardos e haviam pessoas a injuriar e ameaçar elementos da comunicação social. Teve conhecimento que andavam na fila de acesso à credenciação a questionar quem seriam os seus apoiantes, com a clara intenção de intimidar, coagir e condicionar, e que através das redes sociais andavam a solicitar aos núcleos dos ... cartões de sócios para posteriormente serem entregues a outras pessoas e dessa forma estarem presentes elementos que não são sócios do clube. Refere no fim ter utilizado a expressão "GUARDA PRETORIANA" (expressão utilizada pelo mesmo) pelo facto dos órgãos sociais presentes na assembleia, perante a desordem, ameaça e agressões, terem ficado impávidos e serenos.

- Inquirição de FF (fls. 162 a 164), que referiu que a AGE foi organizada e orquestrada pelo Dr. GGG (administrador da SAD do A...). Teve conhecimento que GG (OO1) tinha várias pulseiras na sua posse e andava a distribuir por pessoas da sua confiança.

Referiu que, quando usou da palavra no Pavilhão ... ao denunciar que as casas do A... servem apenas para enriquecimento por parte de alguns funcionários do clube, começou logo a ser injuriado e ameaçado. Referiu que das agressões, ameaças e injurias que foi alvo por parte de RR, GG, EE e QQ (funcionário do clube A...) deseja procedimento criminal contra os mesmos.

Importa comparar as declarações prestadas por este Ofendido com as vertidas numa alegada entrevista ao jornal «O Jogo», publica na Internet no dia 02 de Fevereiro de 2024. às 16:28 horas.

- Inquirição de TT (fls. 190 a 192), que referiu que após a sua entrada no Pavilhão ... verificou o arguido AA a instigar e a ordenar que as pessoas não falassem para que a assembleia tivesse início mesmo com muitos sócios ainda no exterior.

Disse que, no momento em que presencia na bancada onde se encontra um cidadão a ser agredido por 3 a 4 indivíduos, aparentemente pertencentes à claque dos ..., e ao tentar sair daquele local, foi abordada por um individuo, que veio a identificar como sendo o arguido KK, que a agrediu com um apertão no braço e dois pontapés nas pernas, tendo de seguida dito «ÉS JJ DESAPARECE DAQUI, SE NÀO AINDA LEVAS MAIS, JÁ FALASTE DEMAIS HOJE».

Disse ainda que, no interior do Pavilhão estavam vários indivíduos dispersos estrategicamente e que eram orientados por AA, que este por vezes dirigia-se a certas pessoas e injuriava e ameaçava-as.

Juntou aos autos fotografia do cidadão que a agrediu.

- Inquirição de UU (fls. 194 a 195), que referiu que na bancada onde se encontrava, o arguido AA começou a discutir com diversas pessoas, sendo que momentos mais tarde foi agredido e ameaçado pelo arguido OO (OO1) apenas por ter expressado a sua opinião. Esclareceu que foi agredido com um estalo na face.

Disse ainda que o seu pai, VV, ao tentar defendê-lo, foi agredido pelo arguido GG.

- Inquirição de Miguel Esteves de Oliveira (fls. 197 a 199), que disse ter contactado a linha de emergência 112 com o claro intuito de solicitar ajuda médica e policial para o Pavilhão ..., em virtude das agressões ocorridas e por ter verificado pessoas feridas.

Disse ainda que, juntamente com as pessoas que o acompanhavam, foi alvo de vários insultos e ameaças proferidas por várias pessoas, que diziam «BATAM PALMAS FILHOS DA PUTA, NAO ESTÃO A BATER PALMAS, ESTÃO FODIDOS».

Verificou que atiraram para a bancada onde se encontrava várias garrafas de vidro, tendo uma.delas atingido um cidadão na zona da boca, que ficou a sangrar.

Disse ainda que visualizou que bastava as pessoas mexerem nos seus telemóveis para serem logo ameaçados e injuriados.

Acrescentou que, nesse dia teve medo, inquietação e receio pela sua integridade física devido ao que se estava a passar.

- Inquirição de AAA (fls. 200 a 202), elemento da Polícia de Segurança Pública que esteve presente no ... na qualidade de sócio e fora do seu horário de serviço.

Disse que teve conhecimento que andavam a distribuir pulseiras de acesso, que alguém se tinha apropriado das mesmas indevidamente. Que no interior do pavilhão teve a perceção que os presentes estavam com opiniões divididas e que alguns tentavam demover quem se queria manifestar com opiniões contrárias à da actual direção.

Verificando que o discurso do FF fosse criar algum tipo de inquietação aos presentes, deslocou-se para a porta de saída. Referiu que viu vários cidadãos ligados à claque dos ... (identificando os arguidos AA, CC, NN, GG e GG) e que estes se movimentavam por diversas vezes no interior do pavilhão e abeiravam-se de diversas pessoas com discussões verbais.

Reconheceu o arguido GG num vídeo que circulou nas redes sociais referente ao momento das agressões a um senhor que estava caído nas cadeiras da bancada.

Salientou que estava a ser veiculada a informação que AA anteriormente a 13/11/2023 andava a encorajar e a exigir a elementos dos núcleos que comparecessem na referida assembleia.

Referiu, ainda, que a direção e a mesa da assembleia não tiveram qualquer intervenção perante as agressões e desordem.

- Inquirição de VV (fls. 203 a 211), que referiu que no interior do pavilhão ... verificou arremesso de várias garrafas da bancada central para a bancada norte. Que na bancada onde se encontrava, o seu filho UU foi agredido e insultado por um indivíduo conhecido por "OO1" e que ao ver tal situação empurrou-o com o intuito de cessar a agressão. No entanto, foi vítima de agressão por vários indivíduos através de socos e pontapés, que provocaram a sua queda (situação esta descrita em vídeos que circulam nas redes sociais). Visualizou as imagens e disse que quem o agrediu foi o filho do "OO1", referindo-se a GG. Da agressão, necessitou de tratamento hospitalar, tendo sido diagnosticado com duas fissuras nas costelas, trauma na face, incidências na coluna lombar.

Toda esta situação deixou-o muito perturbado, com medo, transtornado, acrescentando que nunca viveu um clima de tanta violência.

- Inquirição de XX (fls. 211 a 213), que referiu estar na companhia do seu filho (UU) e do seu marido (VV) e que ao vê-los a serem agredidos, tentou intervir e foi também agredida com um estalo na face, que fez com os tivessem sido projectados para o chão os seus óculos. No entanto, não consegue identificar o autor.

Disse ainda que, já na fila de acesso à credenciação ouvia alguns indivíduos a insultar e a ameaçar os presentes.

Acrescentou que, toda a situação lhe causou medo, pânico e que nunca vivenciou algo com esta violência. Actualmente encontra-se medicada para conseguir descansar.

- Inquirição de BBB (fls. 217 a 218), que referiu que na chegada ao parque PI do Estádio ... já lá se encontravam vários indivíduos, destacando a conduta do NN (NN1) que proferiu as seguintes palavras «FILHOS DA PUTA, AGORA APARECEM TODOS PARA VOTAR CONTRA O PRESIDENTE, SÃO DO JJ».

Notou claramente que tais palavras foram dirigidas a si e aos seus acompanhantes.

Disse ainda que, enquanto se encontrava na fila verificou o arguido AA a distribuir pulseiras a elementos da claque dos ....

No auditório verificou que este estava maioritariamente ocupado por elementos da claque, que insistiam para que a assembleia se iniciasse, que cantaram algumas músicas para o presidente MM e quem não cantasse era «JJ» e que iam «MORRER».

Sentiu medo e inquietação no interior do auditório, declarando que ficou clara a existência de uma preparação para criar um clima de medo, de intimidação e intenção de condicionar a liberdade de expressão dos presentes.

- Inquirição do Comissário da Policia de Segurança Pública. CCC, chefe da área operacional da 3a Divisão do Comando Metropolitano do Porto, responsável pelo policiamento (fls. 219 a 220), que referiu que em dias anteriores a 13/11/2023 tinha obtido informação que o evento seria de grande afluência. Na sequência, contactou o director de segurança do «A...», HHH, demonstrado a sua preocupação e recebendo como resposta que estava tudo bem planeado e organizado.

Não obstante a parca informação que lhe foi prestada, determinou que uma Equipa de Intervenção Rápida e o supervisor operacional realizassem um policiamento preventivo nas imediações do local.

Disse que o policiamento esteve sempre no local até ao fim do evento, que contactou o HHH para lhe informar do número de pessoas no exterior e questionar se este tinha conhecimento e que em momento algum a Polícia de Segurança Pública foi informada de agressões e situações de desordem, nem contactado por membros da direcção a solicitar a sua intervenção.

- Inquirição de DD (fls. 222 a 224), chefe da Polícia de Segurança Publica, que, fora do exercício das suas funções, no dia 13/11/2023 e por ser sócio do A..., se deslocou ao Estádio ... para estar presente na AGE que se iria realizar.

Disse que, logo à entrada verificou a presença do arguido NN «NN1» que, juntamente com outros indivíduos, proferia as seguintes expressões em voz alta «SOIS UNS FILHOS DA PUTA, CABRÕES, IDE MAS É PARA CASA, VOCÊS NÃO MANDAM AQUI, QUEREM TIRAR O VELHOTE, O HOMEM QUE NOS DEU TUDO».

Disse ainda que, viu o arguido NN «NN1» a dirigir-se para junto de uma viatura da comunicação social que iria entrar no parque de estacionamento PI e que disse as seguintes expressões «IDE PARA CASA, NINGUÉM VOS CHAMOU AQUI, NÃO PODEM ESTAR AQUI», ameaçando-os e acabando estes por sair do local.

Referiu, também, que o arguido NN também se insurgiu contra a presença de uma viatura da Polícia de Segurança Pública, dizendo «NINGUÉM VOS CHAMOU AQUI, ISTO É UM EVENTO PRIVADO, NÃO TENDES QUE ESTAR AQUI».

Acrescentou, depois, que o arguido AA andou a distribuir papéis com números de sócios a elementos da claque para que estes conseguissem aceder à assembleia, mesmo sem serem os titulares daquele número.

Alertou o Dr. SS, presidente da mesa da assembleia geral, para o que estava a acontecer, tendo este ignorado o aviso.

Descreveu o clima no interior do auditório, como sendo de medo e intimidação, e ouviu vários insultos ao Sr. JJ, nomeadamente «O CADEIRA DE SONHO, CORNO, FILHO DA PUTA, VAI-TE MAS É EMBORA; QUEM ESTÁ COM O JJ VAMOS-VOS CORTAR A CABEÇA SEUS FILHOS DA PUTA».

Esclareceu que conhece o líder da claque dos ..., arguido AA, e que em dia anterior aos factos enviou uma mensagem ao mesmo com print de conversas onde o líder da claque andava a pedir cartões de sócio, dizendo-lhe «ASSIM NÃO VAIS LÁ, SÓ ARRANJAS MANEIRA DAQUILO SER IMPUGNADO», tendo tido como resposta do arguido AA a seguinte mensagem: «ISTO PARTIU AO MEIO, NÃO HÁ HIPÓTESE, AMANHÃ VAI HAVER PORRADA».

- Inquirição de HH (fls. 225 a 227), jornalista do C..., que no exercício das funções foi nomeado pela sua coordenação para realizar a cobertura jornalística da AGE.

Referiu ter sido ameaçado, coagido e intimidado pelo arguido NN «NN1», que instigou outros elementos a intimidar e coagir. Disse que não conseguiu exercer a sua função de jornalista, bem como teve medo, receio e inquietação, acabando por abandonar o local.

- Inquirição de II (fls. 228 a 229), repórter de imagem do C..., que no exercício das funções de jornalista foi nomeado pela sua coordenação a realizar a cobertura jornalística da AGE. Esclareceu que, foi ameaçado, coagido e intimidado pelo arguido NN «NN1», que se dirigiu a si com as seguintes expressões: «PONHAM-SE NO CARALHO, IDE EMBORA, NÃO ESTÃO AQUI A FAZER NADA, NÃO IDES FILMAR NADA AQUI».

Disse que, com a conduta do arguido NN «NN1» sentiu medo e inquietação, e tem receio que possa vir a sofrer represálias, uma vez que o arguido referiu saber onde a testemunha reside.

Referiu, ainda, que foram impedidos de realizar o seu trabalho como jornalistas e que era de conhecimento dos presentes e do arguido NN «NN1» qual a função que estavam a realizar naquele local, nomeadamente a cobertura jornalística da assembleia geral do A....

*

- Quanto às buscas domiciliárias e não domiciliárias

Em relação às buscas domiciliárias sobressai a quantia monetária elevada (€41.820.00) aprendida em casa dos arguidos AA e CC e a forma como a mesma se encontrava guardada/escondida - cfr. fls. 372.

O mesmo se refira em relação à busca realizada à residência do arguido BB, onde foi encontrada e apreendida a quantia global de €1.000.00. em notas de €20,00 - cfr. fls. 635.

Na residência do arguido GG foram encontrados e apreendidos, para além do mais, 104 bilhetes, sendo que 7 para data passada - cfr. fls. 662.

Destes 104 bilhetes, 87 são para o próximo jogo internacional da equipa principal de futebol do A....

No que ao arguido LL diz respeito, foi encontrada e apreendida a quantia monetária de €2.940.00, que se encontrava no interior da consola central do veículo utilizado regularmente pelo Arguido — cfr. fls. 687.

Ao arguido KK foi apreendida uma arma de fogo, que se encontrava guardada/escondida no interior do veículo utilizado pelo mesmo - cfr. fls. 761

Quanto ao arguido EE foi apreendido vestuário em tudo idêntico ao utilizado no dia dos factos — cfr. fls. 800.

A todos os Arguidos foram apreendidos os respectivos telemóveis e outros dispositivos de armazenamento de informação digital.

*

- Quanto à prova digital

Conforme acabado de referir, aos Arguidos foram apreendidos, para além de outros dispositivos, os respectivos telemóveis. No decurso desta diligência foi possível extrair dos telemóveis dos arguidos LL, QQ, NN «NN1» e PP «QQ1» e juntar aos autos, para ser tido em consideração na presente decisão, a informação dda por relevante para a descoberta da verdade — «disco externo n.° 1 — interrogatório arguidos detidos».

Analisada tal informação constata-se o seguinte, com relevo para a prova dos factos em apreço nos autos:

a) No telemóvel do arguido LL (artigo 1): - Troca de mensagens cujo assunto se relaciona com bilhetes para jogos do A...;

- A referência do arguido LL ao facto de ir ocorrer «mocada» na AGE (12/11 /2023 - 15:50:22 horas);

- Troca de mensagens no grupo fechado que revelam o convencimento dos participantes na conversa, nomeadamente do arguido LL, que a AGE vai ser «quentinha»-,

- A confirmação do arguido LL que vai estar presente na AGE, afirmando que «acho que amanhã vai dar mesmo merda»-,

- Uma mensagem enviada na tarde do dia da AGE com um print de um post do arguido AA dizendo «TicTac» e um relógio, e a resposta do utilizador «...» dizendo «logo vai fazer falta o teu mano, III. Isso e roulottes para te ires abastecer do que se usa para cortar o pão...» - numa clara alusão à morte ocorrida nos festejos do título do A... e que conduziu à prisão preventiva do referido III (indivíduo tido como próximo do arguido AA);

- Duas mensagens do arguido LL a referir «levou nos cornos» e «esse boi» (14/11/2023 - 03:51:01/05);

- Duas mensagens do arguido LL a admitir que agrediu uma pessoa no interior da AGE (14/11/2023 - 15:21:59/15:22:04);

- Uma mensagem do arguido LL a referir «estava lá tudo», querendo significar que estava um número elevado de apoiantes da ctual direcção, nomeadamente os indivíduos mais próximos do arguido AA (os aqui Arguidos) - 15/11/2023 - 00:59:41;

- Conjunto de mensagens do arguido LL a propósito da expressão «guarda pretorianas utilizada pelo candidato JJ, admitindo que este em tempos «chamou-a para uma coisa», no tempo em que era treinador do A..., agressão fazendo depois ligação, ainda que de forma indirecta, à agressão, ainda que de forma indirecta, à vítima JJJ - https://... (15/11/2023 17:17:59 e seguintes);

- Mensagem do arguido LL referido «ele é que partiu isto tudo a meio» expressão que havia sido anteriormente utilizada pelo arguido AA, supra referida (15/11/2023 - 17:28:30).

*

b) No telemóvel do arguido QQ (artigo 4) — mensagens entre os dias 12/11/2023 - 19:15:?7 e 29/01/2024-16:53:30:

- Troca de mensagens afirmando que a AGE vai ser «quentinha» e que «o AA1 já foi pedir para os ... irem em peso», com resposta «eles vão sempre, mas podem estar a antecipar problemas»;

- Mensagem do arguido QQ em que, em conversa com o director de segurança do A..., trata o arguido AA por «líder».

- Troca de mensagens entre o arguido QQ e o director de segurança do A... em que troçam com os acontecimentos da AGE e admitem que «foi propositado»-,

- De igual forma o arguido QQ troca mensagens acerca do negócio dos bilhetes e das reacções do argúido NN «NN1».

c) No telemóvel do arguido «NN» (artigo 7):

- Um vídeo dos acontecimentos da AEG ora em apreço;

- Quatro imagens, sendo que uma delas é um print screen de uma conversa em que intervém o Dr. SS; outra de um QQ, preocupado com o facto de «eles poderem andar atrás de mim por pensarem que eu integro a lista do JJ ?»; e outra a propósito dos acontecimentos da AGE e da responsabilidade do arguido AA;

- 9 áudios, com especial relevância para o áudio do dia 12/11/2023, em que o arguido se refere ao arguido RR e ao facto de ninguém poder filmar nada; áudio de 13/11/2023. referente ao facto de a votação na AGE ter de ser mão no ar e ninguém sair de lá sem os 75% necessários; áudios de 15/11/2023 -

07:13:51 e 07:17:24 - críticas à actuação do arguido AA; áudios de 15/11/2023 — 08:45:56 — referência ao facto de não existirem imagens por as câmaras terem sido desligadas; áudio de 15/11/2023 - 09:02:21 — referência à agressão do arguido LL; áudio de 15/11/2023 — 23:57:45 - reconhecimento de que uma parte dos arguidos estiveram juntos antes da AGE;

- Mensagem enviada pelo arguido AA, referindo que «leva tudo nos cornos»-,

- Troca de mensagens a propósito da eventual entrega pelo clube das imagens, facto considerado como negativo e desleal.

*

d) No telemóvel do arguido «PP» (artigo 8) - 1.687 capturas de ecrã:

- Sobressaem os ficheiros 1024/1025 (chamada para o presidente da mesa); 1030 (quem manda no Porto é o Rei - MM - e o arguido AA responde «nós somos os mosqueteiros>>), 1051 (CC reconhece a sua intervenção nos factos da AGE); 1053 (reconhecem que tem que falar com «atidado>>) 416 («quem vier contra o presidente, vem contra mim, vem contra os ...», com resposta do arguido AA «óbvio»)-, 52 («é melhor passar a AGE para o pavilhão», com resposta do arguido AA «na pissa, eles vão ter de entrar ali no buraco, P1. passar aquele corredon»),

*

- Quanto às declarações dos Arguidos

Conforme referimos supra, os arguidos AA, LL, PP, OO, GG, EE, QQ e RR prestaram declarações nos autos.

No essencial, reconheceram a prática dos factos que não podiam negar, em virtude da prova cabal já recolhida.

No demais, procuraram desvalorizar a gravidade dos acontecimentos e diminuir /afastar a sua própria responsabilidade/participação nos factos em apreço.

Sucede, porém, que tais declarações não se mostram, no essencial, credíveis, quer por contrárias às regras da experiência comum, quer por serem contrariadas pela prova produzida nos autos, nomeadamente pelo teor da prova digital e pelos depoimentos já recolhidos.

*

Diremos, pois e em síntese, que apesar do pouco tempo de investigação e de muitas diligências estarem ainda por desenvolver, a prova que o Ministério Público conseguiu recolher até ao momento é mais do que suficiente, cremos, para sustentar a tese que apresentou em juízo e ter por fortemente indiciada a matéria de facto supra descrita.

Sem prejuízo de termos, no geral, por credíveis as declarações prestadas pelo ofendido FF, afigura-se ainda prematuro afirmar a responsabilidade nos factos em apreço de qualquer pessoa concreta da actual direcção do A..., nomeadamente do mencionado GGG.

E quanto a esta concreta realidade nenhum outro meio de prova existe por agora nos autos capaz de a sustentar.

No demais, dúvidas não temos em afirmar que a conduta assumida pelos Arguidos foi previamente pensada e colocada em execução na sequência de um plano delineado essencialmente pelo arguido AA, a que todos os Arguidos agora interrogados aderiram na plenitude, e que foi integralmente colocado em prática por força das concretas circunstâncias, nomeadamente a impossibilidade de concretizar a AGE no local inicialmente definido, tudo nos moldes supra descritos nos factos tidos por fortemente indiciados.

Com efeito, a conduta apurada, a proximidade existente entre todos os Arguidos, o facto de a prova produzida demonstrar que nos dias que antecederam a AGE foi intensa a troca de mensagens, o conteúdo destas próprias mensagens, com todos os Arguidos a admitirem que iriam ocorrer desacatas, nomeadamente «porrada», justifica, no entendimento deste Tribunal de Instrução Criminal, a conclusão supra expressa nos factos tidos por fortemente indiciados.

*

• Subsunção jurídica.

Ressalvado o devido respeito por diferente opinião, tendo presente o estado da investigação e tudo quanto deixamos escrito até ao momento, a matéria de facto fortemente indiciada é susceptível de ser juridicamente qualificada da seguinte forma:

- Quanto a todos os Arguidos, em co-autoria material e em concurso efectivo:

a) Pelo menos, nove crimes de ofensa à integridade física no âmbito de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, previsto e punido pelo artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), por referência aos artigos 143.º, n.º 1, e 145.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, e 132.º, n.º 2, alíneas e) e h), todos do Código Penal, com pena de prisão até 5 anos;

b) Pelo menos, cinco crimes de coacção agravada, previsto e punido pelos artigos 154.º, n.º 1, e 155.º, n º 1, alínea a), ambos do Código Penal, com pena de prisão de 1 a 5 anos;

c), Pelo menos, um crime de instigação pública a um crime, previsto e punido pelo artigo 297.º do Código Penal, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

d) Pelo menos, um crime de arremesso de objeto ou de produto líquidos, previsto e punido pelo artigo 31.º, alínea b), da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), com pena de prisão até 4 anos; e,

e) Pelo menos, três crimes de atentado à liberdade de informação, previsto e punido pelo artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro (Estatuto dos Jornalistas), com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

*

O arguido KK terá incorrido, ainda, em autoria material e concurso efectivo, na prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 86.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Em relação à qualificação jurídica importa deixar escritas três notas que temos por essenciais: a primeira quanto à co-autoria: a segunda quanto à aplicação do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos; e a terceira quanto ã qualificação dos crimes de ofensa à integridade física.

O ponto de partida para a concretização das explicações que agora iremos deixar escritas terá de ser, naturalmente, o objecto supra fixado nos factos tidos por fortemente indiciados, com a fundamentação explanada na motivação da matéria de facto.

Dito isto, e sendo, neste momento, incontrovertido para este Tribunal que os factos imputados aos Arguidos foram previamente pensados e depois colocados em execução na sequência de um plano delineado essencialmente pelo arguido AA, a que todos os Arguidos agora interrogados aderiram na plenitude, temos igualmente como acertada a imputação dos crimes em apreço a todos eles a título de co-autoria.

A co-autoria prevista no artigo 26.º do Código Penal, como tal referida na tipologia das formas de autoria (3.a alternativa), configura uma forma de participação em que o domínio do facto é exercido com outro ou outros, tratando-se de um domínio colectivo ou de um condomínio de facto. A actuação de cada autor é essencial na execução do plano comum, ela sendo a tarefa com vista à realização desse plano. O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjectiva da co-autoria e é esse elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.

A jurisprudência define a co-autoria como envolvendo um acordo prévio com vista à realização do facto, acordo esse que pode ser expresso ou implícito, a inferir razoavelmente dos factos materiais demonstrados, ao qual se pode aderir inicial ou sucessivamente, não sendo imprescindível que o co-autor tome parte na execução de todos os actos, mas que aqueles em que participa sejam essenciais à produção do resultado.

A co-autoria apresenta como elementos integrantes um acordo, expresso ou tácito para a realização conjunta de uma acção criminosa; intervenção directa na fase executiva do crime; repartição de tarefas ou papéis entre cada comparticipante; domínio funcional do facto, traduzido na possibilidade de exercer o domínio positivo do facto típico e de impedir ou abortar esse resultado.

No plano objectivo, o co-autor torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, podendo impedi-lo, sem que se torne necessária, para a comparticipação estabelecida, a prática de todos os actos que integram o iter criminis.

No plano subjectivo, é imprescindível, à comparticipação como co-autor, que subsista a consciência da cooperação na acção comum.

Revertendo ao caso dos autos, a convicção deste Tribunal de Instrução Criminal, tendo, naturalmente, como fundamento a prova recolhida e os factos, em consequência, tidos por fortemente indiciados, é, no essencial, que os Arguidos, no desenvolvimento de um plano previamente elaborado pelo arguido AA e a que todos eles foram aderindo (uns logo desde o inicio, outros mais tarde), em conluio com outros adeptos e simpatizantes ainda não identificados, criaram um clima de medo junto dos sócios do A... presentes na AGE, que recearam pela sua integridade física e viram cerceada a sua capacidade de autodeterminação e decisão, o que foi intensificado por verem que à sua volta havia pessoas a serem agredidas de forma gratuita.

Dito de outra forma, no caso em apreço estamos perante um acordo e plano prévio engendrado pelo arguido AA, a colocar em prática se tal se mostrasse necessário, como veio a suceder, e a que aderiram os demais Arguidos, uns logo no início, outros no momento em que se tornou necessário colocar em prática a parte mais «musculada» do referido plano — a partir do momento em que a AGE foi interrompida e a sua realização mudada de local.

E a partir deste momento que o arguido AA deixa de ter a certeza quanto ao resultado da votação, uma vez que com a mudança de local deixa de conseguir controlar de forma efectiva as pessoas presentes na AGE e, de entre elas, aquelas que iriam votar em sentido contrário ao por si pretendido.

Ora, para a concretização desta segunda parte do plano mostrou-se essencial a participação dos demais Arguidos e o desenvolvimento das condutas assumidas por cada um deles, sendo certo que, pelo menos no essencial, todos eles sabiam e conheciam o plano traçado.

Embora os Arguidos não tenham, todos eles, participado em todos os factos criminosos apurados, o certo é que, mediante as prévias instruções do arguido AA, todos os Arguidos acabaram por aderir e participar no plano delineado, que, por força das circunstâncias e da proximidade existente entre todos, não podiam desconhecer.

A participação, ainda que parcial, de cada um dos Arguidos tornou-se decisiva para a concretização do plano criminoso, como cremos ser facilmente extraído dos factos tidos por fortemente indiciados.

A participação dos Arguidos é, assim e ressalvado o devido respeito por diferente opinião, de co-autoria.

Quanto à aplicação do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos - Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

A Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redacção vigente à data da prática dos factos, estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou actos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

De acordo com o disposto no seu artigo 2.º, o regime jurídico em apreço aplica-se a todos os espectáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades desportivas, em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para os recintos ou complexos desportivos e locais de treino ou em concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espectáculo desportivo, com excepção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

A redacção deste artigo 2.º foi introduzida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, que teve a sua origem na Proposta de Lei 153/XIII/4. Lida a exposição de motivos da referida Proposta de Lei, percebemos que um dos objectivos do XXI Governo Constitucional era a intervenção sobre os fenómenos de violência associados aos espectáculos e, particularmente, às actividades desportivas, com especial incidência na dissuasão das manifestações de racismo, de xenofobia e de intolerância, promovendo-se o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos.

Nada se diz, é certo, quanto ao alargamento do âmbito do diploma nos termos que vieram a ser fixados no normativo legal supra transcrito. A norma sob interpretação, no segmento que agora releva, indica a título exemplificativo alguns acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo que se devem ter por incluídos na previsão normativa, sobressaindo os comportamentos em instalações de clubes e sociedades desportivas.

Em causa nos presentes autos está o comportamento imputado aos Arguidos, previamente e no decurso de uma AGE do «A...», destinada ã aprovação de novos estatutos.

Tal evento realizou-se, conforme se extrai dos factos tidos por fortemente indiciados e é aceite por todos os intervenientes processuais, em instalações do «A...».

Acresce que, o evento em questão - AGE de uma Associação de direito privado e de utilidade pública — clube desportivo — com a relevância que reconhecidamente tem o «A...» — tem, naturalmente, que ser tido por abrangido no segmento normativo em apreço. Com efeito, tendo sido objectivo do legislador promover, no âmbito das actividades desportivas e de quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos, dificilmente se compreenderia que uma AGE do «A...», destinada à aprovação de novos estatutos, não estivesse abrangida pelo segmento sob interpretação.

E, pois, por tudo isto que convictamente cremos ser de aplicar aos factos em apreço nos autos o regime jurídico previsto na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Por fim, quanto à qualificação dos crimes de ofensa à integridade física.

Dispõe o artigo 33.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, sob a epígrafe «ofensas à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo», e tio que para agora releva, que:

«1 - Quem praticar os factos descritos nos artigos 143. 144º e 145º do Código Penal, no âmbito do espetáculo desportivo, durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.».

Por seu lado, dispõe o artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, que incorre no crime de ofensa à integridade física «quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa». Constituem, assim, elementos típicos do crime de ofensa à integridade física a produção de uma acção, por qualquer modo, que cause, como consequência directa e necessária, uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem, entendendo-se por ofensa corporal toda a acção violenta que perturbe, modifique ou altere desfavoravelmente o estado de equilíbrio psicossomático da pessoa.

Dúvidas não há, cremos, que a factualidade apurada preenche todos os elementos objectivos do tipo legal de crime constante do referido artigo 143.º do Código Penal, nas diversas situações ali descritas. Na verdade, os Arguidos, com a sua conduta, causaram aos Ofendidos dor e as lesões supra descritas.

Também se mostra preenchido o elemento subjectivo do crime, dado que, como se extrai da factualidade apurada, os Arguidos representaram e actuaram com a intenção de realizar um facto que preenche um tipo de crime.

Afigura-se, porém, a este Tribunal de Instrução Criminal que a conduta assumida pelos Arguidos é susceptível de preencher o tipo legal do crime de ofensa à integridade física qualificada, nos termos previstos e punidos pelo artigo 33º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, por referência aos artigos 143.º, n.º 1, e 145.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, e 132.º, n.º 2, alíneas e) e h), todos do Código Penal, com pena de prisão até 5 anos.

Dispõe o artigo 145.º, n.º 1, do Código Penal, que «se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:

a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.

b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n." 2 do artigo 144.

c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144." e do n." 1 do artigo 144.º-A».

Acrescenta depois o seu n.º 2 que «são susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n." 2 do artigo 132."».

Como tem sido unanimemente recortado jurisprudencialmente, o que verdadeiramente releva em cada caso é que as suas circunstâncias analisadas em concreto demonstrem que o agente actuou com uma censurabilidade ou perversidade que justificam uma censura penal que não deve ser encontrada na moldura sancionatória de um tipo legal de crime simples, mas sim noutra moldura, que represente um castigo aumentado.

Na verdade, o tipo do artigo 132.º (para o qual remete o n.º 2 do referido artigo 145.º) consiste em ser o resultado causado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, enumerando o seu n.º 2 um conjunto de circunstâncias, não taxativas, susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o n.º 1.

Por isso que pode verificar-se qualquer dessas circunstâncias referidas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 132.º e não existir especial censurabilidade ou perversidade justificativa da qualificação, e podem outras circunstâncias, diversas das aí descritas, revelar a censurabilidade e a perversidade pressupostas como qualificativas.

E afinal a problemática ligada à culpa, e uma maior culpa impõe uma maior pena.

Sendo a culpa um conceito material que se não esgota em cumprir o juízo de censura, mas inclui a razão da censura e com ela aquilo que se censura ao agente, torna-se desde logo possível a consideração, através dela, dos elementos do tipo de ilícito: não existe uma culpa jurídico-penal em si, mas só tipos de culpa concretamente referidos a singulares tipos de ilícitos. A especial censurabilidade ou perversidade do agente é, pois, uma especial culpa por referência à que é pressuposta na moldura penal do tipo simples, assumindo aqui a qualidade de uma culpa «normal». Para o preenchimento valorativo do conceito indeterminado contido na palavra «especial» relevará, atenta a natureza material de culpa, a vontade culpável e o seu objecto nas suas manifestações concretas no caso.

No caso em apreço, e no seguimento da qualificação jurídica supra efectuada por este Tribunal de Instrução Criminal, sobressai o disposto nas alíneas e) — segunda parte — e h) do n.º 2 do artigo 132.º, do Código Penal.

De acordo com a segunda parte alínea e) do n.º 2 do artigo 132.º, do Código Penal, é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade referidas o agente «ser determinado por qualquer motivo torpe ou fútil».

«Qualquer motivo torpe ou fútil» significa que o motivo da actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana.

Motivo fútil é «um motivo sem relevo, sem importância mínima ou manifestamente desproporcionado segundo as concepções da comunidade, incapa^portanto de razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta».

Motivo fútil é o móbil da actuação despropositada do agente sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente.

Numa situação como a que agora apreciamos, em que os Arguidos agiram concertadamente e em conjugada comunhão de esforços, na execução de um plano previamente delineado pelo arguido AA e por todos aceite e/ou a que todos aderiram, atingindo corporalmente os Ofendidos, tudo com o propósito concretizado de perturbarem a ordem e a tranquilidade públicas que se impunham na AGE, espalhando inquietação e alarme entre os presentes, abalando o sentimento de segurança na convivência social, violando a paz e ordem públicas, dúvidas não temos em afirmar que agiram de forma despropositada e sem sentido perante o senso comum, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante, e, por isso mesmo, com a especial censurabilidade e perversidade prevista na segunda parte da alínea e) do n.º 2 do artigo 132.º, do Código Penal.

Acresce que, os Arguidos actuaram de forma previamente concertada e em grupo.

De acordo com a primeira parte da alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º, do Código Penal, é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade referidas o agente «praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas».

Deixamos escrito supra, na fixação dos factos tidos por fortemente indiciados, que os Arguidos agiram concertadamente e em conjugada comunhão de esforços, na execução de um plano previamente delineado pelo arguido AA e por todos aceite e/ou a que todos aderiram.

Mais se extrai do quadro apurado que, com a conduta grupal assumida, os Arguidos limitaram drasticamente a capacidade de reacção e de defesa dos Ofendidos, criando nestes, desse modo, um desproporcionado sentimento de medo, inquietação e alarme, abalando o sentimento de segurança na convivência social, violando a paz e ordem públicas.

Assim sendo, com o quadro factual apurado e ora analisado afigura-se-nos juridicamente sustentável afirmar aquela especial censurabilidade ou perversidade necessária para o preenchimento do tipo legal do crime ora em apreço, fazendo funcionar o exemplo-padrão consistente na circunstância de o agente «praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas».

*

• Das necessidades cautelares e medidas de coacção.

Feita a qualificação jurídica possível neste momento dos factos indiciados, a justificação e fundamentação dessa mesma indiciação e as explicações tidas por pertinentes, cumpre agora determinar se aos Arguidos deve ou não ser aplicada alguma medida de coacção, para além do simples termo de identidade e residência, e, em caso afirmativo, qual ou quais.

A este propósito importa começar por referir que o decretamento de uma qualquer medida de coacção, com excepção do termo de identidade e residência, está sujeito aos requisitos enunciados no artigo 204.° do Código de Processo Penal, os quais se devem verificar em concreto, ainda que não sejam cumulativos. Ou seja, basta a ocorrência de um destes pressupostos para justificar a restrição cautelar das liberdades fundamentais de um cidadão.

Assim, e de acordo com o previsto na citada disposição normativa, para que possa ser aplicada medida de coacção mais gravosa que o simples termo de identidade e residência exige-se a verificação em concreto de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- Fuga ou perigo de fuga;

- Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou,

- Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

*

Ainda antes de centrarmos a atenção nos concretos requisitos agora expostos, cumpre referir, de forma mais ou menos genérica, que, ao contrário daquilo que parece ser o entendimento da generalidade dos Arguidos, é, para este Tribunal de Instrução Criminal, manifestamente elevada a gravidade objectiva dos factos imputados, consubstanciadores, conforme aludimos atrás e pelo menos, da prática de um considerável número de crimes punidos com pena de prisão até cinco anos.

A esta gravidade objectiva acresce aquela outra de índole subjectiva, consubstanciada no efeito que tais condutas têm na sociedade, em geral, e nas pessoas que vivenciaram o acontecimento, em particular. Basta analisar o depoimento das testemunhas já inquiridas para perceber o quanto ficaram perturbadas.

Por outro lado, a conduta imputa aos Arguidos tem ainda a capacidade de atingir de forma extremamente negativa a imagem de uma Instituição secular e de enorme relevo nacional e internacional, como é o A.... Ainda que se aceite que a sujeição dos Arguidos a uma qualquer medida de coacção não pode ser entendida como antecipação de um eventual cumprimento de uma pena futura, também não deixa de ser verdade, cremos, que as necessidades de prevenção, até por força do efeito que tais factos causam na sociedade e da forte necessidade de repor a ordem e tranquilidade públicas, sublinha-se, se devem fazer sentir desde logo em sede de primeiro interrogatório judicial.

Diremos, ainda, que não se afigura a este Tribunal de Instrução Criminal exactamente igual para todos os Arguidos a responsabilidade criminal indiciariamente apurada.

Sobressai, claramente, um grupo de Arguidos que se afigura ter maior responsabilidade, ou seja, exactamente aqueles para quem o Ministério Público promoveu a aplicação de medida de coacção privativa da liberdade.

Por outro lado, na definição concreta do estatuto coactivo dos Arguidos cumpre encontrar uma solução que impeça, de forma efectiva, o contacto entre eles e a frequência dos locais onde habitualmente todos se encontram - os recintos desportivos.

Dito isto, vejamos agora se nos autos se encontra preenchido algum dos requisitos supra referidos.

Quanto ao perigo de fuga — alínea a) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal.

Conforme se escreveu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/11/2011, proferido no processo n.° 828/10.3JAPRT-D.P1, consultável no sítio da internet www.dgsi.pt, «o perigo de fuga há-se ser conclusão, a par de todos os restantes requisitos, a extrair de factos concretos, evidenciados no processo. A propósito deste requisito geral da aplicação da prisão preventiva, devemos dizer — o que nunca ê demais, pela frequência inusitada e injustificada, como é convocado — o seguinte: não existe qualquer presunção de perigo de fuga e, designadamente por alguém ter conhecimento de ser arguido num processo, de poder vir a ser, por via disso, condenado em pena de prisão ou de — o que de todo se não evidencia nos autos - ter meios económicos superiores ao cidadão comum ou, ainda, ter possibilidade de num qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro recomeçar a vida profissional.

Aquela conclusão há-de estar relacionada, ainda, para além, naturalmente da gravidade dos factos e correspondente moldura penal abstracta, com a real situação pessoal, familiar, social e económica do arguido, e com factos que indiciem uma preparação para a concretização de tal intento.

Não foge quem quer; não foge, necessariamente, quem pode, como da mesma forma não foge, automaticamente, quem tem problemas com ajustiça (...).». No caso em apreço nos autos, atenta a prova produzida e a factualidade tida, em consequência, por fortemente indiciada, nada resulta que permita ter por preenchido este concreto requisito em relação à generalidade dos Arguidos.

Na verdade, todos os Arguidos têm o seu centro de vida em Portugal e na zona do país onde foram detidos, desconhecendo-se qualquer relação com país estrangeiro ou mesmo capacidade para se eximirem à acção da justiça. O simples facto de terem tomado conhecimento agora da «acusação» que sobre eles pende e a concreta possibilidade de virem a ser condenados numa pena de prisão efectiva não é, só por si, suficiente para que se possa concluir por um concreto perigo de fuga.

Como supra se referiu, mão foge quem quer; não foge, necessariamente, quem pode, como da mesma forma não foge, automaticamente, quem tem problemas com ajustiça».

Diremos, pois, que não se verifica em concreto este requisito da alínea a) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal, em relação à generalidade dos Arguidos.

*

Quanto ao perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e. nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova - alínea b) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal.

Trata-se de uma exigência cautelar para salvaguarda do desenrolar da investigação, com particular acuidade no potencial probatório, incluindo a sua genuinidade.

Este perigo de perturbação diz respeito às fontes probatórias que já se encontram nos autos ou que possam vir a ser obtidas e consiste no risco, sério e actual, de ocultação ou alteração das mesmas por parte dos arguidos. Para o efeito torna-se necessário identificar não só a situação, mas também a prova relativamente à qual se possa sustentar que o arguido poderá comprometer o decurso normal da investigação, perturbando, assim, o processo formativo da prova.

Significa isto, e revertendo para o caso dos autos, que os Arguidos, todos eles, tendo tomado conhecimento dos factos que lhes são imputados e da prova que fundamentou a sua sujeição a primeiro interrogatório judicial, certamente diligenciarão, se puderem, no sentido de evitar novos contributos para a descoberta da verdade e para a confirmação dos indícios recolhidos ou até no sentido de que sejam alterados os elementos já recolhidos.

Aliás, tal comportamento é patente na prova recolhida nos autos, nomeadamente nas mensagens apreendidas (que fazem referência ao conhecimento de quem são os apoiantes do candidato JJ), na deslocação do arguido NN «NN1» à cerimónia de apresentação da candidatura deste concorrente às eleições do A..., do receio manifestado por alguns cidadãos em serem ligados à candidatura deste candidato, nos demais factos que vão ocorrendo nesta cidade do Porto e que frequentemente são associados à campanha eleitoral em curso, ou até no conteúdo da entrevista recentemente concedida pelo ofendido FF ao jornal desportivo «O Jogo».

Mas também o comportamento violento assumido pela generalidade dos Arguidos deixa antever, agora que tiveram conhecimento da concreta prova já recolhida, que nenhuns problemas terão em tentar prejudicar a investigação, se tal lhes for permitido.

Não se pode olvidar o pacto estabelecido entre os Arguidos, a proximidade existente entre todos eles e a forte ascendência/influência que o arguido AA tem no seio do grupo, muito mais amplo do que o conjunto de pessoas que agora se vê confrontada com a justiça.

Dito de outra forma, o aparente pacto estabelecido entre os Arguidos, bem como o aparente sentimento de impunidade demonstrado pela conduta assumida e agora sob apreciação, permitem antecipar que, se lhes for permitido, tudo farão para que a prova recolhida nos autos não se concretize aquando de um eventual julgamento e outra relevante não venha a ser produzida. De igual forma, a postura subalterna manifestada pela maioria dos Arguidos em relação ao arguido AA deixa antever uma muito provável cedência a eventuais intenções/pressões deste em dificultar a investigação, nomeadamente convencendo os demais Arguidos a não prestarem declarações e/ou a abordarem a questão em apreço nos autos sob um ponto de vista mais favorável para todos, ainda que não verdadeiro, como aliás parece já ter sucedido — todos os Arguidos que prestaram declarações tentaram diminuir a gravidade e relevância dos factos em apreço, reconduzindo-os a meros desentendimentos pontuais e passageiros.

Cremos, porém, que os concretos contornos do problema em apreço e os interesses e a motivação subjacentes à conduta imputada aos Arguidos apontam claramente em sentido contrário e evidenciam uma gravidade bem maior do que aquela que foi reconhecida até ao momento pelos Arguidos.

Em síntese, a personalidade demonstrada pelos Arguidos deixa antever que se lhes for possível diligenciarão no sentido de que quer as testemunhas já inquiridas, quer inclusive outros intervenientes processuais ainda não ouvidos formalmente, alterem o seu depoimento ou deixem de colaborar com a Justiça num futuro próximo.

Todo este circunstancialismo, aliado à necessidade que a investigação tem de realizar as diligências de prova de forma tranquila e sem pressões, é incompatível com aquela personalidade demonstrada pelos Arguidos.

Entendemos, pois, que no caso em apreço se verifica, em concreto, de forma considerável e em relação a todos os Arguidos, este perigo de perturbação do decurso do inquérito.

*

Quanto ao perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade dos arguidos, de que estes continuem a actividade criminosa ou perturbem gravemente a ordem e a tranquilidade públicas - alínea c) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal.

Esta condição, que deve igualmente ser concretizada, tem em vista a salvaguarda futura da paz social, que foi afectada com as condutas criminosas reveladas pelos Arguidos e que têm potencialidades, objectivas (natureza e circunstâncias) ou subjectivas (personalidade), para continuarem a alarmar ou mesmo para manterem essas actividades delituosas.

Para o efeito torna-se necessário efectuar um juízo de prognose de perigosidade social dos Arguidos, atendendo às circunstâncias anteriores ou contemporâneas às suas indiciadas actividades delituosas.

Diga-se que tal juízo de perigosidade social deverá estar sempre conexionado com a existência dessa conduta ilícita e não com quaisquer preocupações genéricas de defesa social, que sejam jurídico-penalmente neutras. Nem tão pouco, deverá ter que ver com meras situações de «alarme social», despidas de qualquer ilicitude.

Por outro lado, e conforme se escreveu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01/07/2009, proferido no âmbito do processo n.° 451/09.5JAPRT-A.P1, este pressuposto da perturbação grave da ordem e tranquilidades públicas, ainda que despido do «cunho estritamente objectivo» que decorria da anterior redacção deste segmento normativo, deve ser insuflado ou estar relacionado com o direito à liberdade e à segurança, instituído pelo artigo 5.° da C.E.D.H. E isto não apenas na perspectiva do arguido, mas também dos cidadãos que possam ser potenciais vítimas da conduta criminosa praticada por aquele e que se encontra indiciada.

Daí que este pressuposto se revele na função preventiva do processo penal face à perigosidade social revelada pelo arguido, seja mediante um controlo cautelar e pré-punitivo (medidas de coacção), seja de contenção do conflito social provocado pela correspondente conduta delituosa.

Conforme referido pelo Ministério Público, decorre dos autos e de tudo quanto se deixou escrito supra, que os Arguidos protagonizaram factos graves, de enorme e nefasta repercussão social, que provocaram intenso alarme social pela alteração da ordem pública e clima de medo que instalaram num espaço fechado repleto de pessoas que se sentiram à mercê e objecto da sua actuação de agressividade gratuita.

A actuação dos Arguidos, no geral, é merecedora de elevada censura. Por outro lado, o comportamento assumido e a personalidade demonstrada pelos Arguidos, também no geral, demonstra que se julgam imunes à acção da Justiça, animados, portanto, de um forte sentimento de impunidade.

Acresce que, a conduta criminosa dos Arguidos não se mostra ainda, bem longe disso, totalmente apurada e as motivações que lhe presidiram são manifestamente inaceitáveis num Estado de Direito democrático.

Por outro lado, a forma como tais condutas foram delineadas e executadas, atingindo fortemente o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos, as mais elementares regras de convivência democrática e a integridade física e emocional dos Ofendidos, deixa antever uma personalidade perigosa, desviante e ajurídica de todos eles.

Na verdade, e ao contrário do referido por alguns dos Arguidos, o evento em questão não pode, nem deve ser visto como um qualquer jogo de futebol «A.../E...» ou como umas quaisquer primárias entre dois candidatos às eleições do A....

De igual forma, não pode, nem deve ser visto como um qualquer ataque ou processo de intenções contra a Instituição A.... Aquilo que está em causa nos autos é, apenas e tão só, a conduta criminosa alegadamente praticada por um conjunto de cidadãos, que no essencial se mostram associados a uma claque/grupo organizado de adeptos afecto ao A....

Comos referido nos últimos dias, a ação de uma claque deve quedar-se pelas bancadas dos estádios no apoio à equipa e não nas ruas, nem nas bilheteiras. Perante o concreto quadro factual que foi colocado à consideração deste Tribunal de Instrução Criminal, mostra-se fundamental que a Justiça funcione e desenvolva o seu trabalho, nos exactos termos definidos na Constituição da República Portuguesa.

Seguindo de perto o referido pela Digna Magistrada do Ministério Público, vive-se actualmente um momento crucial para a vida e futuro da Instituição A....

Cremos ser facto notório e comummente aceite que os ânimos se encontram exacerbados desde, pelo menos, a manifestação da intenção de candidatura do agora candidato JJ, sendo, por isso mesmo, razoável temer que, se nada for feito, possam vir a ser desenvolvidas novas acções delituosas protagonizadas pelos Arguidos já identificados (juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, ainda que por agora).

Acresce que, é igualmente público e notório que comportamentos idênticos aos agora em apreço nos autos, como se extrai, aliás, das mensagens encontradas no telemóvel do arguido LL, já foram praticados anteriormente e por mais do que uma vez, acabando impunes os seus autores.

O concreto comportamento imputado aos Arguidos e a forma como o mesmo foi desenvolvido demonstra um manifesto e elevado sentimento de impunidade, prolongado no tempo.

Tudo o que se acaba de deixar dito, conjugado, deixa antever um concreto e elevado perigo de continuação da actividade criminosa por parte de todos os Arguidos envolvidos.

Importa ainda referir que os Arguidos não alteraram a sua conduta, persistindo no seu comportamento intimidatório para com todos aqueles que vislumbram como adversários.

Aliás, como também é referido pelo Ministério Público, mesmo depois dos factos os Arguidos não deixaram de troçar com os acontecimentos vividos na AGE, nem tão pouco de se vangloriar dos seus «feitos».

Por conseguinte, analisados os factos e o que deles se extrai quanto à personalidade dos Arguidos, nomeadamente ao nível da motivação e do sentimento de impunidade que vinham demonstrando, cremos poder ser afirmada a existência de um concreto e elevado perigo de continuação da actividade criminosa e, por via dele e também por força das concretas circunstâncias do caso, um concreto e elevando perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

Diremos, ainda e a este propósito, seguindo de perto a declaração de voto do Exmo. Senhor Desembargador, Pedro Afonso Lucas, exarada no processo n.º 8/21.2GASTS-A.P1, que o referido perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas fixa-se nos contornos do concreto delito indiciariamente cometido, perante a comunidade, que se choca, intranquiliza, pretendendo o legislador evitar atitudes irracionais da comunidade, ou de alguns dos seus membros.

A conduta imputada aos Arguidos afronta os mais basilares princípios de confiança e preservação da ordem pública, impondo-se, naturalmente, a adopção de medidas tendentes a dar resposta ao forte sentimento de insegurança espalhado na comunidade, e que se mantém perfeitamente actual (até por se manter actual a motivação dos Arguidos para a prática dos factos imputados).

Por fim, importa referir que as exigências de prevenção especial assumem intensidade mais acentuada face ao comportamento criminoso anterior dos Arguidos, patenteado na esmagadora maioria dos certificados de registo criminal (com excepção dos arguidos LL, QQ e RR).

Acresce que, mostra-se para julgamento o processo n.º ..., no âmbito do qual aos arguidos AA e BB se encontram acusados/pronunciados da prática de um crime de participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo.

Decorre, pois, com abundância do exposto que estamos perante Arguidos com actuação persistente, violenta, que conseguem arregimentar um elevado número de pessoas e dirigi-las de forma a espalharem o medo e a cometerem actos de intimidação e de agressão física — como os que ocorreram na AGE sendo legítimo pressupor, como se referiu supra, que possam vir a ocorrer novos tumultos em face do processo eleitoral em curso para os órgãos sociais do A....

*

De tudo o quanto acabamos de deixar dito, dúvidas não existem quanto à necessidade de aplicar aos Arguidos uma medida de coacção mais gravosa que o simples termo de identidade e residência.

Diremos que não estamos perante uma conduta isolada, um acto de desespero, impensado, irreflectido, mas antes uma conduta planeada, reflectida e repetida no tempo, pelo menos por alguns dos Arguidos, com consequências ainda não totalmente conhecidas e apenas interrompida por força da recente actuação policial.

E claro quanto a todos os Arguidos, se fosse permitida a manutenção do status quo, o surgimento de um elevado sentimento de insegurança na. comunidade.

Por conseguinte, na fixação do estatuto coactivo dos Arguidos impõe-se a opção por medida(s) de coacção que, no imediato, impeça(m) tal consequência.

*

Conforme referimos supra, não se afigura a este Tribunal de Instrução Criminal exactamente igual para todos os Arguidos a responsabilidade criminal indiciariamente apurada.

Na verdade, a comparticipação nos factos e a essencialidade da actuação é manifestamente diferente quando comparada, sobressaindo o papel decisivo e mais intenso dos arguidos AA, BB e NN «NN1».

Também quanto a estes Arguidos se mostram elevadas as necessidades de prevenção especial, desde logo por força dos anteriores e actuais contactos com a Justiça.

Com efeito, nem as anteriores condenações, nem a proximidade de novo julgamento criminal tiveram o condão de determinar os Arguidos à normal vivência em sociedade, afastando-os de comportamentos aparentemente delituosos.

Em relação ao arguido AA, é translúcida a sua intervenção em toda a cadeia criminosa, sendo ele o cérebro e mandante do processo criminoso em apreciação.

De igual forma, é manifesta a proximidade e forte subserviência demonstrada pelo arguido BB em relação ao arguido AA, sendo essencial para a concretização do plano delineado a sua participação nos factos.

Não muito diferente é a situação do arguido «NN», ainda que este Arguido tenha como critérios a ponderar a sua idade e o seu estado de saúde - o que justifica a diferença na opção pela medida de coacção privativa da liberdade.

Em qualquer caso, a gravidade e dimensão dos factos praticados por estes Arguidos, no fundo o núcleo duro do grupo criminoso, impõe a sua sujeição, pelo menos por agora, a uma medida privativa da liberdade.

A manutenção dos Arguidos em liberdade não se nos afigura, pelo menos nesta altura, como suficiente para assegurar as exigências cautelares do caso em apreço, desde logo por permitir que se mantenham no contexto social em que se encontravam, diligenciem no sentido de dificultar a investigação ou até, no limite, continuem a actividade criminosa.

Por outro lado, enviaria para a sociedade um sinal errado, até de alguma impunidade, ainda que não se olvide que os Arguidos beneficiam de uma presunção de inocência até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Acresce que, os crimes aparentemente cometidos pelos Arguidos apontam, ressalvado o devido respeito por diferente opinião, no sentido de uma provável condenação numa pena privativa da liberdade. Acompanhamos, pois, o raciocínio desenvolvido pelo Ministério Público e aderimos, na íntegra, ao requerimento formulado.

*

O mesmo se diga quanto aos demais Arguidos.

Propugnou o Ministério Público pela sua sujeição a medidas de coacção não privativas da liberdade, afigurando-se a este Tribunal de Instrução Criminal que, pelo menos por agora, não ocorre fundamento para se divergir do requerido. Importa, porém, que os Arguidos tenham, de uma vez por todas, consciência da gravidade dos factos imputados e que adoptem comportamentos que não obriguem o Tribunal a agravar o estatuto coactivo que infra se fixará.

• Decisão.

Nestes termos, sem necessidade de ulteriores considerações e tendo em atenção tudo quanto deixei escrito supra, decido que os Arguidos aguardem os ulteriores termos processuais sujeitos, cumulativamente e para além das obrigações decorrentes dos termos de identidade e residência, já prestados nos autos, às seguintes medidas de coacção:

1) AA:

- Obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ...:

e,

- Prisão Preventiva.

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, n.º 1; 192º, n.º 1; 193.º; 194.º, n.º 1, 2 e 3; 195.º; 196.º; 200.º, n.º 1, alínea d); 202 n.º 1, alíneas b) [3] e d); e 204º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

2) BB:

- Obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ...:

e,

- Prisão Preventiva.

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, n.º 1; 192º, n.º 1; 193º; 194º, n.º 1, 2 e 3; 195.º; 196.º; 200º, n.º 1, alínea d); 202º, n.º 1, alíneas b)[4] e d); e 204.º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

(…)

4) CC, (…):

Obrigação de se apresentarem no órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana, às Segunda, Quartas e Sextasfeiras, entre as 08:00 e as 22:00 horas, bem como nos dias e horas em que decorra jogo, nacional e/ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do «A...»:

- Interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espectáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, tudo referente ao clube «A...»:

- Obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ...: e,

- Obrigação de não frequentar a sede Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ...,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191°, n.° 1; 192.°, n.° 1; 193.°; 194.°, n.° 1, 2 e 3; 195 196.°; 198 200.°, n.° 1, alínea d); e 204°, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal, e 36, n.° 1, alínea a) e n.° 3, da Lei n.° 39/2009, de 30 de Julho.

(…)"

DO DIREITO

1ª questão:

Da alegada nulidade do despacho recorrido;

§ 1 - O arguido recorrente BB invoca na sua motivação de recurso a alegada nulidade do despacho recorrido, nos termos do disposto no nº 5 do art. 194º do Código de Processo Penal (CPP), por ter sido omitida na sua fundamentação a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193º e 204º, por erro de apreciação da matéria relativa aos pressupostos processuais gerais e específicos da prisão preventiva.

§ 2 - O Ministério Público não se pronunciou expressamente a respeito da arguição de nulidade.

Cumpre apreciar e decidir.

O dever de fundamentar as decisões judiciais é imposto pelo artigo 205º da Constituição da República Portuguesa (CRP), aparecendo no processo penal, ainda, como expressão das garantias de defesa do arguido, previstas no artigo 32º, nº 1 da CRP e, na legislação ordinária, no artigo 97º do CPP quanto aos despachos em geral e, em especial, quanto aos despachos judiciais que aplicam medidas de coação, no artigo 194º, nº 4, do mesmo texto legal, ao estatuir o seguinte:

"*4 - A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:*

a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;

b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

c) A qualificação jurídica dos factos imputados;

d) *A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.° e 204.°* "

[3] Por referência ao disposto na alínea j) do n.° 1 do artigo 1 d o Código de Processo Penal.

[4] Por referência ao disposto na alínea j) do n.° 1 do artigo 1 d o Código de Processo Penal.

Relativamente a tais exigências, o recorrente BB invoca que a decisão recorrida não fez referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação das medidas de coação aplicadas.

Analisado o despacho recorrido, verifica-se que no essencial e de modo sintético satisfaz aqueles requisitos, conforme se encontra acima reproduzido no presente acórdão, justificando a existência de perigo concreto de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e. nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova (alínea b) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal), perigo concreto, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continuem a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas (alínea c) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal), procedendo ainda a uma explicitação dos motivos, também factuais, pelos quais se optou por medida de coação privativa da liberdade (págs. 66 e 67).

De todo o modo, **mesmo que o despacho recorrido não estivesse devidamente fundamentado, a nulidade emergente dessa circunstância já se encontraria sanada**, por se tratar de uma nulidade dependente de arguição na sequência da leitura da decisão e antes de encerrada a diligência processual de primeiro interrogatório judicial, nos termos do disposto no art. 120º, nº 1, e 2, a), do CPP – por tal vício não fazer parte do elenco das nulidades insanáveis tipificadas no artigo 119º do CPP -, sendo certo que tal iniciativa do recorrente não teve lugar.

Concretizando melhor a "*ratio legis*", tendo o despacho sido aplicado no âmbito de diligência judicial de primeiro interrogatório de arguidos detidos, os quais se encontravam presentes e devidamente assistidos por defensores, se algum destes entendesse que o despacho omitia as referências legalmente obrigatórias na sua fundamentação – como agora invoca o arguido recorrente BB -, o mesmo deveria ter suscitado formalmente tal vício da decisão. Deste modo, teria permitido ao tribunal *a quo* confirmar o despacho ou sanar a nulidade, apresentando a fundamentação que, porventura, estivesse em falta. Caso indeferisse a nulidade, esse despacho seria passível de recurso.

No caso em apreço, o arguido BB, devidamente assistido pelo seu defensor, não arguiu a nulidade na altura própria, ou seja, antes de encerrada a diligência judicial onde teve lugar a prolação do despacho recorrido. Isso implica que o vício, se existisse, estaria sanado.

Pelo exposto, improcede a arguição de nulidade do despacho recorrido, por falta de fundamentação.

2ª questão:

Da alegada falta de fortes indícios da prática dos crimes pelos quais vêm indiciados;

§ 1 – Os três recorrentes motivam o seu recurso numa alegada falta de fortes indícios dos crimes que justificaram a aplicação das respetivas medidas de coação, salientando todos, ainda, não existir prova indiciária da coautoria criminosa imputada no despacho recorrido.

Os arguidos recorrentes AA, BB e CC consideram não ter resultado indiciada a sua execução naturalística dos crimes, nem a existência de um plano prévio, acordo, ordens ou distribuição de tarefas, à luz do estatuído no artigo 26º do Código Penal (CP).

A este respeito o arguido AA apenas admite, no limite, a possibilidade de indícios de um prévio acordo para cometer crimes de ofensa à integridade física, mas não quanto aos demais crimes que lhe foram imputados.

A arguida CC apenas admite, no limite, ter cometido um crime de coação simples.

Finalmente, o arguido BB questiona a credibilidade de testemunhas inquiridas em inquérito, por serem simpatizantes da lista candidata opositora à direção do clube.

§ 2 – O Ministério Público, nas duas instâncias, defende que os elementos probatórios documentados nos autos,

elencados anteriormente pelo Ministério Publico e descritos no despacho judicial recorrido, não deixam dúvidas quanto à verificação da coautoria ora impugnada pelos recorrentes.

Cumpre apreciar e decidir.

Apreciando.

A lei processual penal não regula expressamente as regras de valoração da prova indiciária, mas a jurisprudência e a doutrina[5] coincidem nas seguintes noções:

> «1.º - Os indícios são os factos-base alcançados a partir de provas diretas (testemunhais, periciais, documentais, etc.) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório;
>
> 2.º - A partir desses factos-base e mediante um raciocínio lógico e dedutivo, deve poder estabelecer-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar. Este juízo de inferência deve revelar-se conforme com as regras de vida e de experiência comum – ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes - ou com base em conhecimentos técnicos ou científicos, comummente aceites.
>
> Apesar de se basear em critérios genéricos, esse juízo de inferência deverá ter em consideração o concreto contexto histórico em que se inserem os factos individualizados, com a concorrência de todas as especificas circunstâncias aí relevantes.»

Por conseguinte, os indícios serão fortes, quando os elementos probatórios disponíveis inculcarem de forma consistente a culpabilidade do agente, fazendo prever e firmar a convicção de condenação na fase ulterior de julgamento.

O caso concreto:

A decisão recorrida conclui que todos os arguidos se encontram fortemente indiciados pela prática, em coautoria material e em concurso efetivo:

> a) Pelo menos, nove crimes de ofensa à integridade física no âmbito de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, previsto e punido pelo artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), por referência aos artigos 143.º, n.º 1, e 145.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, e 132.º, n.º 2, alíneas e) e h), todos do Código Penal, com pena de prisão até 5 anos;
>
> b) Pelo menos, cinco crimes de coacção agravada, previsto e punido pelos artigos 154.º, n.º 1, e 155.º, n º 1, alínea a), ambos do Código Penal, com pena de prisão de 1 a 5 anos;
>
> c) Pelo menos, um crime de instigação pública a um crime, previsto e punido pelo artigo 297.º do Código Penal, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
>
> d) Pelo menos, um crime de arremesso de objeto ou de produto líquidos, previsto e punido pelo artigo 31.º, alínea b), da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), com pena de prisão até 4 anos; e,
>
> e) Pelo menos, três crimes de atentado à liberdade de informação, previsto e punido pelo artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro (Estatuto dos Jornalistas), com pena de prisão até 1 ano ou com multa

[5] A citação que segue foi extraída do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de Julho de 2012, proc. nº 679/06.0GDTVD.L.1, da 3ª Secção.

até 120 dias. Aplicando aquelas regras de valoração ao caso concreto, importa recordar a fundamentação da decisão recorrida:

A descrição dos factos integrantes de tais ilícitos penais já se encontra devidamente reproduzida anteriormente, não tendo os arguidos apontado qualquer erro em matéria de direito na *tipificação penal* das condutas consideradas fortemente indiciadas, limitando-se a questionar a *existência de prova indiciária bastante* para suportar a imputação de tais factos aos recorrentes e, em especial, a situação de *coautoria*.

Para aferir o mérito de tal impugnação, importa começar por recordar o modo como o tribunal da primeira instância avaliou e valorou a prova indiciária produzida.

Em primeiro lugar, os recorrentes não impugnaram os factos consubstanciados na convocatória da assembleia geral extraordinária do «A...» para o passado dia 13 de Novembro de 2023 e que a mesma acabou suspensa, no essencial, por falta de condições de segurança.

Essa assembleia geral extraordinária tinha por objeto a discussão e votação de uma proposta de alteração aos estatutos do clube, tendo sido convocada a requerimento da então direção do «A...», destacando-se da mesma as alterações relacionadas com o tempo mínimo de associado para poder exercer o direito de voto e os respetivos impedimentos, o direito do clube financiar os grupos organizados de adeptos, o voto eletrónico e ainda a criação de urnas de voto nas casas do A....

Tal proposta de alteração estatutária, do interesse e iniciativa da então direcção do A...., era também, manifesta e declaradamente do interesse da claque ... - que tem por existência jurídica e institucional a «A*ssociação* ...», da qual os arguidos AA e CC são, respetivamente, Presidente e Vice-Presidente da Direção, conforme se encontra documentado nos autos.

Das declarações prestadas pelo arguido AA ao juiz de instrução criminal também resulta que a sua avultada fonte de rendimentos está relacionada com vendas de bens nesse contexto, os quais classificou de produtos de "*merchandising*", tendo sido apreendida uma quantia monetária elevada (€41.820.00) a qual se encontrava escondida na casa dos arguidos AA e CC, conforme documentado a fls. 372.

Por conseguinte, para manter tal fonte de rendimentos pessoais e a possibilidade acrescida da claque que dirigiam poder vir a ter financiamento direto do clube, caso viesse a ser aprovada a proposta de alteração dos estatutos, pelo menos estes dois recorrentes tinham interesse pessoal direto elevado na aprovação da proposta de alteração estatutária do clube. É neste quadro que se compreende a sucessão de factos fortemente indiciados, que evidencia um certo grau de organização e revela a existência de um plano elaborado e decidido pelo líder – o arguido AA -, com o qual concordaram os demais arguidos ora recorrentes, além de outros, que consideravam aquele como seu líder.

Os fortes indícios dos "factos-base" que corporizaram os crimes praticados no decurso da realização da assembleia-geral extraordinária do A.... revelam, por raciocínio lógico e dedutivo, a existência de tal plano e acordo prévio, conforme vertido na decisão recorrida, existindo ainda prova documentada (registo áudio no telemóvel do arguido "NN", datado de 15 de Novembro de 2023, às 23h57m45s, no sentido que chegou a haver, inclusivamente, uma reunião de uma parte dos arguidos antes da assembleia-geral extraordinária, seguindo-se outra mensagem enviada pelo arguido AA, líder de toda a atuação conjunta, referindo que "leva tudo nos cornos").

Todas as condutas dos arguidos antes e durante a assembleia-geral extraordinária, visavam infiltrar essa reunião com pessoas relacionadas com os ... e os seus dirigentes, mesmo que não fossem sócias do A.... (e, por esse motivo, não poderem, legalmente, participar e votar nessa reunião), nomeadamente, para condicionar e manipular as deliberações e os sócios que fossem desfavoráveis à aprovação da alteração estatutária, ameaçando-as, atirando

garrafas e outros objetos, agredindo-as, impedindo que falassem, bem como tentar impedir a recolha de imagens de tais desacatos tanto pelos presentes, como por elementos da comunicação social, cujo acesso impediram.

Contrariamente ao alegado pelos recorrentes AA e CC, a "própria desorganização e desgoverno que se constataram na AGE" apenas caracterizaram os próprios trabalhos da assembleia geral, em resultado de uma ação concertada e intensa dos arguidos, incluindo os recorrentes, que contou com a passividade da condução dos trabalhos pela mesa da assembleia-geral e dos elementos da segurança privada contratados (da empresa D...), indiferentes ao clima de intimidação e de agressão de sócios opositores à proposta de alteração dos estatutos, que foi gerado, nomeadamente, pelos ora recorrentes, como bem evidenciado na imensa prova indiciária recolhida.

A forma organizada como as condutas fortemente indiciadas tiveram lugar imediatamente antes e durante a realização da assembleia-geral, tendo os arguidos – *maxime* os ora recorrentes - atuado em grupo no decurso da assembleia-geral - como foi inclusivamente filmado e se mostra documentado nos autos - com o objetivo comum já anteriormente assinalado, agindo todos num contexto grupal com um único objetivo e sob uma liderança assumida (na prova indiciária) pelo arguido AA, permite concluir pela classificação da forma de prática dos crimes em sede de coautoria.

O argumento vertido na motivação de recurso pelo arguido recorrente BB, alegando que todos os arguidos, com exceção do arguido KK, são sócios do A..., estando por isso aptos a participar na AGE do A..., de 13 de Novembro de 2023, não se compreende, pois o que está em causa nos presentes autos e se mostra fortemente indiciado não é o acesso e participação dos arguidos na assembleia geral extraordinária do A..., mas a prática dos crimes cometidos imediatamente antes e durante a realização desse evento, onde o recorrente contribuiu, também, para permitir a entrada e permanência de não sócios do clube na assembleia (furtando pulseiras que identificavam os sócios credenciados para aceder à assembleia geral e entregando-as a pessoas que tinham entrado sem terem sido sujeitas ao controlo de acesso, facilitando assim, a sua permanência no espaço onde a assembleia geral decorria e, possivelmente, o seu voto na mesma, apesar de não serem sócios), mas ligados à claque dos ..., de modo a condicionar por meios violentos os resultados da deliberação respeitante à alteração estatutária proposta pela então direção do clube.

A coautoria, caracterizada na terceira alternativa descrita como forma de autoria, consubstancia uma forma de participação em que o domínio do facto (na esteira de Roxin) é exercido com outro ou outros, tratando-se de um domínio, agora, "coletivo", ou de um condomínio de facto, na expressão de Figueiredo Dias[6].

Segundo este autor, o que há de característico nesta figura é uma decisão conjunta e uma determinada medida de significado funcional da contribuição do coautor para a realização típica traduzida na tomada de parte direta na execução conjunta do facto.

A atuação de cada autor é essencial na execução do plano comum, ela sendo a tarefa com vista à realização desse plano.

O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.

Tal acordo pode ser expresso ou tácito (implícito), a aferir razoavelmente dos factos materiais comprovados – tal como acima descrito - e ao qual se pode aderir antes do início da execução do facto (como é a regra), ou durante a realização do facto e até à consumação (co-autoria sucessiva) e, desde que se não comparticipe na totalidade

[6] *Direito Penal, Parte Geral*", I, 2.ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, pág. 791.

dos actos, o contributo de cada um para o facto tem de ser essencial à produção do resultado. Quanto à execução conjunta, o domínio do facto assenta, normalmente, numa repartição de tarefas.

Ora, relativamente aos três arguidos ora recorrentes, as condutas fortemente indiciadas relativamente a cada um deles evidenciam a coautoria com esse alcance.

Para consubstanciar os fortes indícios da prática dos crimes e, por inerência, a coautoria pelos motivos acima assinalados, os autos revelam um acervo probatório indiciário que, conjugado entre si sem esforço – como decorre da sua mera leitura -, permite atingir a solidez probatória necessária.

A forte prova indiciária é perfeitamente reveladora do que sucedeu antes e durante a assembleia geral extraordinária do A..., tendo os eventos que constituem o objeto dos presentes autos revelado sempre uma liderança do arguido AA, tal como resulta manifesto das provas seguidamente enunciadas, nas quais se inclui o depoimento da testemunha TT (quanto ao sucedido no decurso da assembleia geral) e das mensagens recolhidas em diversos telemóveis, designadamente de QQ, "NN" e "PP", tal como evidenciado na fundamentação da decisão recorrida, extraindo-se desta os seguintes segmentos, que correspondem à prova indiciária recolhida nos autos:

a) AA ameaça nas redes sociais quem não apoiasse a actual direcção do clube e o seu presidente MM e quem quer o presidente fora do clube (*vide* fls. 42 e 43, 52, 54 e 58 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

b) Publicação em rede social onde é descrito que toda a situação ocorrida a 13 de Novembro de 2023 estava já previamente planeada (*vide* fls.75 a 78 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

c) No telemóvel do arguido QQ — mensagens entre os dias 12/11/2023 - 19:15:17 e 29/01/2024-16:53:30: - Troca de mensagens afirmando que a AGE vai ser «quentinha» e que «o AA1 já foi pedir para os ... irem em peso», com resposta «eles vão sempre, mas podem estar a antecipar problemas»; - Mensagem do arguido QQ em que, em conversa com o director de segurança do A..., trata o arguido AA por «líder»; troca de mensagens entre o arguido QQ e o director de segurança do A... em que troçam com os acontecimentos da AGE e admitem que «foi propositado»;

d) No telemóvel do arguido «NN»: - Um vídeo dos acontecimentos da AEG ora em apreço; - Quatro imagens, sendo que (…) outra a propósito dos acontecimentos da AGE e da responsabilidade do arguido AA; - 9 áudios, com especial relevância para o áudio do dia 12/11/2023, em que o arguido se refere ao arguido RR e ao facto de ninguém poder filmar nada; áudio de 13/11/2023. referente ao facto de a votação na AGE ter de ser mão no ar e ninguém sair de lá sem os 75% necessários; áudios de 15/11/2023 - 07:13:51 e 07:17:24 - críticas à actuação do arguido AA; áudios de 15/11/2023 — 08:45:56 — referência ao facto de não existirem imagens por as câmaras terem sido desligadas; áudio de 15/11/2023 - 09:02:21 — referência à agressão do arguido LL; áudio de 15/11/2023 — 23:57:45 - reconhecimento de que uma parte dos arguidos estiveram juntos antes da AGE; Mensagem enviada pelo arguido AA, referindo que «leva tudo nos cornos»-,

e) No telemóvel do arguido «PP» (artigo 8) - 1.687 capturas de ecrã: sobressaem os ficheiros 1024/1025 (chamada para o presidente da mesa); 1030 (quem manda no Porto é o Rei - MM - e o arguido AA responde «nós somos os mosqueteiros>>), 1051 (CC reconhece a sua intervenção nos factos da AGE); 1053 (reconhecem que tem que falar com «atidado>>) 416 («quem vier contra o presidente, vem contra mim, vem contra os ...», com resposta do arguido AA «óbvio»)-, 52 («é melhor passar a AGE para o pavilhão», com resposta do arguido AA «na pissa, eles vão ter de entrar ali no buraco, P1. passar aquele corredon»),

f) Inquirição de DD (fls. 222 a 224), chefe da Polícia de Segurança Publica, que, fora do exercício das suas funções, no dia 13/11/2023 e por ser sócio do A..., se deslocou ao Estádio ... para estar presente na AGE que se iria realizar.

Esclareceu que conhece o líder da claque dos ..., arguido AA, e que em dia anterior aos factos enviou uma mensagem ao mesmo com print de conversas onde o líder da claque andava a pedir cartões de sócio, dizendo-lhe «ASSIM NÃO VAIS LÁ, SÓ ARRANJAS MANEIRA DAQUILO SER IMPUGNADO», tendo tido como resposta do arguido AA a seguinte mensagem: «ISTO PARTIU AO MEIO, NÃO HÁ HIPÓTESE, AMANHÃ VAI HAVER PORRADA».

Disse que, logo à entrada verificou a presença do arguido NN «NN1» que, juntamente com outros indivíduos, proferia as seguintes expressões em voz alta «SOIS UNS FILHOS DA PUTA, CABRÕES, IDE MAS É PARA CASA, VOCÊS NÃO MANDAM AQUI, QUEREM TIRAR O VELHOTE, O HOMEM QUE NOS DEU TUDO».

Disse, ainda, que viu o arguido NN «NN1» a dirigir-se para junto de uma viatura da comunicação social que iria entrar no parque de estacionamento PI e que disse as seguintes expressões «IDE PARA CASA, NINGUÉM VOS CHAMOU AQUI, NÃO PODEM ESTAR AQUI», ameaçando-os e acabando estes por sair do local.

Referiu, também, que o arguido NN também se insurgiu contra a presença de uma viatura da Polícia de Segurança Pública, dizendo «NINGUÉM VOS CHAMOU AQUI, ISTO É UM EVENTO PRIVADO, NÃO TENDES QUE ESTAR AQUI».

Acrescentou, depois, que o arguido AA andou a distribuir papéis com números de sócios a elementos da claque para que estes conseguissem aceder à assembleia, mesmo sem serem os titulares daquele número.

Alertou o Dr. SS, presidente da mesa da assembleia geral, para o que estava a acontecer, tendo este ignorado o aviso.

Descreveu o clima no interior do auditório, como sendo de medo e intimidação, e ouviu vários insultos ao Sr. JJ, nomeadamente «O CADEIRA DE SONHO, CORNO, FILHO DA PUTA, VAI-TE MAS É EMBORA; QUEM ESTÁ COM O JJ VAMOS-VOS CORTAR A CABEÇA SEUS FILHOS DA PUTA»;

g) Inquirição de AAA (fls. 200 a 202), elemento da Polícia de Segurança Pública que esteve presente no ... na qualidade de sócio e fora do seu horário de serviço.

Salientou que estava a ser veiculada a informação que AA anteriormente a 13/11/2023 andava a encorajar e a exigir a elementos dos núcleos que comparecessem na referida assembleia.

Referiu, ainda, que a direção e a mesa da assembleia não tiveram qualquer intervenção perante as agressões e desordem.

Disse que teve conhecimento que andavam a distribuir pulseiras de acesso, que alguém se tinha apropriado das mesmas indevidamente. Que no interior do pavilhão teve a perceção que os presentes estavam com opiniões divididas e que alguns tentavam demover quem se queria manifestar com opiniões contrárias à da actual direção.

Verificando que o discurso do FF fosse criar algum tipo de inquietação aos presentes, deslocou-se para a porta de saída. Referiu que viu vários cidadãos ligados à claque dos ... (identificando os arguidos AA, CC, NN, GG e GG) e que estes se movimentavam por diversas vezes no interior do pavilhão e abeiravam-se de diversas pessoas com discussões verbais.

Reconheceu o arguido GG num vídeo que circulou nas redes sociais referente ao momento das agressões a um senhor que estava caído nas cadeiras da bancada;

h) Comentários e publicações onde é exigido/solicitado pelos utilizadores que sejam tomadas medidas e que os autores dos acontecimentos sejam expulsos de sócios do clube A..., onde referem que tudo foi organizado e planeado, identificam os autores e o respectivo número de sócio, nomeadamente «AA1», «NN1» e LL (vide fls. 81 a 87 do capítulo VII – Verificação de Evidências);

i) Inquirição de BBB (fls. 217 a 218), que referiu que na chegada ao parque Pl do Estádio ... já lá se encontravam vários indivíduos, destacando a conduta do NN (NN1) que proferiu as seguintes palavras «FILHOS DA PUTA, AGORA APARECEM TODOS PARA VOTAR CONTRA O PRESIDENTE, SÃO DO JJ».

Notou claramente que tais palavras foram dirigidas a si e aos seus acompanhantes.

Disse ainda que, enquanto se encontrava na fila verificou o arguido AA a distribuir pulseiras a elementos da claque dos ....

No auditório verificou que este estava maioritariamente ocupado por elementos da claque, que insistiam para que a assembleia se iniciasse, que cantaram algumas músicas para o presidente MM e quem não cantasse era «JJ» e que iam «MORRER».

Sentiu medo e inquietação no interior do auditório, declarando que ficou clara a existência de uma preparação para criar um clima de medo, de intimidação e intenção de condicionar a liberdade de expressão dos presentes.

j) Inquirição de Miguel Esteves de Oliveira (fls. 197 a 199), que disse ter contactado a linha de emergência 112 com o claro intuito de solicitar ajuda médica e policial para o Pavilhão ..., em virtude das agressões ocorridas e por ter verificado pessoas feridas.

Disse ainda que, juntamente com as pessoas que o acompanhavam, foi alvo de vários insultos e ameaças proferidas por várias pessoas, que diziam «BATAM PALMAS FILHOS DA PUTA, NAO ESTÃO A BATER PALMAS, ESTÃO FODIDOS».

Verificou que atiraram para a bancada onde se encontrava várias garrafas de vidro, tendo uma delas atingido um cidadão na zona da boca, que ficou a sangrar.

Disse ainda que visualizou que bastava as pessoas mexerem nos seus telemóveis para serem logo ameaçados e injuriados.

Acrescentou que, nesse dia teve medo, inquietação e receio pela sua integridade física devido ao que se estava a passar;

k) Inquirição de VV (fls. 203 a 211), que referiu que no interior do pavilhão ... verificou arremesso de várias garrafas da bancada central para a bancada norte. Que na bancada onde se encontrava, o seu filho UU foi agredido e insultado por um indivíduo conhecido por "OO1" e que ao ver tal situação empurrou-o com o intuito de cessar a agressão. No entanto, foi vítima de agressão por vários indivíduos através de socos e pontapés, que provocaram a sua queda (situação esta descrita em vídeos que circulam nas redes sociais). Visualizou as imagens e disse que quem o agrediu foi o filho do "OO1", referindo-se a GG. Da agressão, necessitou de tratamento hospitalar, tendo sido diagnosticado com duas fissuras nas costelas, trauma na face, incidências na coluna lombar.

Toda esta situação deixou-o muito perturbado, com medo, transtornado, acrescentando que nunca viveu um clima de tanta violência;

l) Inquirição de JJ (fls.157 a 160), tendo este referido que na sua chegada ao local ocorreu o rebentamento de petardos e haviam pessoas a injuriar e ameaçar elementos da comunicação social. Teve

conhecimento que andavam na fila de acesso à credenciação a questionar quem seriam os seus apoiantes, com a clara intenção de intimidar, coagir e condicionar, e que através das redes sociais andavam a solicitar aos núcleos dos ... cartões de sócios para posteriormente serem entregues a outras pessoas e dessa forma estarem presentes elementos que não são sócios do clube. Refere no fim ter utilizado a expressão "GUARDA PRETORIANA" (expressão utilizada pelo mesmo) pelo facto dos órgãos sociais presentes na assembleia, perante a desordem, ameaça e agressões, terem ficado impávidos e serenos;

m) Inquirição de TT (fls. 190 a 192), que referiu que após a sua entrada no Pavilhão ... verificou o arguido AA a instigar e a ordenar que as pessoas não falassem para que a assembleia tivesse início mesmo com muitos sócios ainda no exterior;

Disse que, no momento em que presencia na bancada onde se encontra um cidadão a ser agredido por 3 a 4 indivíduos, aparentemente pertencentes à claque dos ..., e ao tentar sair daquele local, foi abordada por um individuo, que veio a identificar como sendo o arguido KK, que a agrediu com um apertão no braço e dois pontapés nas pernas, tendo de seguida dito «ÉS JJ DESAPARECE DAQUI, SE NÀO AINDA LEVAS MAIS, JÁ FALASTE DEMAIS HOJE».

Disse ainda que, no interior do Pavilhão estavam vários indivíduos dispersos estrategicamente e que eram orientados por AA, que este por vezes dirigia-se a certas pessoas e injuriava e ameaçava-as;

n) Inquirição de UU (fls. 194 a 195), que referiu que na bancada onde se encontrava, o arguido AA começou a discutir com diversas pessoas, sendo que momentos mais tarde foi agredido e ameaçado pelo arguido OO (OO1) apenas por ter expressado a sua opinião. Esclareceu que foi agredido com um estalo na face. Disse ainda que o seu pai, VV, ao tentar defendê-lo, foi agredido pelo arguido GG;

o) No telemóvel do arguido LL (artigo 1): A referência do arguido LL ao facto de ir ocorrer «mocada» na AGE (12/11 /2023 - 15:50:22 horas); - Troca de mensagens no grupo fechado que revelam o convencimento dos participantes na conversa, nomeadamente do arguido LL, que a AGE vai ser «quentinha»-, - A confirmação do arguido LL que vai estar presente na AGE, afirmando que «acho que amanhã vai dar mesmo merda»-, - Uma mensagem enviada na tarde do dia da AGE com um print de um post do arguido AA dizendo «TicTac» e um relógio, e a resposta do utilizador «...» dizendo «logo vai fazer falta o teu mano, III. Isso e roulottes para te ires abastecer do que se usa para cortar o pão...» - numa clara alusão à morte ocorrida nos festejos do título do A... e que conduziu à prisão preventiva do referido III (indivíduo tido como próximo do arguido AA); - Duas mensagens do arguido LL a referir «levou nos cornos» e «esse boi» (14/11/2023 - 03:51:01/05); - Duas mensagens do arguido LL a admitir que agrediu uma pessoa no interior da AGE (14/11/2023 - 15:21:59/15:22:04); - Uma mensagem do arguido LL a referir «estava lá tudo», querendo significar que estava um número elevado de apoiantes da actual direcção, nomeadamente os indivíduos mais próximos do arguido AA (os aqui Arguidos) - 15/11/2023 - 00:59:41;

p) Inquirição de FF (fls. 162 a 164), que referiu que (…) quando usou da palavra no Pavilhão ... ao denunciar que as casas do A... servem apenas para enriquecimento por parte de alguns funcionários do clube, começou logo a ser injuriado e ameaçado. Referiu que das agressões, ameaças e injurias que foi alvo por parte de RR, GG, EE e QQ (funcionário do clube A...) deseja procedimento criminal contra os mesmos;

q) Inquirição de XX (fls. 211 a 213), que referiu estar na companhia do seu filho (UU) e do seu marido (VV) e que ao vê-los a serem agredidos, tentou intervir e foi também agredida com um estalo na face, que fez com os tivessem sido projectados para o chão os seus óculos. No entanto, não consegue identificar o autor.

Disse ainda que, já na fila de acesso à credenciação ouvia alguns indivíduos a insultar e a ameaçar os presentes.

Acrescentou que, toda a situação lhe causou medo, pânico e que nunca vivenciou algo com esta violência. Actualmente encontra-se medicada para conseguir descansar;

r) Inquirição de HH (fls. 225 a 227), jornalista do C..., que no exercício das funções foi nomeado pela sua coordenação para realizar a cobertura jornalística da AGE. Referiu ter sido ameaçado, coagido e intimidado pelo arguido NN «NN1», que instigou outros elementos a intimidar e coagir. Disse que não conseguiu exercer a sua função de jornalista, bem como teve medo, receio e inquietação, acabando por abandonar o local;

s) Inquirição de II (fls. 228 a 229), repórter de imagem do C..., que no exercício das funções de jornalista foi nomeado pela sua coordenação a realizar a cobertura jornalística da AGE. Esclareceu que, foi ameaçado, coagido e intimidado pelo arguido NN «NN1», que se dirigiu a si com as seguintes expressões: «PONHAM-SE NO CARALHO, IDE EMBORA, NÃO ESTÃO AQUI A FAZER NADA, NÃO IDES FILMAR NADA AQUI». Disse que, com a conduta do arguido NN «NN1» sentiu medo e inquietação, e tem receio que possa vir a sofrer represálias, uma vez que o arguido referiu saber onde a testemunha reside. Referiu, ainda, que foram impedidos de realizar o seu trabalho como jornalistas e que era de conhecimento dos presentes e do arguido NN «NN1» qual a função que estavam a realizar naquele local, nomeadamente a cobertura jornalística da assembleia geral do A...;

t) Publicação referindo ter sido a Assembleia Geral do medo, da ameaça e da agressão (vide fls. 93 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

u) Assembleia Geral Extraordinária — 13 a 20 de novembro de 2023 (cancelada) diversos comentários que narram os acontecimentos, como a entrega das pulseiras, quem são os mentores, quem são os autores, (vide fls. 72 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

v) Comentários alusivos às identificações dos autores, à premeditação do que ocorreu na assembleia geral extraordinária, bem como os autores de agressões (exemplo, PP «QQ1» que agride um sócio obrigando-o a apagar o conteúdo do telemóvel);

w) Publicação/comentário onde denunciam uma agressão por parte de NN (NN1) a uma pessoa (vide fls. 91 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

x) Inquirição do Comissário da Policia de Segurança Pública. CCC, chefe da área operacional da 3ª Divisão do Comando Metropolitano do Porto, responsável pelo policiamento (fls. 219 a 220), que referiu que em dias anteriores a 13/11/2023 tinha obtido informação que o evento seria de grande afluência. Na sequência, contactou o director de segurança do «A...», HHH, demonstrado a sua preocupação e recebendo como resposta que estava tudo bem planeado e organizado;

y) No âmbito da realização de busca domiciliária foi apreendida a quantia monetária de €41.820,00, que se encontrava escondida na casa dos arguidos AA e CC (fls. 372);

z) Na busca realizada à residência do arguido BB foi apreendida a quantia global de €1.000,00 em notas de €20,00 (fls. 635).

aa) Na residência do arguido GG foram apreendidos, para além do mais, 104 bilhetes (fls. 662), dos quais 87 são para o próximo jogo internacional da equipa principal de futebol do A...;

bb) No interior da consola central do veículo utilizado regularmente pelo arguido LL foi apreendida a quantia monetária de €2.940,00, (fls. 687).

De resto, ainda consta da prova indiciária o seguinte, com interesse para o objeto do recurso:

a) Não obstante as informações recolhidas pela Polícia de Segurança Pública dias antes da AGE, assinalando diversos riscos de segurança, quando essa entidade policial contactou os responsáveis pela segurança do «A...», a resposta foi no sentido de que tudo estava organizado e, em caso de necessidade, a Polícia de Segurança Pública seria contactada.

b) Pelas 21:00 horas foi constatado pela Polícia de Segurança Pública uma elevada concentração de pessoas junto ao PI do Estádio ..., que, na avaliação então efectuada, ultrapassaria as 1.500 pessoas, para além daquelas que já se encontravam no interior do local onde inicialmente iria decorrer a AGE.

c) Mais se descreve na mencionada participação que, por volta das 23:00 horas, foi constatado o abandono do local por parte de algumas pessoas que se encontravam no interior do Pavilhão ..., local para onde havia sido transferida a AGE. Essas pessoas referiam que o ambiente no interior era de confusão e que não havia condições para a realização da reunião.

d) Foram recolhidas as imagens possíveis do sistema de videovigilância existente no(s) local(ais) onde ocorreram os factos em investigação:

Auto de Visionamento 1 (Acesso ao PI) — (fls. 104).

No dia 13/11/2023, por volta das 20:30 horas, verifica-se uma grande afluência de pessoas na fila de acesso à zona de credenciação, sendo certo que o início do processo de credenciação estava agendado para essa hora.

Da análise destas imagens constata-se a existência de vários cidadãos já na posse de pulseiras e que, por via disso, se encontravam aptos a aceder à AGE, sem que necessitassem de passar pelo processo de credenciação. Todo o processo de credenciação foi acompanhado por elementos da empresa de segurança D.....

Constata-se, de igual forma, nestas imagens a presença do arguido AA na parte inicial da fila de acesso à credenciação, fazendo aquilo que se afigura ser a organização da fila e o fornecimento de, pelo menos, dois documentos a um indivíduo não identificado (INI), que por sua vez os entregou a outros dois INI que estão perto de si. Seguindo de perto o raciocínio da investigação, depois de analisadas as referidas imagens e conjugadas com a demais prova recolhida, cremos poder ser afirmado que os referidos documentos serão cartões de sócio e os INI que os receberam não eram sócios do «A...», ficando dessa forma habilitados a aceder à AGE - fls. 105 a 106 - fotogramas 1 a 4.

Verifica-se, ainda e com a aparente conivência dos seguranças destacados para o local, a passagem para a frente da fila de um conjunto de adeptos (com roupa alusiva aos ...), que se foram juntar a outros que ali já se encontravam, tudo isto controlado pelo arguido AA - fls. 108 a 110 – fotogramas 7 a 10.

No momento retratado por este último fotograma é visível na imagem o arguido NN «NN1», sendo muito provável que estivesse a discutir com cidadãos que ali se encontravam e que tenha efectuado, para um deles, um gesto de decapitação.

Posteriormente, os arguidos AA e BB deslocaram-se para junto da mesa onde decorria o processo de credenciação e apoderaram-se de várias pulseiras de acesso. Em seguida, entregaram as referidas pulseiras a vários indivíduos que já se encontram no corredor da área técnica (posterior à credenciação), bem como a outros indivíduos que ainda estavam no exterior - cfr. fls. 111 a 116 - fotogramas 12 a 21.

- Auto de Visionamento 2 (...) - cfr. fls. 120:

Nas folhas 121 a 125 verifica-se o arguido AA no interior do Pavilhão a direccionar várias pessoas, que se afiguram ser da sua confiança e pertencentes à claque ....

De referir que, em nenhum momento das imagens se percepciona o arguido AA a ser controlado, a efectuar a sua credenciação ou a colocar a sua pulseira de acesso. De igual forma, não é percepcionado qualquer controlo do arguido AA pelos elementos da segurança D.... que se encontravam no local, sendo certo que aquele Arguido entrou e saiu dos locais de realização da AGE por diversas vezes.

Os fotogramas de fls. 124 evidenciam a arguida CC na frente de um grupo que se encontra a entrar no Pavilhão, após ordem do arguido AA, que seguia no final desse mesmo grupo.
A fls. 126 evidencia-se a saída e entrada no Pavilhão do arguido AA, depois de orientar a entrada de alguns indivíduos.
Constata-se, ainda, a presença nesse local do arguido LL. O fotograma de fls. 127 evidencia a presença, na bancada topo norte, de um grupo de indivíduos que, após ordem do arguido AA, mudaram de local.
A fls. 128 constata-se mais uma entrada no Pavilhão do arguido AA.
Nos fotogramas de folhas 130 a 132 constata-se a arguida CC a deslocar-se para junto de um cidadão, notavelmente alterada e em atitude ameaçadora, sendo acompanhada por um indivíduo com identidade desconhecida e pelo arguido LL.
Momentos após vislumbra-se a arguida CC, novamente com a mesma conduta, mas com outro cidadão, sendo que de seguida este aparenta ser agredido pelo arguido OO, que, com recurso à mão direita, desfere uma pancada na zona da nuca e de seguida desloca-se para o exterior.
A fls. 134/135 verifica-se uma altercação entre várias pessoas, onde se encontra presente o arguido AA visivelmente alterado e a discutir com algumas pessoas.
No entanto, nesse momento a câmara do sistema CCTV é alterada de posição (acção humana) e desviada para um local onde nada de anormal acontece.
Sucede que, nesse espaço temporal é quando ocorrem situações de arremesso de objectos, bem como agressões físicas (relatadas pelas testemunhas e registadas em vídeos gravados por cidadãos presentes).
No fotograma de fls. 137, verifica-se a presença dos arguidos PP «QQ1» e NN «NN1» no local onde ocorreram as agressões a dialogarem e a gesticular com/para os ainda presentes naquela bancada.
Nas folhas 139 a 151 verifica-se o ofendido FF, depois de ter solicitado à mesa da assembleia autorização para discursar na qualidade de sócio, a regressar para a bancada onde se encontrava e nesse exacto momento surge o arguido NN «NN1» alterado e a gesticular efusivamente com os braços (aparentemente irritado).
Posteriormente, pelas 23:51 horas, após ter tomado da palavra no púlpito, FF regressa novamente à bancada onde e é confrontado pelo arguido RR que acaba por agredir o Ofendido.
De seguida, o ofendido FF é novamente agredido pelos arguidos GG e EE. Uma nota a este propósito.
As imagens recolhidas confirmam, no essencial, a versão apresentada pelo ofendido FF e desmentem claramente a versão contrária apresentada pelo arguido RR.

No grupo que se abeira do ofendido FF são também visíveis os arguidos KK. NN. AA e PP.

Nas folhas 152 a 153 é possível verificar o arguido GG a alterar a sua indumentária após as agressões em que esteve presente — registada em vídeo a circular nas redes sociais -, sendo certo que o mesmo foi identificado como autor dessas mesmas agressões.

Depois de ter trocado de roupa, o arguido deslocou-se novamente para a bancada e agrediu o ofendido FF.

- Auto de Visionamento 3 (Vídeo C...) - fls. 230 -:

No vídeo retirado do site ... verificam-se os arguidos AA. BB e PP a gesticular efusivamente, direccionados para alguns cidadãos, denotando elevada exaltação.

- Auto de Visionamento 4 (Vídeo C...) - fls. 233 -:

No vídeo retirado do site ... verifica-se o momento em que o ofendido FF, após ter discursado e no regresso à bancada onde se encontrava, é abordado pelo arguido RR. que, após algumas palavras, o agride no peito e tenta desferir-lhe um pontapé. Alguns momentos depois, comparece no local onde estavam a

decorrer as agressões o arguido EE, que agride com um pontapé o ofendido FF (situação descrita no Auto de Visionamento).

- Auto de Visionamento 5 (imagens rede sociais) - fls. 237 -.

Imagens que retratam o ambiente vivido no interior do auditório, num vídeo gravado pelo arguido PP «QQ1», vislumbrando-se os arguidos AA e GG a cantar e a circular no meio das pessoas que se encontravam sentadas.

- Auto de Visionamento 6 (imagens rede sociais) - fls. 240 -.

No vídeo obtido nas redes sociais é verificado o arguido NN «NN1» a insurgir-se contra um veículo da estação televisa B..., barrando a entrada do mesmo e dos jornalistas que nele seguiam no parque de estacionamento PI, proferindo diversas ameaças.

- Auto de Visionamento 7 (vídeo plataforma Youtube) - fls. 242 -:

Verifica-se o momento em que o arguido QQ se desloca para junto do ofendido FF e, com as duas mãos, desfere uma pancada na zona do peito do mesmo.

- Pesquisa e recolha de dados em fontes abertas (Anexo I)

Relacionado com arguido AA

- FFF refere que sentiu medo e inquietação motivado pelos factos ocorridos na assembleia geral (vide fls.39 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

- FFF e AA trocam acusações relacionadas com o A... (vide fls.41 a 42 do capítulo VII — Verificação de Evidências);

- AA ameaça nas redes sociais quem não apoiasse a actual direcção do clube e o seu presidente MM e quem quer o presidente fora do clube (vide fls. 42 e 43, 52, 54 e 58 do capítulo VII - Verificação de Evidências);

- Comentários e publicações onde é exigido/solicitado pelos utilizadores que sejam tomadas medidas e que os autores dos acontecimentos sejam expulsos de sócios do clube A..., onde referem que tudo foi organizado e planeado, identificam os autores e o respectivo número de sócio, nomeadamente «AA1», «NN1» e LL (vide fls. 81 a 87 do capítulo VII – Verificação de Evidências);

- Publicação referindo ter sido a Assembleia Geral do medo, da ameaça e da agressão (vide fls. 93 do capítulo VII - Verificação de Evidências).

Relacionado com Assembleia Geral

- Assembleia Geral Extraordinária — 13 a 20 de novembro de 2023 (cancelada) diversos comentários que narram os acontecimentos, como a entrega das pulseiras, quem são os mentores, quem são os autores, (vide fls. 72 do capítulo VII - Verificação de Evidências).

Análise de Conteúdos (Capítulo VII):

- Comentários alusivos às identificações dos autores, à premeditação do que ocorreu na assembleia geral extraordinária, bem como os autores de agressões (exemplo, PP «QQ1» que agride um sócio obrigando-o a apagar o conteúdo do telemóvel).

Quanto à prova testemunhal:

- Inquirição de JJ (fls.157 a 160), tendo este referido que na sua chegada ao local ocorreu o rebentamento de petardos e haviam pessoas a injuriar e ameaçar elementos da comunicação social. Teve conhecimento que andavam na fila de acesso à credenciação a questionar quem seriam os seus apoiantes, com a clara intenção de intimidar, coagir e condicionar, e que através das redes sociais andavam a solicitar aos núcleos dos ... cartões de sócios para posteriormente serem entregues a outras pessoas e dessa forma estarem presentes elementos que não são sócios do clube. Refere no fim ter utilizado a expressão "GUARDA PRETORIANA" (expressão utilizada pelo mesmo) pelo facto dos órgãos sociais presentes na assembleia, perante a desordem, ameaça e agressões, terem ficado impávidos e serenos.

- Inquirição de FF (fls. 162 a 164), que referiu que a AGE foi organizada e orquestrada pelo Dr. GGG (administrador da SAD do A...). Teve conhecimento que GG (OO1) tinha várias pulseiras na sua posse e andava a distribuir por pessoas da sua confiança.

Referiu que, quando usou da palavra no Pavilhão ... ao denunciar que as casas do A... servem apenas para enriquecimento por parte de alguns funcionários do clube, começou logo a ser injuriado e ameaçado. Referiu que das agressões, ameaças e injurias que foi alvo por parte de RR, GG, EE e QQ (funcionário do clube A...) deseja procedimento criminal contra os mesmos.

- Inquirição de TT (fls. 190 a 192), que referiu que após a sua entrada no Pavilhão ... verificou o arguido AA a instigar e a ordenar que as pessoas não falassem para que a assembleia tivesse início mesmo com muitos sócios ainda no exterior.

Disse que, no momento em que presencia na bancada onde se encontra um cidadão a ser agredido por 3 a 4 indivíduos, aparentemente pertencentes à claque dos ..., e ao tentar sair daquele local, foi abordada por um individuo, que veio a identificar como sendo o arguido KK, que a agrediu com um apertão no braço e dois pontapés nas pernas, tendo de seguida dito «ÉS JJ DESAPARECE DAQUI, SE NÀO AINDA LEVAS MAIS, JÁ FALASTE DEMAIS HOJE».

Disse ainda que, no interior do Pavilhão estavam vários indivíduos dispersos estrategicamente e que eram orientados por AA, que este por vezes dirigia-se a certas pessoas e injuriava e ameaçava-as.

Juntou aos autos fotografia do cidadão que a agrediu.

- Inquirição de UU (fls. 194 a 195), que referiu que na bancada onde se encontrava, o arguido AA começou a discutir com diversas pessoas, sendo que momentos mais tarde foi agredido e ameaçado pelo arguido OO (OO1) apenas por ter expressado a sua opinião. Esclareceu que foi agredido com um estalo na face.

Disse ainda que o seu pai, VV, ao tentar defendê-lo, foi agredido pelo arguido GG.

- Inquirição de Miguel Esteves de Oliveira (fls. 197 a 199), que disse ter contactado a linha de emergência 112 com o claro intuito de solicitar ajuda médica e policial para o Pavilhão ..., em virtude das agressões ocorridas e por ter verificado pessoas feridas.

Disse ainda que, juntamente com as pessoas que o acompanhavam, foi alvo de vários insultos e ameaças proferidas por várias pessoas, que diziam «BATAM PALMAS FILHOS DA PUTA, NAO ESTÃO A BATER PALMAS, ESTÃO FODIDOS».

Verificou que atiraram para a bancada onde se encontrava várias garrafas de vidro, tendo uma.delas atingido um cidadão na zona da boca, que ficou a sangrar.

Disse ainda que visualizou que bastava as pessoas mexerem nos seus telemóveis para serem logo ameaçados e injuriados.

Acrescentou que, nesse dia teve medo, inquietação e receio pela sua integridade física devido ao que se estava a passar.

- Inquirição de AAA (fls. 200 a 202), elemento da Polícia de Segurança Pública que esteve presente no ... na qualidade de sócio e fora do seu horário de serviço.

Disse que teve conhecimento que andavam a distribuir pulseiras de acesso, que alguém se tinha apropriado das mesmas indevidamente. Que no interior do pavilhão teve a perceção que os presentes estavam com opiniões divididas e que alguns tentavam demover quem se queria manifestar com opiniões contrárias à da actual direção.

Verificando que o discurso do FF fosse criar algum tipo de inquietação aos presentes, deslocou-se para a porta de saída. Referiu que viu vários cidadãos ligados à claque dos ... (identificando os arguidos AA, CC, NN, GG e GG) e que estes se movimentavam por diversas vezes no interior do pavilhão e abeiravam-se de diversas pessoas com discussões verbais.

Reconheceu o arguido GG num vídeo que circulou nas redes sociais referente ao momento das agressões a um senhor que estava caído nas cadeiras da bancada.

Salientou que estava a ser veiculada a informação que AA anteriormente a 13/11/2023 andava a encorajar e a exigir a elementos dos núcleos que comparecessem na referida assembleia.

Referiu, ainda, que a direção e a mesa da assembleia não tiveram qualquer intervenção perante as agressões e desordem.

- Inquirição de VV (fls. 203 a 211), que referiu que no interior do pavilhão ... verificou arremesso de várias garrafas da bancada central para a bancada norte. Que na bancada onde se encontrava, o seu filho UU foi agredido e insultado por um indivíduo conhecido por "OO1" e que ao ver tal situação empurrou-o com o intuito de cessar a agressão. No entanto, foi vítima de agressão por vários indivíduos através de socos e pontapés, que provocaram a sua queda (situação esta descrita em vídeos que circulam nas redes sociais). Visualizou as imagens e disse que quem o agrediu foi o filho do "OO1", referindo-se a GG. Da agressão, necessitou de tratamento hospitalar, tendo sido diagnosticado com duas fissuras nas costelas, trauma na face, incidências na coluna lombar.

Toda esta situação deixou-o muito perturbado, com medo, transtornado, acrescentando que nunca viveu um clima de tanta violência.

- Inquirição de XX (fls. 211 a 213), que referiu estar na companhia do seu filho (UU) e do seu marido (VV) e que ao vê-los a serem agredidos, tentou intervir e foi também agredida com um estalo na face, que fez com os tivessem sido projectados para o chão os seus óculos. No entanto, não consegue identificar o autor.

Disse ainda que, já na fila de acesso à credenciação ouvia alguns indivíduos a insultar e a ameaçar os presentes.

Acrescentou que, toda a situação lhe causou medo, pânico e que nunca vivenciou algo com esta violência. Actualmente encontra-se medicada para conseguir descansar.

- Inquirição de BBB (fls. 217 a 218), que referiu que na chegada ao parque PI do Estádio ... já lá se encontravam vários indivíduos, destacando a conduta do NN (NN1) que proferiu as seguintes palavras «FILHOS DA PUTA, AGORA APARECEM TODOS PARA VOTAR CONTRA O PRESIDENTE, SÃO DO JJ».

Notou claramente que tais palavras foram dirigidas a si e aos seus acompanhantes.

Disse ainda que, enquanto se encontrava na fila verificou o arguido AA a distribuir pulseiras a elementos da claque dos ....

No auditório verificou que este estava maioritariamente ocupado por elementos da claque, que insistiam para que a assembleia se iniciasse, que cantaram algumas músicas para o presidente MM e quem não cantasse era «JJ» e que iam «MORRER».

Sentiu medo e inquietação no interior do auditório, declarando que ficou clara a existência de uma preparação para criar um clima de medo, de intimidação e intenção de condicionar a liberdade de expressão dos presentes.

- Inquirição de HH (fls. 225 a 227), jornalista do C..., que no exercício das funções foi nomeado pela sua coordenação para realizar a cobertura jornalística da AGE.

Referiu ter sido ameaçado, coagido e intimidado pelo arguido NN «NN1», que instigou outros elementos a intimidar e coagir. Disse que não conseguiu exercer a sua função de jornalista, bem como teve medo, receio e inquietação, acabando por abandonar o local.

- Inquirição de II (fls. 228 a 229), repórter de imagem do C..., que no exercício das funções de jornalista foi nomeado pela sua coordenação a realizar a cobertura jornalística da AGE. Esclareceu que, foi ameaçado, coagido e intimidado pelo arguido NN «NN1», que se dirigiu a si com as seguintes expressões: «PONHAM-SE NO CARALHO, IDE EMBORA, NÃO ESTÃO AQUI A FAZER NADA, NÃO IDES FILMAR NADA AQUI».

Disse que, com a conduta do arguido NN «NN1» sentiu medo e inquietação, e tem receio que possa vir a sofrer represálias, uma vez que o arguido referiu saber onde a testemunha reside.

Referiu, ainda, que foram impedidos de realizar o seu trabalho como jornalistas e que era de conhecimento dos presentes e do arguido NN «NN1» qual a função que estavam a realizar naquele local, nomeadamente a cobertura jornalística da assembleia geral do A....

Quanto às buscas domiciliárias e não domiciliárias:

Em relação às buscas domiciliárias sobressai a quantia monetária elevada (€41.820.00) aprendida em casa dos arguidos AA e CC e a forma como a mesma se encontrava guardada/escondida - cfr. fls. 372.

O mesmo se refira em relação à busca realizada à residência do arguido BB, onde foi encontrada e apreendida a quantia global de €1.000.00. em notas de €20,00 - cfr. fls. 635.

Na residência do arguido GG foram encontrados e apreendidos, para além do mais, 104 bilhetes, sendo que 7 para data passada - cfr. fls. 662.

Destes 104 bilhetes, 87 são para o próximo jogo internacional da equipa principal de futebol do A....

No que ao arguido LL diz respeito, foi encontrada e apreendida a quantia monetária de €2.940.00, que se encontrava no interior da consola central do veículo utilizado regularmente pelo Arguido — cfr. fls. 687.

Ao arguido KK foi apreendida uma arma de fogo, que se encontrava guardada/escondida no interior do veículo utilizado pelo mesmo - cfr. fls. 761

Quanto ao arguido EE foi apreendido vestuário em tudo idêntico ao utilizado no dia dos factos — cfr. fls. 800.

A todos os Arguidos foram apreendidos os respectivos telemóveis e outros dispositivos de armazenamento de informação digital.

Quanto à prova digital

a) No telemóvel do arguido QQ (artigo 4) — mensagens entre os dias 12/11/2023 - 19:15:?7 e 29/01/2024-16:53:30:

- Troca de mensagens afirmando que a AGE vai ser «quentinha» e que «o AA1 já foi pedir para os ... irem em peso», com resposta «eles vão sempre, mas podem estar a antecipar problemas»;

- Mensagem do arguido QQ em que, em conversa com o director de segurança do A..., trata o arguido AA por «líden».

- Troca de mensagens entre o arguido QQ e o director de segurança do A... em que troçam com os acontecimentos da AGE e admitem que «foi propositado»-,

- De igual forma o arguido QQ troca mensagens acerca do negócio dos bilhetes e das reacções do argúido NN «NN1».

b) No telemóvel do arguido LL (artigo 1): - Troca de mensagens cujo assunto se relaciona com bilhetes para jogos do A...;

- A referência do arguido LL ao facto de ir ocorrer «mocada» na AGE (12/11 /2023 - 15:50:22 horas);

- Troca de mensagens no grupo fechado que revelam o convencimento dos participantes na conversa, nomeadamente do arguido LL, que a AGE vai ser «quentinha»;

- A confirmação do arguido LL que vai estar presente na AGE, afirmando que «acho que amanhã vai dar mesmo merda»-,

- Uma mensagem enviada na tarde do dia da AGE com um print de um post do arguido AA dizendo «TicTac» e um relógio, e a resposta do utilizador «...» dizendo «logo vai fazer falta o teu mano, III. Isso e roulottes para te ires abastecer do que se usa para cortar o pão...» - numa clara alusão à morte ocorrida nos festejos do título do A... e que conduziu à prisão preventiva do referido III (indivíduo tido como próximo do arguido AA);

- Duas mensagens do arguido LL a admitir que agrediu uma pessoa no interior da AGE (14/11/2023 - 15:21:59/15:22:04);

- Uma mensagem do arguido LL a referir «estava lá tudo», querendo significar que estava um número elevado de apoiantes da ctual direcção, nomeadamente os indivíduos mais próximos do arguido AA (os aqui Arguidos) - 15/11/2023 - 00:59:41;

- Mensagem do arguido LL referido «ele é que partiu isto tudo a meio» expressão que havia sido anteriormente utilizada pelo arguido AA, supra referida (15/11/2023 - 17:28:30).

c) No telemóvel do arguido «NN» (artigo 7): um vídeo dos acontecimentos da AEG ora em apreço;

- Quatro imagens, sendo que uma delas é um print screen de uma conversa em que intervém o Dr. SS; outra de um QQ, preocupado com o facto de «eles poderem andar atrás de mim por pensarem que eu integro a lista do JJ ?»; e outra a propósito dos acontecimentos da AGE e da responsabilidade do arguido AA;

- 9 áudios, com especial relevância para o áudio do dia 12/11/2023, em que o arguido se refere ao arguido RR e ao facto de ninguém poder filmar nada; áudio de 13/11/2023. referente ao facto de a votação na AGE ter de ser mão no ar e ninguém sair de lá sem os 75% necessários; áudios de 15/11/2023 -

07:13:51 e 07:17:24 - críticas à actuação do arguido AA; áudios de 15/11/2023 — 08:45:56 — referência ao facto de não existirem imagens por as câmaras terem sido desligadas; áudio de 15/11/2023 - 09:02:21 — referência à agressão do arguido LL; áudio de 15/11/2023 — 23:57:45 - reconhecimento de que uma parte dos arguidos estiveram juntos antes da AGE;

- Mensagem enviada pelo arguido AA, referindo que «leva tudo nos cornos»-,

- Troca de mensagens a propósito da eventual entrega pelo clube das imagens, facto considerado como negativo e desleal.

d) No telemóvel do arguido «PP» (artigo 8) - 1.687 capturas de ecrã:

- Sobressaem os ficheiros 1024/1025 (chamada para o presidente da mesa); 1030 (quem manda no Porto é o Rei - MM - e o arguido AA responde «nós somos os mosqueteiros>>), 1051 (CC reconhece a sua intervenção nos factos da AGE); 1053 (reconhecem que tem que falar com «atidado>>) 416 («quem vier contra o presidente, vem contra mim, vem contra os ...», com resposta do arguido AA «óbvio»)-, 52 («é melhor passar a AGE para o pavilhão», com resposta do arguido AA «na pissa, eles vão ter de entrar ali no buraco, P1. passar aquele corredon»),

Quanto às declarações dos Arguidos

Os arguidos AA, LL, PP, OO, GG, EE, QQ e RR prestaram declarações nos autos.

No essencial, reconheceram a prática dos factos que não podiam negar, em virtude da prova cabal já recolhida.

No demais, procuraram desvalorizar a gravidade dos acontecimentos e diminuir / afastar a sua própria responsabilidade / participação nos factos em apreço.

Sucede, porém, que tais declarações não se mostram, no essencial, credíveis, quer por contrárias às regras da experiência comum, quer por serem contrariadas pela prova produzida nos autos, nomeadamente pelo teor da prova digital e pelos depoimentos já recolhidos.

3ª questão:

Da alegada violação dos princípios da necessidade e proporcionalidade e não verificação dos perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e perigo de perturbação do decurso do inquérito (recursos dos arguidos AA e CC):

§ 1 – O recorrente AA alega que a aplicação de prisão preventiva viola o princípio da necessidade e proporcionalidade, na medida em que a sua prisão preventiva não tem qualquer virtualidade de contribuir para a diminuição dos receios descritos na decisão, bastando uma mera proibição de contactos com todos os intervenientes processuais e inibição de acesso a recintos desportivos, para mitigar os perigos que a medida visa mitigar.

No seu entender, ainda, o alegado perigo de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, apenas é constituído na fundamentação da decisão recorrida pelo perigo de alarme social.

Alega, ainda, que o perigo a acautelar tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do recorrente e não ao comportamento pretérito e à reação que a prática de factos pode gerar na sociedade.

Finalmente, quanto ao perigo de perturbação do decurso do inquérito, a decisão recorrida não aponta nenhuma circunstância reveladora da prova já adquirida que possa ser suscetível de ser inquinada ou perigo de inquinação de material probatório a adquirir, pelo que o referido requisito não se encontra preenchido no caso dos autos.

§ 2 – O Ministério Público, nas duas instâncias, pugnou pela confirmação da decisão recorrida, essencialmente, com base na sua própria fundamentação.

§ 3 - Cumpre apreciar e decidir.

A decisão recorrida fundamentou a aplicação das medidas de coação aplicadas ao arguido recorrente AA, designadamente a prisão preventiva, em termos assertivos, concluindo-se o seguinte:

> a) quanto ao perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova - alínea b) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal.

Como referido na fundamentação do despacho recorrido, "*Trata-se de uma exigência cautelar para salvaguarda do desenrolar da investigação, com particular acuidade no potencial probatório, incluindo a sua genuinidade.*

Este perigo de perturbação diz respeito às fontes probatórias que já se encontram nos autos ou que possam vir a ser obtidas e consiste no risco, sério e actual, de ocultação ou alteração das mesmas por parte dos arguidos. Para o efeito torna-se necessário identificar não só a situação, mas também a prova relativamente à qual se possa sustentar que o arguido poderá comprometer o decurso normal da investigação, perturbando, assim, o processo formativo da prova."

Tendo em conta a personalidade evidenciada pelo arguido AA nas suas publicações nas redes sociais, nas suas conversas documentadas nos autos, nas suas mensagens e na sua posição de liderança de uma claque de futebol com milhares de associados, à qual transmite ordens e inflama ódios contra sócios do A... que tomam ou pretendem tomar posição contra os interesses da então direção do clube e da direção da associação "..." e, consequentemente, contra os interesses financeiros do arguido, tendo originado e/ou dirigido (além de participado pessoalmente em diversas ações) - em privado e/ou publicamente - as condutas criminosas que constituem o objeto do processo penal no âmbito do qual foi proferida a decisão recorrida, tal como resulta da imensa prova indiciária recolhida e acima analisada, torna-se manifesto que, caso o arguido estivesse em liberdade, sem ser em prisão preventiva, aproveitaria o conhecimento do teor da prova indiciária recolhida para diligenciar, com a ajuda de alguns dos seus milhares de apoiantes, no sentido de evitar novos contributos para a descoberta da verdade e para a confirmação dos indícios recolhidos ou até no sentido de que sejam alterados os elementos já recolhidos.

O seu espírito ativista e persecutório, fomentando com aparente facilidade atos de violência física e verbal, mesmo publicamente, denotam uma perigosidade que, à data da prolação da decisão recorrida, suscitam justificado receio de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

> **b) quanto ao perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade dos arguidos, de que estes continuem a atividade criminosa ou perturbem gravemente a ordem e a tranquilidade públicas - alínea c) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal:**

Como salientado também na decisão recorrida, "*Para o efeito torna-se necessário efectuar um juízo de prognose de perigosidade social dos arguidos, atendendo às circunstâncias anteriores ou contemporâneas às suas indiciadas actividades delituosas*."

"*Conforme referido pelo Ministério Público, decorre dos autos e de tudo quanto se deixou escrito supra, que os arguidos protagonizaram factos graves, de enorme e nefasta repercussão social, que provocaram intenso alarme social pela alteração da ordem pública e clima de medo que instalaram num espaço fechado repleto de pessoas que se sentiram à mercê e objecto da sua actuação de agressividade gratuita.*

A actuação dos Arguidos, no geral, é merecedora de elevada censura. Por outro lado, o comportamento assumido e a personalidade demonstrada pelos Arguidos, também no geral, demonstra que se julgam imunes à acção da Justiça, animados, portanto, de um forte sentimento de impunidade. (…) a forma como tais condutas foram delineadas e executadas, atingindo fortemente o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos, as mais elementares regras de convivência democrática e a integridade física e emocional dos ofendidos,

deixa antever uma personalidade perigosa, desviante e ajurídica de todos eles. (…) Cremos ser facto notório e comummente aceite que os ânimos se encontram exacerbados desde, pelo menos, a manifestação da intenção de candidatura do agora candidato JJ, sendo, por isso mesmo, razoável temer que, se nada for feito, possam vir a ser desenvolvidas novas acções delituosas protagonizadas pelos Arguidos já identificados (…)

Tudo o que se acaba de deixar dito, conjugado, deixa antever um concreto e elevado perigo de continuação da actividade criminosa por parte de todos os Arguidos envolvidos.

(…) Aliás, como também é referido pelo Ministério Público, mesmo depois dos factos os Arguidos não deixaram de troçar com os acontecimentos vividos na AGE, nem tão pouco de se vangloriar dos seus «feitos».

Por conseguinte, analisados os factos e o que deles se extrai quanto à personalidade dos Arguidos, nomeadamente ao nível da motivação e do sentimento de impunidade que vinham demonstrando, cremos poder ser afirmada a existência de um concreto e elevado perigo de continuação da actividade criminosa e, por via dele e também por força das concretas circunstâncias do caso, um concreto e elevando perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas. (…)

Por fim, importa referir que as exigências de prevenção especial assumem intensidade mais acentuada face ao comportamento criminoso anterior dos arguidos, patenteado na esmagadora maioria dos certificados de registo criminal (com excepção dos arguidos LL, QQ e RR).

Acresce que, mostra-se para julgamento o processo n.° ..., no âmbito do qual aos arguidos AA e BB se encontram acusados/pronunciados da prática de um crime de participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo.

Decorre, pois, com abundância do exposto que estamos perante Arguidos com actuação persistente, violenta, que conseguem arregimentar um elevado número de pessoas e dirigi-las de forma a espalharem o medo e a cometerem actos de intimidação e de agressão física — como os que ocorreram na AGE sendo legítimo pressupor, como se referiu supra, que possam vir a ocorrer novos tumultos em face do processo eleitoral em curso para os órgãos sociais do A....

De tudo o quanto acabamos de deixar dito, dúvidas não existem quanto à necessidade de aplicar aos Arguidos uma medida de coacção mais gravosa que o simples termo de identidade e residência.

Diremos que não estamos perante uma conduta isolada, um acto de desespero, impensado, irreflectido, mas antes uma conduta planeada, reflectida e repetida no tempo, pelo menos por alguns dos Arguidos, com consequências ainda não totalmente conhecidas e apenas interrompida por força da recente actuação policial.

E claro quanto a todos os Arguidos, se fosse permitida a manutenção do status quo, o surgimento de um elevado sentimento de insegurança na. comunidade.

Por conseguinte, na fixação do estatuto coactivo dos Arguidos impõe-se a opção por medida(s) de coacção que, no imediato, impeça(m) tal consequência.

Conforme referimos supra, não se afigura a este Tribunal de Instrução Criminal exactamente igual para todos os Arguidos a responsabilidade criminal indiciariamente apurada.

Na verdade, a comparticipação nos factos e a essencialidade da actuação é manifestamente diferente quando comparada, sobressaindo o papel decisivo e mais intenso dos arguidos AA, BB e NN «NN1».

Também quanto a estes Arguidos se mostram elevadas as necessidades de prevenção especial, desde logo por força dos anteriores e actuais contactos com a Justiça.

Com efeito, nem as anteriores condenações, nem a proximidade de novo julgamento criminal tiveram o condão de

determinar os Arguidos à normal vivência em sociedade, afastando-os de comportamentos aparentemente delituosos.

Em relação ao arguido AA, é translúcida a sua intervenção em toda a cadeia criminosa, sendo ele o cérebro e mandante do processo criminoso em apreciação."

Este Tribunal de recurso só pode reiterar tal entendimento da factualidade fortemente indiciada nos autos.

Contrariamente ao alegado na motivação de recurso do arguido AA, os perigos a acautelar com a aplicação da prisão preventiva foram reportados naquela fundamentação ao comportamento futuro do recorrente e não ao seu comportamento pretérito e ainda, meramente, à reação que a prática de factos pode gerar na sociedade: o que a decisão destaca, e bem, é que a gravidade objetiva dos crimes em causa, o caráter organizado e grupal dos atos de violência física e verbal originados pelo arguido AA, enquanto líder dos arguidos envolvidos, aliados às características da personalidade deste, bem evidenciadas na prova indiciária anteriormente descrita, geram fundados perigos, em razão da natureza e das circunstâncias dos crimes e da personalidade do ora recorrente, de que este continue a atividade criminosa e perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

Tendo em conta a gravidade de tais perigos – avaliados à data da prolação da decisão recorrida - e a manifesta liderança do arguido AA das atividades criminosas fortemente indiciadas empreendidas pelos arguidos, somente a prisão preventiva desse recorrente poderá acautelar suficientemente aqueles.

Assim, contrariamente ao propugnado pelo recorrente AA, a mera proibição de contactos com todos os intervenientes processuais e inibição de acesso a recintos desportivos não se revelaria suficiente para mitigar os perigos que a medida de coação visa afastar ou diminuir, uma vez que o arguido revelou ter muitos colaboradores ativos e também imensos alvos da sua violência física e psicológica, assumidos publicamente, sendo a sua motivação indiciada a defesa dos seus interesses financeiros pessoais e os da associação "...", que poderiam ser postos em causa por uma mudança de direção do A... e a não aprovação da mudança dos estatutos do clube.

Do mesmo modo, mas com outra extensão e consequências, também relativamente à arguida CC, Vice-Presidente da associação "...", existe forte prova indiciária da sua participação ativa e pessoal, de forma manifestamente empenhada, em diversos crimes cometidos no decurso da assembleia-geral extraordinária do A.... A sua personalidade evidenciada em tais condutas e o seu cargo desempenhado naquela associação, bem como a sua motivação pessoal financeira e os da associação, que a levou a desenvolver as atividades criminosas descritas nos autos, segundo a prova indiciária recolhida, suscita evidente perigo de continuação da atividade criminosa e, consequentemente, de perturbação da tranquilidade pública, gerando alarme social, tendo em conta os elevados interesses envolvidos e a gravidade das condutas pretéritas desenvolvidas para a defesa daqueles, por suscitarem justificado receio da arguida persistir nas suas atividades criminosas em contexto grupal, sobretudo associada a outros elementos da claque "...".

Finalmente, também em relação ao recorrente BB o tribunal recorrido reconheceu a existência de tais perigos, justificando, na lógica da decisão recorrida, a sua sujeição a prisão preventiva.

4ª questão

Da medida de coação de obrigação da arguida CC não frequentar a sede da Associação ..., por ilegal, desproporcional, desnecessária e inadequada (recurso da arguida CC).

§ 1 – A arguida recorrente começa por sustentar a tese da ilegalidade da medida de coação em epígrafe, alegando não poder ser indiciada por todos os crimes indicados na decisão recorrida e de que de tudo quanto apontam os autos relativamente à arguida é um crime de coação simples, o que impede legalmente a aplicação daquela, à luz

do disposto no art. 200º do CPP.

§ 2 – O Ministério Público respondeu, pugnando pela confirmação da decisão.

§ 3 – Cumpre apreciar e decidir.

Tendo-se confirmado os fortes indícios da prática, pela arguida, dos crimes descritos na decisão recorrida, pela fundamentação anteriormente concretizada no presente acórdão, improcede o primeiro argumento acima descrito, sendo a medida de coação legal à luz da norma legal invocada.

A recorrente ainda alega que tal medida é totalmente desadequada e ineficaz para acautelar o perigo de continuação da sua atividade criminosa, alegando ainda que o conjunto de factos que se encontram a ser investigados dizem única e exclusivamente respeito aos eventos ocorridos na assembleia geral extraordinária AGE do dia 13 de novembro de 2023, destinada à aprovação de novos estatutos e os elementos da direção do Grupo Organizado de Adeptos não se encontrarem em investigação, nem terem participado nos factos, não sendo, ainda, sujeitos/participantes processuais.

Porém, tal motivação de recurso contradiz os factos fortemente indiciados, tendo o presidente da direção da associação "..." (o ora arguido AA) e a vice-presidente da mesma associação (a ora arguida e recorrente CC) cometido, em coautoria, um conjunto significativo de crimes em contexto grupal, sobretudo associada a outros elementos da claque "...".

Por outro lado, a prova indiciária recolhida revela que a sua motivação indiciada nas práticas criminosas está ligada à defesa dos seus interesses financeiros pessoais e os da associação "...", que poderiam ser postos em causa por uma mudança de direção do A... e a não aprovação da mudança dos estatutos do clube.

Nestes termos, encontra-se justificada a aplicação, à arguida, da medida de coação impugnada – a de não frequentar a sede da Associação ... – e, também, a medida de coação de obrigação de não contactar, por qualquer meio, com quaisquer elementos da atual direção da Associação ... / Grupo Organizado de Adeptos ..., de modo a mitigar os perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação grave da tranquilidade pública e de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova - alínea b) do artigo 204.°, do Código de Processo Penal, tendo em conta, também, os comportamentos pessoais da arguida na assembleia geral extraordinária fortemente indiciados nos autos, marcados pela extrema violência verbal, associada a atos de violência física perpetrados por outros elementos da claque que a acompanhavam, no intuito de condicionar o comportamento de sócios presentes.

Tendo em conta tais perigos fortemente indiciados e uma vez que os jogos nacionais e internacionais da equipa principal de futebol do A... são presenciados, em grande número, também, por sócios do clube, considera-se também adequadas as medidas de coação da arguida ter de se apresentar em órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana (segunda, quarta e sexta), entre as 08:00 e 22:00, bem como nos dias em que decorra jogo, nacional ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do A..., a medida de coação de interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espetáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, tudo referente ao clube «A...», bem como a medida de coação de interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espetáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, do A..., de modo a mitigar aqueles e, assim, satisfazer devidamente as necessidades cautelares.

5ª questão

A prisão preventiva aplicada ao arguido BB é excessiva e desproporcional;

§ 1 – O arguido BB motiva o seu recurso, também, numa alegada excessividade e desproporcionalidade da prisão preventiva aplicada.

Para tanto, alega, primeiramente, não existirem fortes indícios dos crimes que subjazem à aplicação de tal medida de coação, contrariamente ao decidido.

Por outro lado, alega ser manifesto que a aplicação da prisão preventiva ao recorrente BB viola o princípio da proporcionalidade, impondo-se assim a revogação da medida de prisão preventiva, atento o disposto nos artigos 204.º e 212, n.º 1, al. a) do CPP, por uma menos gravosa.

§ 2 – Em resposta, o Ministério Público pugna pela improcedência do recurso.

§ 3 – A decisão recorrida destaca a proximidade e forte subserviência demonstrada pelo arguido BB em relação ao arguido AA, sendo essencial para a concretização do plano delineado a sua participação nos factos. De acordo com a mesma fundamentação, a gravidade e dimensão dos factos praticados também pelo arguido recorrente impõe a sua sujeição, pelo menos por agora, a uma medida privativa da liberdade.

§ 4 – Cumpre apreciar e decidir.

Tendo-se confirmado os fortes indícios da prática, pelo arguido BB, dos crimes descritos na decisão recorrida, pela fundamentação anteriormente concretizada no presente acórdão, improcede o primeiro argumento acima descrito.

Importa ora apreciar se os perigos que a medida de coação visa acautelar existem e se outras medidas de coação não seriam suficientes para serem eficazes.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, a aplicação da medida de coação de prisão preventiva encontra-se sujeita às condições gerais contidas nos artigos 191.º a 195.º, do Código de Processo Penal, em que se destacam os princípios da adequação e da proporcionalidade, às quais se somam os requisitos gerais previstos no artigo 204.º e os requisitos específicos dessa medida de coação, previstos no artigo 202º, ambos, ainda, do mesmo texto legal.

O princípio da legalidade das medidas de coação assegura que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei, em função de exigências processuais de natureza cautelar (artigo 191º, nº1 do Código de Processo Penal).

Como densificação desse princípio, as medidas de coacção estão ainda subordinadas aos princípios da adequação e da proporcionalidade (artigo 193º, nº 1, do mesmo Código).

Em termos gerais – e de acordo com entendimento pacificamente partilhado entre o tribunal "*a quo*", o Ministério Público e a defesa do arguido -, as medidas de coação que limitam a liberdade das pessoas por causa de exigências processuais de natureza cautelar, a aplicar em concreto, devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas (artigo 193º, números 1 a 3, do Código de Processo Penal).

A medida de coação de prisão preventiva não é aplicada na perspetiva – e muito menos numa antecipação dos efeitos - de uma previsível futura condenação, mas é decretada como resposta - perante a gravidade dos factos e da personalidade do arguido - à necessidade de o impedir de continuar a delinquir e, assim, de manter a paz social. Não há margem para dúvida que a *fattispecie* evidenciada nos autos permite concluir, como referido no despacho recorrido, pela existência dos perigos de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, para a aquisição, conservação ou veracidade da prova e o de continuação da atividade criminosa e de perturbação da tranquilidade pública.

Dito isto, recorda-se, novamente, que a aplicação da prisão preventiva está condicionada à inadequação e insuficiência de qualquer outra medida – é o que resulta do já apontado princípio da proporcionalidade, na vertente de proibição de excesso -.

A medida de coação contestada no recurso em apreço – a prisão preventiva - tem natureza residual só podendo ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas de coação previstas na lei (artigo 193º, nº 2, do Código de Processo Penal).

Como referido, a prisão preventiva do arguido BB foi fundamentada nos termos já anteriormente explicitados na presente decisão, visando mitigar os perigos de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, para a aquisição, conservação ou veracidade da prova [art. 204º, 1, b), do CPP] e o de continuação da atividade criminosa e de perturbação da tranquilidade pública [art. 204º, c), do CPP], perigos cuja existência também foi reconhecida no presente acórdão.

Porém, analisando toda a factualidade fortemente indiciada, conclui-se que o arguido BB não participou pessoalmente na prática dos crimes mais violentos, nem resulta da prova indiciária recolhida que o mesmo tivesse um ascendente sobre os coarguidos – tendo-se limitado, isso sim, a seguir as instruções do líder da atividade criminosa que constitui objeto do processo, o arguido AA, o qual foi sujeito a prisão preventiva -, conforme demonstrado na decisão recorrida.

Contrariamente ao arguido AA, o mesmo não tinha uma missão de comando das atividades criminosas indiciadas nos autos, nem a descrição dos factos apurados nessa sede revela qualquer ato pessoal individual do ora recorrente, de natureza violenta ou particularmente grave, suscetível de revelar uma personalidade que gere um elevado perigo de continuação da atividade criminosa, de perturbação da tranquilidade pública e de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

Para caracterizar a personalidade do arguido BB, além dos factos fortemente indiciados nos autos, a decisão recorrida apenas alude à circunstância do mesmo vir a ser julgado no processo n.º ..., no âmbito do qual os arguidos AA e BB se encontram pronunciados pela da prática de um crime de participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo, mas sem que haja nos presentes autos uma descrição dos factos imputados nesse processo ao ora recorrente.

De resto, os presentes autos apenas fazem referência à existência de um certificado de registo criminal do arguido BB, presente a folhas 347 a 365, mas sem que o seu teor tenha sido devidamente explicitado, nem servido para fundamentar a escolha das medidas de coação.

Analisando o seu teor, constata-se que as condenações anteriores por crimes praticados com violência (crimes de roubo consumado e roubo tentado) foram objeto de condenações transitadas em julgado há cerca de 18 anos (a última no processo nº 424/01.6SLPRT), seguindo-se condenações por crimes rodoviários (crimes de condução sem habilitação legal), crime de dano simples (cometido em 6 de Agosto de 2010), um crime de desobediência (cometido em 17 de Outubro de 2017), um crime de resistência e coação sobre funcionário (cometido em 25 de Agosto de 2018), um crime de ameaça agravada (cometido em 17 de Novembro de 2020, pelo qual foi condenado em 29 de Setembro de 2022 na pena de um ano de prisão suspensa com regime de prova).

Daqui resulta que, não obstante a pluralidade de condenações averbadas no seu certificado de registo criminal, a condenação mais relevante para aferir da perigosidade do arguido para os perigos que a medida de coação visa acautelar, será a última, pela prática de um crime de ameaça agravada, mas que mereceu por parte do tribunal da condenação um juízo de prognose positivo, que resultou numa condenação em prisão suspensa na sua execução sob regime de prova, o que não poderá deixar de ter a sua relevância, não obstante o número de crimes pelos quais o arguido se encontra fortemente indiciado no âmbito dos presentes autos – mas, repete-se, sem que

algum deles se tenha traduzido num crime com violência física praticado pessoalmente pelo arguido -.

Assim sendo, entende-se que a prisão preventiva aplicada viola o disposto no artigo 193º, nº 1, do CPP, por exceder as exigências cautelares que o caso requer, uma vez que a participação concreta do arguido nos crimes foi em grau manifestamente inferior ao do coarguido AA e mais semelhante ao da arguida CC, sendo previsível que a sanção (pena única) que previsivelmente lhe venha a ser aplicada em julgamento expresse também essa diferença.

Por conseguinte, entende-se que a sujeição do arguido BB a prisão preventiva também viola o disposto no nº 2 do art. 193º do mesmo texto legal.

Dito isto e mostrando-se afastada a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, importa concretizar as medidas de coação que se consideram adequadas e necessárias a prevenir os perigos acima identificados.

Tendo em conta a especificidade das circunstâncias que caracterizaram e motivaram a prática dos crimes cometidos pelo arguido BB em coautoria, estreitamente ligada a interesses financeiros dos coarguidos AA, CC e da Associação ..., bem como os perigos concretos que as medidas de coação visam mitigar, considera-se ajustado aplicar ao arguido BB as mesmas medidas de coação já fixadas à arguida CC, a saber:

a) obrigação de se apresentar no órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 08:00 e as 22:00 horas (art. 198º, números 1 e 2, do CPP);

b) obrigação de se apresentar no órgão de polícia criminal da área da sua residência, nos dias e horas em que decorra jogo, nacional e/ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do «A...» (art. 198º, números 1 e 2, do CPP);

c) interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espectáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o desporto, do clube «A...» art. 36º, 1, a) e 3, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho), devendo ser realizadas as comunicações legais previstas no art. 38º, 1 e 3, do mesmo diploma;

d) obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), direto ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à exceção de familiares diretos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da direção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ... (art. 200º, 1, d), do CPP) – medida que já foi fixada na decisão recorrida e que, assim, se mantém -; e

e) obrigação de não frequentar a sede da Associação ... (art. 200º, 1, d), do CPP);

*

Pelo exposto, improcedem, os recursos dos arguidos AA e CC e procede, parcialmente, o recurso do arguido BB.

*

Das custas processuais:

Sendo negado provimento aos recursos dos arguido AA e CC, impõe-se a condenação dos recorrentes no pagamento das custas, nos termos previstos nos artigos 513º, 1, do Código de Processo Penal e 8º, nº 9, do Regulamento das Custas Processuais.

A taxa de justiça é fixada em 5 *(cinco)* unidades de conta, nos termos da Tabela III anexa àquele Regulamento, tendo em conta a extensão do objeto do recurso.

Tendo merecido parcial provimento o recurso do arguido BB, não há lugar ao pagamento de quaisquer custas pelo

mesmo, nos termos do disposto no art. 513º, 1, *in fine*, do CPP.

*

III – DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam em conferência e por unanimidade os juízes signatários da 2ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em:

a) negar provimento aos recursos dos arguidos AA e CC;

b) julgar parcialmente provido o recurso do arguido BB e, em consequência:

a. revogam a prisão preventiva aplicada ao recorrente BB;

b. aplicam a este arguido, cumulativamente, as seguintes medidas de coação, além do termo de identidade e residência já prestado:

i. obrigação de se apresentar no órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 08:00 e as 22:00 horas (art. 198º, números 1 e 2, do CPP);

ii. obrigação de se apresentar no órgão de polícia criminal da área da sua residência, nos dias e horas em que decorra jogo, nacional e/ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do «A...» (art. 198º, números 1 e 2, do CPP);

iii. interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espectáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão e/ou quaisquer acontecimentos relacionados com o desporto, do «A...» (art. 36º, 1, a) e 3, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho), devendo ser realizadas as comunicações legais previstas no art. 38º, 1 e 3, do mesmo diploma;

iv. obrigação de não contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), direto ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à exceção de familiares diretos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da direção da Associação .../Grupo Organizado de Adeptos ... (art. 200º, 1, d), do CPP) – medida que já foi fixada na decisão recorrida e que, assim, se mantém -; e

v. obrigação de não frequentar a sede da Associação ... (art. 200º, 1, d), do CPP);

c) **Custas a cargo dos arguidos AA e CC,, fixando-se a respetiva taxa de justiça individual em 5 *(cinco)* unidades de conta.**

Nos termos do disposto no art. 94º, 2, do Código de Processo Penal, aplicável por força do art. 97º, 3, do mesmo texto legal, certifica-se que o acórdão foi elaborado e integralmente revisto pelo relator.

Tribunal da Relação do Porto, em 3 de Julho de 2024.

O desembargador relator,

Jorge M. Langweg

A desembargadora 1ª adjunta,

Elsa Paixão

A desembargadora 2ª adjunta,

Carla Oliveira